



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TURMA RECURSAL

INFORMATIVO TR-PE Nº 04-2016

1ª Turma

Presidente e 2ª Relatoria: **Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima**

1ª Relatoria: **Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho**

2ª Turma

Presidente e 2ª Relatoria: **Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler**

1ª Relatoria: **Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça**

3ª Relatoria: **Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça**

3ª Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juíza Federal Polyana Falcão Brito**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Claudio Kitner**

2ª TURMA

1 - PROCESSO 0511954-14.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. CESSAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS DO PARTICULAR E DO INSS PROVIDOS.

- Trata-se de recurso inominado interposto pelas partes em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar o restabelecimento da aposentadoria especial desde a cessação indevida, como também o pagamento dos valores compreendidos entre a data da suspensão do benefício e a data da reativação.

- Insurge-se a parte Autora contra o não acolhimento do pleito de dano moral.

- Por sua vez, o INSS pleiteia, em síntese, a observância da Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros de mora e correção monetária.

- No presente caso, a sentença afastou o direito à indenização por dano moral, sob o fundamento de que *Alcides José da Silva falecido em 2.1.2014 era, na verdade, homônimo perfeito do autor, eis que possuía o mesmo nome, a mesma data e Município de nascimento (Abreu e Lima, 29.5.1939), era também filho de Maria Eugênia da Silva. Tanto que ambos foram cadastrados sob o mesmo NIT perante o INSS e o benefício previdenciário do homônimo falecido foi indeferido em 6.5.2005 sob o argumento de "recebimento de outro benefício" (anexo 4). Não se pode olvidar, ainda, que o benefício previdenciário de que é titular o autor foi concedido em 1982, época em que o Sistema Informatizado do INSS ainda tinha funcionamento insipiente. O óbito, de seu turno, é de regra informado ao SISOB pelo Cartório onde registrado. Dada a época longínqua em que cadastrado o autor e o seu homônimo, como também em decorrência da grande quantidade de dados coincidentes, reputo justificável o equívoco da autarquia previdenciária.*

- Merece reforma a sentença. Conforme bem pontuou o recorrente *O autor e seu homônimo possuem RGs diferentes, (1- 1.476.151 e 2- 7.477.632), espécies de aposentadoria distintas (1- aposentadoria especial e 2- aposentadoria por idade) e residência em locais diversos (1- Paulista e 2- Passira), além do próprio número do benefício. Portanto, resta claro o equívoco da autarquia ao cancelar o benefício recebido pelo autor, em razão de óbito inexistente. Por mais de 1 ano (vide doc.6), o demandante, que já possui idade avançada (76 anos), esteve impedido de receber seus proventos, sendo incontestado o abalo a seu patrimônio imaterial, considerando a natureza alimentar da verba.*

- Inere-se dos autos que o benefício somente foi reativado mediante decisão judicial (doc.8), sendo infrutíferas as tentativas do recorrente para restabelecê-lo administrativamente. Daí se conclui que o desgaste sofrido pelo autor excedeu o limite do "mero dissabor".

- Assim, não obstante se tratar de responsabilidade objetiva do Estado (não cabendo perquirições acerca da culpabilidade, porquanto necessária apenas a existência de ato praticado pela Administração Pública, do nexo de causalidade e do dano sofrido pela vítima para fins de indenização), é de se relevar que, no caso dos autos, restou igualmente patente a negligência da Autarquia previdenciária no seu proceder. Flagrante, portanto, o dano moral sofrido pelo segurado.

- No que se refere ao *quantum* indenizatório, saliente-se que, na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**. Deveras, há

de ser razoável para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar, nem elevada demais, de todo jeito iníqua; há de ser proporcional, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam. É que possuem eles (os danos morais) **dupla função**, quais sejam, a **compensatória** e a **punitiva**. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade. Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo. Perfilhando idêntico juízo ao que se adota nestes autos, segue em transcrição os seguintes excertos de julgados oriundos do c. STJ e do c. TRF5, respectivamente, "in verbis":

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, "O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, **na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso**" (REsp n.º 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999). 2. In casu, revela-se exorbitante a condenação imposta ao recorrente, a título de danos morais, no patamar de R\$ 80.548,00, pela indevida inscrição do nome da parte recorrida em cadastro de proteção ao crédito, sendo razoável a redução do montante para R\$ 10.000,00, na linha da jurisprudência desta Corte em casos análogos. 3. Na esteira do entendimento firmado por Corte Superior, os juros de mora devem ser regulados pelo artigo 1.062 do diploma civil de 1916 até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual diploma. 4. Recurso especial provido. (RESP 200401126950, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/11/2008.)*

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. 1. A inclusão ou manutenção indevidas do nome do beneficiário de empréstimo no SERASA e no SPC, constitui ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, sem a

necessidade de prova objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação.

2. Devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para quantificação do valor à título de danos morais, de modo que o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido, sem que, todavia, seja esquecido o caráter punitivo/educativo da reparação em relação ao causador do dano.

3. Majoração do quantum a indenizar para o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00004829120114058404, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/12/2012 - Página::158.)

- Considero o abalo da parte autora de média lesividade, por outro lado, a condição econômica do causador do dano é sólida, não se podendo deixar de considerar o caráter pedagógico na quantificação de sua responsabilidade civil.

- Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto e o caráter pedagógico da sanção, e à vista das condições das partes, da gravidade da conduta e da necessária proporcionalidade, **considero fixar o valor da indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, pois, além de sancionar o causador do ilícito pelo seu comportamento, não representa enriquecimento sem causa, inexistindo ofensa ao art. 944, do Código Civil. **O valor deve ser corrigido a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).**

- Quanto aos critérios de juros e correção, a composição atual desta 2ª Turma Recursal vinha decidindo, no seu início, em janeiro de 2013, pela sua aplicação na forma da Lei 11.960/2009, não reconhecendo na norma nenhuma inconstitucionalidade. Ainda no curso daquele ano, porém, visando adequar sua posição à inconstitucionalidade que pareceu ter sido reconhecida no STF sobre o tema, passou a adotar a interpretação que o STJ fez sobre referido julgado, determinando a aplicação dos juros na forma da poupança, mas a correção pelo INPC em matéria da seguridade social ou pelo IPCA-E para temas de direito administrativo.

- Acontece que em alguns julgamentos monocráticos de agravo de instrumento interposto contra decisão da Presidência desta Turma, inadmitindo Recurso Extraordinário sobre a matéria, alguns Ministros decidiram de forma contrária. Para minha surpresa, foi determinada a aplicação do entendimento anterior, ou seja, a incidência da Lei 11.960/2009 na sua integralidade, sob a alegação de que isso deveria acontecer até a modulação dos efeitos da decisão do STF a respeito da sua inconstitucionalidade. A título de exemplo, foi o que aconteceu nos processos 0508857-74.2013.4.05.8300 (decisão do Ministro Gilmar Mendes) e 0503847-16.2013.4.05.8311 (decisão do Ministro Luiz Fux). Em tais processos os Ministros citam ainda decisão idêntica do Ministro Teori Zavascki na Reclamação 16.472-MC, DJe 20.11.2013 e Reclamação 16.707 AgR, DJe 20.8.2014).

- Assim, considerando, ao que parece, que o STF, mesmo reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009, continua a determinar sua aplicação, mais uma vez modifico o meu posicionamento, por medida de economia processual, determinando que, quanto à atualização das parcelas atrasadas da condenação, independentemente do período a que se refiram, e quanto à atualização de

precatório/RPV referente a exercícios financeiros anteriores a 2014 (a partir de 01/01/2014, aplica-se o art. 27 da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013), continua sendo aplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, **até que seja julgado o RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, em que será discutido o regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (Tema 810-STF).**

- Diante do exposto, devida a aplicação dos consectários legais nos moldes descritos acima.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisumsão* suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- Recurso do autor e do INSS providos.

- Sem ônus sucumbenciais.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DO AUTOR E DO INSS**, nos termos da ementa.

2 - PROCESSO 0500905-40.2015.4.05.8311

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ART. 59, § ÚNICO DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

- Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

– O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

– Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que “aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

- Alega o INSS em seu recurso:

“A questão é que no presente caso, segundo informações constantes do CNIS, o autor manteve vínculo com o Regime da Previdência Social até 17/05/1977, reingressando no sistema apenas em 10/2011. (...) Por outro lado, observa-se que a perícia médica realizada no âmbito administrativo em setembro de 2013 já havia reconhecido a incapacidade do autor desde 01/02/2011 (DII).”

- Veja-se trecho da sentença combatida:

“No caso, por ocasião da perícia, verificou-se que as hipóteses diagnósticas, quais sejam, *"hipertensão arterial sistêmica"*, *"diabetes mellitus"*, *"miocardiopatia dilatada"*, *"insuficiência cardíaca"* e *"acidente vascular cerebral"*, vêm, desde 28/09/2012, provocando incapacidade total e definitiva para o trabalho (cf. docs. 12, 18 e 27).

Não prospera a impugnação do INSS quanto à data de início da incapacidade, pois, segundo o perito, mesmo à luz dos documentos médicos exibidos no Processo Administrativo, não é possível admitir que esse termo é anterior ao reingresso no RGPS. Ademais, eventual dúvida nesse sentido deve ser resolvida em favor do segurado, por força do princípio *in dubio pro misero*.

Dito isso, verifico que a qualidade de segurado está presente, pois, quando do surgimento da incapacidade, o autor vinha vertendo contribuições individuais (cf. doc. 09, pág. 02).

Por fim, o autor cumpriu a carência necessária para a concessão dos benefícios em tela (art. 25, inc. II, Lei 8.213/91). É o que indicam as informações constantes do CNIS, no sentido de que, ao trabalhar entre outubro/2011 e fevereiro/2012, somou ele, aos recolhimentos anteriores, exatamente 1/3 do número de contribuições exigidas após o seu reingresso no RGPS (art. 24, parágrafo único, Lei 8.213/91), superando, assim, o mínimo de doze (cf. doc. 22, pág. 02).

À vista disso, e considerando a extensão da incapacidade, reputo exigível, desde a DER (14/08/2013 - cf. doc. 03), a aposentadoria por invalidez. O benefício, contudo, é devido sem o adicional de 25%, já que o perito é expresso ao descartar a dependência do segurado em relação a terceiros (art. 45 da Lei 8.213/91).”

- Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao recorrente. Na seara administrativa, reconheceu-se a incapacidade da parte autora desde 01/02/2011, com

base na documentação apresentada por ela própria (docs.21-23). No que se refere a seu histórico laboral, vide CNIS (anexo 9), confirma-se integralmente a tese da autarquia, sendo forçoso concluir que o reingresso no RGPS ocorreu após o estado incapacitante.

-Ao caso se aplica o parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios, *verbis*: “Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

- Inaplicável a ressalva constante do dispositivo, eis que o estado incapacitante da parte autora não decorreu de progressão ou agravamento da doença. Frise-se, a parte autora reingressou no regime geral já incapacitada.

– Recurso provido. Sentença reformada.

- Antecipação de tutela revogada.

– Sem condenação em honorários advocatícios.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos da ementa supra.

3 - PROCESSO 0513263-70.2015.4.05.8300

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. MICROEMPRESA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO. SÚMULA N.º 184 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N.º 7.256/84. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 9.317/96. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o seu pleito de que seja declarada a isenção tributária e determinada a restituição do indébito tributário resultante do recolhimento indevido de IRPJ no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

- Alega a autora que o direito à isenção tributária conferida às microempresas de representação comercial no art. 11 da Lei n.º 7.256/84 vigorou até 31/12/2014, baseando seu pleito no enunciado da súmula n.º 184 do STJ.

- A isenção discutida foi criada pelo art. 11 da Lei n.º 7.256, de 27 de novembro de 1984, o qual previa que a microempresa ficava isenta, dentre outros tributos,

do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza.

- A Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, trouxe alguns casos em que a isenção referida não se aplicaria, como se lê em seu art. 51: “**Art. 51. A isenção do imposto de renda de que trata o art. 11, item I, da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica à empresa que se encontre nas situações previstas no art. 3º, itens I a V, da referida Lei, nem às empresas que prestem serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.**” (grifou-se)

- A súmula n.º 184 do STJ (“*A microempresa de representação comercial é isenta do Imposto de Renda.*”) foi elaborada justamente para consolidar a posição jurisprudencial de que as microempresas de representação comercial não se equiparam às empresas que prestem serviços profissionais de corretor, sendo-lhes aplicável, portanto, a isenção em tela.

- Ocorre que a Lei nº 9.317/96, que instituiu o Simples, em seu art. 31, revogou expressamente o art. 11 da Lei n.º 7.256/84, que previa a isenção do IR para microempresa. Assim, não tem aplicação atualmente a súmula n.º 184 do STJ, não cabendo falar-se em isenção para as microempresas de representação comercial após a Lei nº 9.317/96.

- Nesse sentido, peço licença para trazer à colação um elucidativo trecho da sentença proferida pelo Juiz Federal Francisco Alves dos Santos Júnior no Mandado de Segurança n.º 0802140-34.2014.4.05.8300[1]:

“Ementa: - TRIBUTÁRIO, REPRESENTANTES COMERCIAIS, BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS ÀS MICROEMPRESAS.PRECEDENTES DO STJ.

-A Lei nº 7.713/88 (art. 51) não exclui os representantes comerciais dos benefícios fiscais concedidos às microempresas, todavia o art. 11 da Lei nº 7.256, de 1984, que concedia a isenção do IR para microempresa, foi expressamente revogado pelo art. 31 da Lei nº 9.317, de 1996.

-Prescritas verbas anteriores a 30.04.2009.

-Negação da segurança.

Noto, que a decisão que deu origem a essa Súmula, embora seja datada de 12.03.1997, posterior à Lei nº 9.317, que é de 05.12.1996, não pode se impor a esta, que, pelo seu art. 31, revogou expressamente o art. 11 da Lei nº 7.256, de 1984, base legal da isenção em debate.

Com efeito o art. 31 da Lei nº 9.317, de 05.12.1996, revogou expressamente os arts. 2º, 2º, 11 a 16, 19, incisos II e III, e 25 a 27 da Lei nº 7.256, de 27.11.1984.

Mais tarde, a Lei nº 9.841, de 05.10.1999, revogou, no seu art. 43, integralmente a Lei 7.256, de 1984, mas, óbvio, apenas o que dela ainda restava, ou seja, o que

não tivesse sido revogada por Leis anteriores.

É verdade que há um julgado do Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves, datado de 10/03/2009, reconhecendo essa isenção, mas, embora tenha data bem posterior à Lei 9.317, de 05.12.1966, não se tratou, nesse julgado, da persistência, ou não, dessa isenção após o advento dessa Lei nº 9.317, de 05.12.1996. Eis a ementa desse julgado, verbis:

(...).

Parece-me ter incidido em engano, data maxima venia, a 2ª Turma do mesmo E. Tribunal, no julgamento do Recurso Especial(REsp) nº 330715/Rio Grande do Sul, tendo por Relator o Ministro Franciulli Netto, em acórdão com ementa publicada no Diário da Justiça de 08/09/2003 p. 271, quando sustenta que a isenção em debate teria sido revogada apenas pela Lei nº 9.841, de 05.10.1999, verbis:

"até o advento da Lei n. 9.841, de 05 de outubro de 1999, que instituiu o novo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, vigoravam as Leis ns 8.864/94 e 7.256/84, expressamente revogadas pelo artigo 43 do novo Estatuto. O artigo 11 da Lei n. 7.256/84 concedia às microempresas isenção de diversos impostos, exigindo-se apenas a observância das exigências do art. 2º da Lei n. 9.756/84 e depois do art. 42. da Lei n. 8.383/91 e, mais tarde, do art. 2º da Lei n. 8.864/94.

Considerando-se que essa última lei dispôs em seu artigo 35 que estariam revogadas as disposições a ela contrárias, sem fazer menção expressa à isenção prevista no artigo 11 da Lei n. 7.256/84, é de elementar inferência que o favor legal permaneceu em vigor para as empresas que auferiram receita bruta anual de até 250.000 UFIR.

Aliás, a própria Lei n. 8.864/94, assegurou em seu artigo 1º; "às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico simplificado e favorecido nos campos administrativo, tributário, trabalhista, previdenciário e crédito", o que denota que não pretendia o legislador excluir do benefício as empresas cuja receita bruta anual estivesse entre 96.000 e 250.000 UFIRs".

Ora, conforme penso ter demonstrado acima, quando do advento da Lei 9.841, de 1999, o art. 11 da Lei nº 7.256, de 27.11.1984, já tinha sido revogado, expressamente, pelo art. 31 da Lei nº 9.317, de 05.12.1996.

Logo, a Lei nº 9.841, de 1999, conforme já sustentei acima, revogou apenas o que ainda restava em vigor da Lei nº 7.256, de 1984.

Então, é de se concluir que a isenção do Imposto de Renda ora em debate realmente deixou de existir a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.317, de 05.12.1996, qual seja, na data da sua publicação, em 06.12.1996." (grifou-se)

- A propósito, uma pesquisa pelos repositórios na *internet* demonstra que a jurisprudência dos nossos tribunais não percebeu a revogação da isenção prevista no art. 11 da Lei n.º Lei n.º 7.256/84, limitando-se a reproduzir

indefinidamente os termos da Súmula n.º 184 do STJ, que não tem mais aplicação porquanto já não mais existe a base legal que lhe dava substrato.

- Por fim, como dito na sentença recorrida: *“Ressalta-se, ademais, que não cabe aqui a discussão sobre o Regime de Lucro Presumido e ausência de opção pelo Simples Nacional, porquanto o pedido restringe-se a isenção do IR pelo fato de o autor ser microempresa de representação comercial.”*.

- Destarte, descabida a intenção autoral.

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- Recurso inominado improvido.

- Condenação da recorrente em honorários no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra.

3ª TURMA

1. PROCESSO Nº 0515041-75.2015.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. RFFSA. CBTU. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSOS DOS RÉUS PROVIDOS.

VOTO

- Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pela União contra sentença que julgou procedente o pedido *para condenar a UNIÃO e o INSS a pagarem à parte autora provento equivalente ao valor da remuneração do cargo correspondente ao seu na atividade, considerando inclusive o enquadramento previsto na PES 2010, tudo devidamente atualizado, nos termos da fundamentação, sendo compensados os valores já pagos a título de aposentadoria, afastadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.*

- O cerne da presente lide reside em examinar o direito da parte autora, ferroviário aposentado, à percepção de seus proventos em equivalência com o valor da remuneração do ferroviário em atividade na Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU.

- Destaque-se que, no caso em tela, não há qualquer controvérsia quanto ao direito da demandante ao recebimento da complementação de pensão à conta da União. Isso porque a demandante já vem recebendo seus proventos com os acréscimos decorrentes da aludida benesse, nos termos da Lei nº 8.186/91.

- O que se pretende com a presente ação é assegurar à parte autora que o valor da sua complementação lhe garanta a paridade de seus proventos com os vencimentos dos ferroviários em atividade na CBTU.

- Neste ponto, filio-me ao entendimento segundo o qual o ex-ferroviário que exercia suas atribuições junto à CBTU no momento da inatividade faz jus à aludida complementação com a aplicação dos valores constantes da tabela salarial do Plano de Cargos e salários da CBTU, porque o objetivo da mencionada complementação é justamente manter a paridade entre os ativos e inativos.

- Corroboram com o entendimento expressado acima os seguintes julgados, *in verbis*:
“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. “É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade passiva tanto da UNIÃO quanto do INSS para figurar no polo passivo das demandas de interesse de ex-ferroviários, beneficiados com a complementação de aposentadoria de que trata a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69” (TRF5, AC 440332/PE, Rel. Des. Edílson Nobre, Quarta Turma, j. 21/06/2011, DJe 30/06/2011 - Página::676). II. Em se tratando de obrigação de natureza sucessiva, aplica-se à hipótese o enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. III. O critério de reajuste regulado pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 8.186/1991 prevê para as aposentadorias complementadas as mesmas condições e prazos do pessoal da ativa, evidentemente, para que a isonomia entre ativos e inativos seja mantida, tendo o artigo 1º da Lei n. 10.478/2002 estendido tal garantia aos ex-ferroviários admitidos até 21/05/1991. IV. No caso, autor foi admitido em 15/05/1978 na extinta RFFSA, passando posteriormente a pertencer ao quadro de pessoal da CBTU, no cargo de Analista Técnico, Nível 052 (PCS - 2001/CBTU), tendo se desligado em 01/06/2004, no Nível 52 do referido PCS. Com o advento do Plano de Emprego e Salário (PES) da CBTU de 2010, os níveis do cargo de Analista Técnico e respectivos salários mudaram, sem que os proventos do autor fossem reajustados, porquanto está baseado no quadro de pessoal especial da VALEC. V. **O autor se aposentou pela CBTU, não havendo razões para que seu benefício seja calculado com fundamento nos salários pagos ao pessoal da ativa da VALEC, sucessora da extinta RFFSA. A complementação de aposentadoria deve reger-se pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado na época da aposentadoria. VI. Faz jus o autor à equiparação dos valores de seus proventos com os valores pagos a título de remuneração aos ferroviários ativos da CBTU enquadrados, de acordo com o PES da CBTU de 2010, em classe**

e nível idênticos aos seus, com o pagamento dos valores atrasados desde a data da edição do PES de 2010, acrescidos de correção monetária e juros de mora. VII. A Lei n. 11.960/09, de 29/06/2009, deve ser aplicada para fins de correção monetária e juros de mora a partir da citação, conforme consignado na sentença recorrida, havendo a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No que tange aos valores referentes a período anterior à citação, a correção monetária deve ser realizada de acordo com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. IX. Honorários advocatícios mantidos na quantia correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula n. 111 do STJ. X. Apelações e remessa oficial parcialmente providas, apenas para determinar a observância da Súmula n. 111 no que tange aos honorários advocatícios.” (APELREEX 00160377220114058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::06/12/2012 - Página::511.) (grifei) “PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DA UNIÃO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. APLICAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. LEI Nº 11.960/09. 1. Embasada a presente ação na Lei nº 8.186/91 e, considerando que a complementação de aposentadoria previdenciária de ferroviários objetiva igualá-la a remuneração dos ferroviários ativos, que sempre foi paga pelo INSS à conta do Tesouro Nacional, é o Instituto legítimo para figurar no processo, bem como a União na qualidade de litisconsorte passivo necessário, há interesse jurídico a justificar a sua presença no feito. Preliminar rejeitada. 2. Não há que se falar em aplicação da Súmula 339 do STF tendo em vista se tratar de pedido de revisão de benefício, que se encontra em dissonância com a legislação de regência, inexistindo concessão de aumento de vencimentos. 3. Ao servidor admitido pela Rede Ferroviária antes de 31/10/1969, e aquele que foi admitido até 21 de maio de 1991, nos termos da Lei 10.478/20, faz jus à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, seja da RFFSA ou de uma de suas subsidiárias. 4. In casu, tendo em vista que o demandante foi admitido pela CBTU antes de 21/05/91, e se aposentou na condição de ferroviário, faz jus à aludida complementação com a aplicação dos valores constantes da tabela salarial do Plano de Cargos e Salários da CBTU, porque o objetivo da mencionada complementação é justamente manter a paridade entre os ativos e inativos. 5. A sentença deve ser reformada apenas em relação aos juros de mora para que sejam de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97. 6. Apelações da União e do INSS improvidas e remessa oficial parcialmente provida.” (APELREEX 00167444020114058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/08/2012 - Página::410.) (grifei)

- No caso, contudo, não há comprovação de que o demandante tenha sido transferido para os quadros da CBTU. Ao revés, a carta de concessão da aposentadoria (vide anexo 06) dá conta de que o demandante se encontrava vinculado à Rede Ferroviária Federal S/A quando de sua jubilação. Assim, seus proventos não devem guardar qualquer relação com a remuneração recebida pelos ferroviários ativos da CBTU.

- Precedente desta Turma Recursal: proc. nº. 05040547720154058300, Rel. Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho, j. em 27/10/2015.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art.

535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- Considerando que o autor não se desincumbiu de seu *onus probandi*, nos termos do art. 333, I, do CPC, **DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS INOMINADOS** para julgar o pedido improcedente.

- Sem condenação em honorários advocatícios, eis que ausente a figura do recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INOMINADOS**, nos termos do voto supra.

2. PROCESSO Nº 0514560-15.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. TRABALHADOR NA INDÚSTRIA TÊXTIL. PARECER MT-SSMT N. 85/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUÍDO. LAUDO E/OU PPP. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. DIB NA CITAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

- Recurso inominado interposto pelo autor em face de sentença de improcedência do pedido, consubstanciado na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente percebe em aposentadoria especial em decorrência de labor sob condições nocivas à saúde por tempo superior a 25 anos. O juízo singular entendeu que houve a decadência do direito do autor à revisão do ato concessório do benefício.

- Não há que se falar em decadência do direito à revisão perseguida. O benefício foi concedido em 14/06/2006 (vide anexo 08), e a presente ação proposta em 03/09/2015, de modo que transcorridos menos de 10 anos entre o ato concessório e o ajuizamento da demanda.

- Não obstante, anoto que a causa encontra-se madura para o enfrentamento do mérito, pelo que reputo adequado o julgamento da lide por esta Turma Recursal. Tal posicionamento decorre não somente da interpretação extensiva do art. 515, §3º., do CPC, senão também da indispensável observância dos princípios da celeridade e economia processual, sem que isso acarrete ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo

do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Decreto nº. 53.831/64 e no Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Saliente que ambos os Decretos vigoraram simultaneamente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, de acordo com o art. 292 do Decreto nº 611/92, que dispunha, *verbis*: “ *Art. 292. Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.*”

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. **Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.** Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, em 09 de dezembro de 2014, Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela

declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- O Parecer nº 85/78, do antigo Ministério da Segurança Social e do Trabalho, conferiu o caráter de atividade especial a todos os trabalhos em indústria de tecelagem, de forma que é possível reconhecer o tempo de serviço especial até 28/04/95. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR INDÚSTRIA TÊXTIL. PARECER MT-SSMT N. 085/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA CÓDIGOS 2.5.1 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE. PARECER QUE CONTINUA SUBSIDIANDO O PROVIMENTO DE RECURSOS DE SEGURADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF 05318883120104058300, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170)

- Tratando-se de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- Dito isso, passo à análise dos períodos laborais discutidos no presente feito.

- **Período de 17/11/1975 s 30/05/1979:** faz jus o autor ao enquadramento como especial da atividade laboral então exercida, eis que desenvolvida em Indústria de Tecelagem (vide CTPS anexo 04 e PPP anexo 05).

- **Período de 26/07/1979 a 06/12/1985:** a conclusão acima aplica-se ao interregno em causa, à vista da comprovação de atividade laboral exercida em indústria têxtil, conforme CTPS e laudos técnicos apresentados (anexos 04 e 06).

- **Período de 02/06/1986 a 01/04/2011:** observo que há evidente erro de digitação na petição inicial, que indicou a data de **01/11/2004** como termo final do vínculo empregatício em discussão. Sucede que, tanto a CTPS, assim como o CNIS (vide anexos 04 e 12), comprovam que o referido período de trabalho findou em **01/04/2011**. Pois bem, o PPP do anexo 07 comprova satisfatoriamente a exposição do trabalhador, durante todo o interregno laboral, a ruído igual (até 31/08/1989) ou superior (a partir de 01/09/1989) a 90 decibéis, e, portanto, acima dos patamares legais.

- Implementadas as modificações operadas, constato que o segurado logrou comprovar **34 anos, 8 meses e 25 dias de labor sob condições especiais, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado**, fazendo jus, portanto, à conversão da ATC, que atualmente percebe, em aposentadoria especial. Os efeitos financeiros devem retroagir à data da citação, a teor do art. 37 da Lei n 8.213/91. Nesse sentido, invoco ainda o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. **Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ausência do prévio requerimento administrativo, é a citação o marco do termo inicial da revisão do benefício, embora, no caso concreto, tenha como parâmetro a decisão proferida pela Justiça do Trabalho.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201400667754, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2014)

- Quanto ao critério utilizado para a correção das parcelas vencidas, a inconstitucionalidade do art. 5º. da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, ainda pende de apreciação no STF (RE 870.947-SE). Assim, é cabível a

aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º. da Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso do autor provido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não há recorrente vencido.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

3. PROCESSO Nº 0517821-85.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PERÍCIA. INDICAÇÃO DO TEMPO MÉDIO DE DURAÇÃO DA CRISE. DATA LIMITE PARA REAVALIAÇÃO DO BENEFÍCIO. DIB NA DCB. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que condenou o INSS apenas ao pagamento da parcela de auxílio-doença correspondente à crise incapacitante havida no período compreendido entre 16/11/2015 (data da perícia judicial) e 16/12/2015 (DCB).

- Pede a parte autora, em seu recurso, a reforma do julgado para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, com adimplemento dos atrasados, desde a DCB (15/11/2013).

- Quanto ao termo inicial dos benefícios, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, entendeu que, “em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o

termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

- O pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença merece prosperar. Isso porque o perito concluiu que "a incapacidade iniciou-se há aproximadamente 2 anos e 3 meses" (laudo do anexo 11).

- Ademais, não se pode determinar a data limite para que a parte autora volte às suas atividades. O perito, em resposta ao quesito de nº 17-b), concluiu que o tempo médio de duração de cada crise levaria entre 15 a 30 dias. Logo, o tempo médio indicado pelo *expert* se refere à data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, diferentemente do restabelecimento do estado de saúde da parte autora.

- Destarte, a parte autora não faz jus tão-somente ao pagamento da parcela de auxílio-doença correspondente à crise incapacitante, conforme delineado na sentença, mas ao restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação.

- **Sendo assim, dou provimento ao recurso para fixar, como termo inicial do auxílio-doença, a data da sua cessação (15/11/2013). Parcelas corrigidas, nos termos do art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.**

- **Recurso da autora provido. Sentença reformada.**

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA**, nos termos da ementa supra.

4. PROCESSO Nº 0502411-84.2015.4.05.8300

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE RETARDO MENTAL. MENOR INCAPAZ. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ANALISADAS AS CONDIÇÕES PECULIARES DO CASO CONCRETO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS).

- Alega a parte autora, em seu recurso, que o requisito miserabilidade foi devidamente preenchido. Pede a reforma do julgado.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

- São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de

enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

- Embora a lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134)

- No caso, entendo que a parte autora faz jus à percepção do amparo assistencial perseguido. Conquanto se trate de menor incapaz, atualmente com apenas dez anos de idade, constato que a enfermidade que o acomete, qual seja, transtorno de retardo do desenvolvimento mental moderado, F71.1- CID - X - OMS, impede seu(s) genitor(es) de trabalhar(em) e garantir o próprio sustento.

- Para elucidar melhor a questão, confira-se trecho do laudo pericial (anexo 22): "3)Tal doença o(a) incapacita para o desempenho das atividades da vida independente? R-Sim, carece de supervisão de terceiros para tal, a vida independente esta comprometida; 4)É possível indicar a data de início da incapacidade? Esclarecer quais elementos levaram à convicção pericial(atestados, exames radiológicos, declarações da parte e perícia médicas do INSS acostadas aos autos virtuais). R-Tal incapacidade esta presente desde época do nascimento de acordo com análise de dados colhidos na anamnese e atestado médico apresentado;

8) O(a) menor necessita de dedicação exclusiva da genitora ou responsável, impossibilitando o exercício de atividade remunerada por parte deste último? justifique. R- Sim, face ao comprometimento do auto entendimento e vida independente, impedindo um dos genitores de exercer atividades remunerada".

- Não é demais lembrar que o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce seu *mister* de modo imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Não há óbice, portanto, em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

- Ademais, ficou devidamente comprovada, por meio da perícia social (anexos 26/27), que a casa onde vive a parte autora demonstra vulnerabilidade social, pois o piso é de cimento, as paredes sem reboco e, os móveis, em má conservação. Logo, não há um mínimo de conforto para que uma pessoa com deficiência possa conviver.

- Preenchidos os requisitos legais, **dou provimento ao recurso para conceder** o benefício assistencial no valor de um salário-mínimo à parte autora, com DIB na DER e DIP na data desta decisão. As parcelas em atraso serão corrigidas nos termos do art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- **Diante do caráter alimentar do benefício e presentes os requisitos do art. 273 do CPC, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autarquia previdenciária proceda à implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).**

- **Recurso inominado da parte autora provido.**

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencida a Juíza Federal Polyana Falcão Brito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

5. PROCESSO Nº 0502293-87.2015.4.05.8307

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA À PERÍCIA. ART. 51, I, DA LEI Nº. 9.099/95. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito.

- Alega a requerente que a extinção deveria ser sem resolução de mérito.

- No caso, como bem assinalou o juiz monocrático, a parte autora não compareceu à perícia médica designada pelo juízo (anexos 9 e 14). Mesmo assim, o processo foi julgado extinto, com resolução do mérito.

- Ocorre que o art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95 assim trata a questão:

"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

(...)"

- Assim, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

- **Processo extinto, sem resolução de mérito. Recurso da autora provido.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da ementa supra.

6. PROCESSO Nº 0503376-26.2015.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº. 20.910/32. RECURSO DO INSS PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de salário-maternidade decorrente do nascimento de Manuela Camila da Silva, em 04.08.2010.

- Alega o INSS, em seu recurso, que a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição. Recorre, ainda, quanto aos critérios de juro e correção monetária. Pede a reforma do julgado.

- Quanto à prescrição, a jurisprudência vem entendendo que a entrada do requerimento administrativo implica suspensão do prazo prescricional, que é quinquenal. Senão, vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º. DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de ocorrência da prescrição quinquenal entre a data do fato gerador do benefício (parto) e a data de ajuizamento da ação. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, acrescentando, ainda, que o pedido administrativo do benefício apenas suspende o prazo prescricional enquanto perdurar a análise da autarquia até a comunicação do indeferimento. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada pela Turma Recursal da Bahia no julgamento do recurso nº 2005.33.00.765537-0, onde entendeu que a prescrição é interrompida pelo protocolo do requerimento administrativo, passando então a contar novo lustro prescricional. 6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Deve ser conhecido o presente incidente, vez que o cerne da controvérsia estabelecida, contagem de prazo prescricional, não guarda qualquer relação com matéria de fato. **8. Por outro lado, a questão não requer maiores digressões. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que estabelece a prescrição quinquenal das dívidas, direitos ou ações contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, previu em seu art. 4º que “não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”. Em que pese o caput não especifique se esse “não corre a prescrição” se refere à suspensão ou à interrupção, o parágrafo único sana eventuais dúvidas ao prescrever que “a suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano” (grifei). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 294032/PR, entendeu que o requerimento administrativo de benefício**

previdenciário suspende o prazo prescricional, e não o interrompe como pretende a parte autora. Transcrevo o aresto: “PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido. (REsp 294.032/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2001, DJ 26/03/2001, p. 466)” (grifei). 9. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido, para manter o acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que reconheceu a prescrição quinquenal, bem como que tal prazo é apenas suspenso pelo protocolo do requerimento administrativo do benefício, assim permanecendo enquanto perdurar a análise do pedido pela Administração, retomando-se a contagem com a comunicação do indeferimento, nos termos acima. 10. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, ‘a’, do RITNU. (PEDILEF 05022347920084058102, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 26/04/2013.)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Tendo em vista que a lei não previu prazo especial de prescrição para requerimento do salário-maternidade, bem assim que se trata de benefício pago por um período de 120 dias, aplica-se o lapso quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Hipótese em que a criança nasceu em março/2004 e a presente ação foi proposta somente em agosto/2010, de modo que, há que ser reconhecida, de ofício, com fulcro no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, a prescrição de todas as parcelas supostamente devidas, ainda que seja descontado do prazo quinquenal o período de suspensão decorrente do requerimento administrativo. 3. Prescrição reconhecida de ofício. Apelo prejudicado. (AC 00010261320124059999, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::03/05/2012 - Página::561.)

- O nascimento da filha da autora ocorreu em 04.08.2010. Como presente ação foi ajuizada apenas em 02.12.2015, a pretensão da demandante encontra-se fulminada pela prescrição, mesmo considerando o período de suspensão havido entre o requerimento administrativo (17.01.2014) e o seu indeferimento (20.02.2014).

- **Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para pronunciar a prescrição.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

7. PROCESSO Nº 0502135-38.2015.4.05.8305

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO DESPROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- Alega a parte autora, em seu recurso, que a condenação foi imposta em valor ínfimo. Pede a reforma da sentença apenas quanto ao *quantum* arbitrado.
- No tocante ao inconformismo da parte autora - *quantum* referente aos danos morais - há de se levar em conta a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**.
- Deveras, há de ser **razoável** a indenização para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar o dano sofrido; nem elevada demais, de todo jeito iníqua.
- Há de ser **proporcional**, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam.
- É que possuem eles (os danos morais) **dupla função**, quais sejam, a **compensatória** e a **punitiva**. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares.
- Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade.
- Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrente do ato lesivo.
- No caso, o valor fixado pelo douto Magistrado singular a título de danos morais (R\$ 1.000,00 - um mil reais), não atende perfeitamente aos ditames acima referidos para indenizar os constrangimentos sofridos pela parte autora, se mostrando desarrazoado ou desproporcional.
- Assim sendo, tendo em vista as peculiaridades do caso, reputa-se atender aos ditames acima referidos o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais sofridos pela parte autora.
- Destarte, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** interposto pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- Sem condenação em honorários advocatícios, em face da inexistência da figura do recorrente vencido, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.259/2001.
- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).
- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.
- **Recurso parcialmente provido.** Sentença reformada conforme fundamentação susomencionada.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto supra.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CABO DE TURMA. REDUÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. ART. 48, §1º., DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE AO TRABALHADOR RURAL EMPREGADO. JUROS. LEI 11.960/2009. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, *condenando-o a conceder o benefício de **aposentadoria por idade** ao demandante, com DIB em 04.04.2014 (DER) e DIP na data da sentença, bem como a pagar-lhe as diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora.* Afirma que a qualidade de segurado especial (rurícola) não restou configurada, visto que consta da CTPS a função de cabo rural. Pede, caso mantida a condenação, sejam os juros de mora e correção monetária calculados na forma do art. 5º da Lei 11.960/2009.

- O segurado empregado é definido pelo art. 11 da Lei nº. 8.213/91:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;”

- Por sua vez, o artigo 48, §1º., da referida Lei 8.213/91, estipula que a aposentadoria por idade do trabalhador rural enquadrado nas categorias de segurado empregado, trabalhador eventual, trabalhador avulso e segurado especial será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nessa lei, completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, uma vez que foram abrangidos pela diminuição de cinco anos de idade para aposentadoria determinada pelo art. 201, § 7º, II, da atual Carta Magna.

- O período de carência definido para a obtenção da aposentadoria em tela é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rurais antes cobertos pela Previdência Social Rural, como é o caso dos autos, no entanto, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, de acordo com o ano de implemento da idade exigida para a aposentadoria.

- No caso, o demandante completou a idade mínima exigida pela lei (60 anos) em 30/03/2014, sendo necessária a comprovação do cumprimento de um período de carência de **180 (cento e oitenta) meses.**

- Quanto à comprovação dos vínculos empregatícios, cumpre destacar que as anotações da CTPS gozam de presunção *juris tantum* (Enunciado nº 12 do Egrégio TST) e, não sendo ofertada pelo INSS contraprova capaz de elidi-la, não se lhes pode negar o valor probatório.

- A eventual ausência de registro no CNIS não implica, por si só, inexistência do vínculo empregatício, sendo possível que o empregador não tenha repassado para o INSS as respectivas contribuições sociais. Por sua vez, o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador (art. 30, I, da Lei 8.212/91) e não o empregado, não constituindo ônus deste último fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, de modo que não pode ser penalizado por eventual inadimplência da empresa.

- No caso, as anotações na CTPS (cf. anexos 06/07) dão conta que o demandante

exerceu, durante **26 anos, 8 meses e 9 dias, atividade exclusivamente rural**, em estabelecimentos agroindustriais (engenho/usina de cana-de-açúcar). Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que aquele que exerce a atividade de cabo rural não pode ser considerado trabalhador rural. Veja que o PPP vertido no anexo 08, ao descrever as atividades de cabo rural, confirma o trabalho no campo, de corte manual de cana, além de limpa de mato, plantio, preparo do solo e tratos de cultura. Nesse cenário, tenho por comprovada a qualidade de rurícola do autor e, de conseguinte, o seu direito à redução de cinco anos na idade para a percepção do benefício postulado, nos termos do art. 201, § 7º, II, da atual CF/88. Não é demais sublinhar que a atividade de cabo rural, tal como descrita, não discrepa do detalhamento da referida atividade nos diversos processos submetidos ao crivo deste juízo. Assim, dúvidas não há quanto à natureza rural da função exercida pelo demandante, na qualidade de cabo rural.

- Comprovado, portanto, o exercício da atividade rural pelo prazo correspondente à carência exigida, nos termos dos arts. 48, §§ 1º e 2º e 142 da Lei 8.213/91, a concessão do benefício ao autor, a partir do requerimento administrativo (**DIB=DER**), com o pagamento dos valores em atraso, é medida que se impõe.

- Razão assiste ao INSS, contudo, quanto aos juros de mora e correção monetária. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu* declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisor são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso nominado do INSS parcialmente provido** apenas para determinar que os juros de mora e correção monetária sejam calculados na forma do art. 5º da Lei 11.960/2009.

- Remanesce a condenação do INSS em honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, considerando o acolhimento de parcela ínfima da pretensão recursal.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº. 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO. ITENS 2.4.4 DO DECRETO Nº 53.831/64 E 2.4.2 DO DECRETO Nº 83.080/79. RUÍDO. PPP E/OU LTCAT. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Recurso interposto pelo autor contra sentença de improcedência do pedido, que não entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em virtude de do exercício de labor em condições especiais. Sustenta que os documentos apresentados (PPPs e LTCAT) se revelam aptos à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais, de modo que faz jus à contagem majorada dos interregnos de trabalho não reconhecidos pelo julgado recorrido e, por conseguinte, à obtenção do benefício perseguido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Decreto nº. 53.831/64 e/ou no Decreto nº. 83.080/79, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Saliento que ambos os Decretos vigoraram simultaneamente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, de acordo com o art. 292 do Decreto nº 611/92, que dispunha, *verbis*: “ Art. 292. Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.”

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal, de 10/12/1997, e não da data da Medida Provisória mencionada.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- No caso de exposição do trabalhador a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico ou PPP é exigido para a comprovação das condições especiais em qualquer período.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor

sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa, tampouco campo para a identificação do layout da empresa. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- As Turmas Recursais de Pernambuco vinham entendendo que, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, em 09 de dezembro de 2014, Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que *O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

- Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU.

- Diante disso, a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

- Logo, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- O exercício da atividade de motorista de transporte coletivo, no período anterior à Lei 9032/95, deve ser considerado como especial, à vista do enquadramento sob o Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

- Pois bem, o PPP vertido no anexo 09 atesta que ele, demandante, trabalhou como motorista de transporte coletivo no período de **01/02/1994 a 08/12/2014 (DER)**. O referido documento, contudo, apenas consigna os níveis de ruído experimentados pelo autor, a partir de **01/01/2004**, os quais sempre estiveram abaixo de 85 decibéis e, portanto, dentro dos patamares legais. Nesse cenário, cabível tão somente o enquadramento do período laboral situado entre **01/02/1994 e 28/04/1995**, em decorrência da incidência do Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

- Pois bem, implementadas as modificações aqui operadas, constato que o

autor logrou comprovar 29 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a integrar este julgado, lapso que se revela insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, quer integral, quer proporcional. De qualquer modo, deve o INSS averbar em favor do recorrente os períodos de trabalho reconhecidos/confirmados neste julgado para fins de futura aposentação.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado do autor parcialmente provido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não há recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

10. PROCESSO Nº 0507424-64.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 72 DA TNU. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO DE INCAPACITANTE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que restabeleceu o benefício de **auxílio-doença (DIB em 27/12/2012)**, em favor da demandante pelo período seis meses.

- Alega o INSS, em seu recurso, que a parte autora trabalhou no período compreendido entre 01.03.2013 a 30.06.2013, estando, portanto, capaz em 2013 (anexo 21). Recorre, ainda, quanto ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

- De início, invoco o enunciado 72 da Súmula da TNU, segundo o qual "é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

- Sendo assim, não procede a alegação de que o benefício não deveria ter sido concedido em razão da parte autora ter trabalhado no período acima referido.

- No tocante ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária, assiste razão ao INSS. É que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a *contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- **Recurso parcialmente provido. Sentença reformada apenas no tocante aos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária.**

- Ônus sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula nº 111 do STJ, bem como o art. 21, parágrafo único, do CPC, considerando o acolhimento de parcela mínima da pretensão recursal.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

11. PROCESSO Nº 0503101-77.2015.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CEQUEIRA NO OLHO DIREITO. OLHO ESQUERDO. VISÃO ANORMAL. INCAPACIDADE TOTAL. DESNECESSIDADE DE EXAMES COMPLEMENTARES. PERÍCIA JUDICIAL SATISFATÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS ANALISADAS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

- Alega o INSS, em seu recurso, que o perito judicial atestou a incapacidade da parte autora sem nenhum exame complementar, só com base em exame clínico, o que não é bastante para estabelecer a incapacidade de exercer atividades laborativas. Recorre, ainda, quanto ao critério de incidência dos juros e da correção monetária.

- Nos termos da Norma de regência (art. 42, *caput*, da Lei nº 8.213/91), "**a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição**".

- Por outro lado, "**o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**" (art. 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91).

- Em quaisquer dos casos acima referidos, **mister se faz que o requerente satisfaça, dentre outros requisitos, aquele que lhe exige estar incapacitado para as atividades laborais**; no caso do benefício de aposentadoria por invalidez essa incapacidade deve ser para todo e qualquer tipo de atividade laboral (incapacidade total), ao passo que, no caso de benefício de auxílio-doença, basta tão somente a incapacidade para a atividade laboral habitualmente desempenhada pelo trabalhador segurado da Previdência Social (incapacidade parcial).

- No tocante à primeira alegação do INSS de que o perito atestou a incapacidade da

parte autora sem nenhum exame complementar, passo a transcrever o seguinte trecho da sentença, a qual invoco como razão de decidir:

"No que tange ao requisito de incapacidade para o exercício das atividades, a perícia médica determinada judicialmente exarou conclusão de ser a parte demandante portadora de "cegueira no olho direito e visão subnormal no olho esquerdo. Apresenta sinais de complicações cirúrgicas no olho direito, ausência de cristalino e de lente intraocular. No fundo do olho de ambos os olhos apresenta degeneração relacionada a idade. Maculopatia", encontrando-se permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborativas desde junho de 2014 (DII), conforme benefício concedido administrativamente pelo INSS.

As partes foram regularmente intimadas para se manifestar sobre o laudo. Não apontaram, na oportunidade, qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Destaque-se, ademais, que o laudo pericial foi emitido a partir de exame físico, afigurando-se satisfatório e adequado como meio probante." (grifei)

- Não é demais relembrar que o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce seu mister de modo imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Não há óbice, portanto, em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

- É oportuno, ainda, relevar que não se desconhece o juízo de que a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada não somente sob o ponto de vista estritamente médico, mas também sob a ótica social, melhor dizendo, levando-se em consideração a análise das circunstâncias socioeconômicas que cercam o segurado. No caso, a parte autora encontra-se com idade avançada (56 anos), baixa escolaridade, dificultando, portanto, a sua inserção no mercado de trabalho.

- No tocante ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária, assiste razão ao INSS. É que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a *contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- **Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas quanto ao critério dos juros e correção monetária.**

- Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, considerando ainda que seu recurso foi provido apenas em parcela mínima (art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos do voto acima.

12. PROCESSO Nº 0519694-23.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB NA DCB. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO DE INCAPACITANTE. ENTENDIMENTO DA TNU. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DO PRAZO DE DURAÇÃO DE BENEFÍCIO. REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DO INSS. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA

JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 8.213/91. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A REABILITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento do **auxílio-doença, com DIB em 08/01/2016**.

- Alega a parte autora que a DIB deveria retroagir à data de cessação do benefício, pois o perito afirmou que o termo inicial da incapacidade ocorreu em maio de 2014 (quesitos 3 e 11 do laudo do anexo 20). Refuta ainda a limitação temporal de duração do benefício imposta pelo juiz sentenciante.

- Em relação ao termo inicial, assiste razão ao recorrente. A TNU, no PEDILEF 200833007115042, entendeu que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010)".

- Nesse diapasão, observo que o perito concluiu que a autora é portadora de **lombalgia (CID 10 M54)**, enfermidade que o torna temporariamente incapaz de exercer sua atividade habitual. De acordo com as conclusões periciais, a doença não lhe causa um estado incapacitante contínuo, porém provoca crises de incapacidade de curta duração. Atente-se, portanto, para as respostas dos quesitos de nºs 16, 17-a e 17-b, respectivamente: "16) A incapacidade do(a) periciando(a) é **intermitente**? R. **Sim**, 17-a) Qual a frequência das crises do periciando? R. **A pericianda teve duas crises álgicas documentadas (06/15 e 05/14)**, 17-b) Qual o tempo médio de duração de cada crise? R. **De 30-45 dias**". Ocorre que as respostas do perito aos quesitos 3 e 11 do laudo do anexo 20 atestam que o estado incapacitante teve início em maio de 2014. Entendo, portanto, que houve continuação do estado incapacitante. O benefício é devido, pois, desde a data da cessação do benefício anterior (30/07/2014), conforme precedente da TNU.

- Merece reforma parcial o julgado quanto à duração do benefício. Isso porque dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91 que "*o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão*". Depreende-se, portanto, que a competência para reavaliar a concessão do benefício incumbe à autarquia previdenciária, devendo o beneficiário, caso entenda ser infundada a decisão administrativa, recorrer à via judicial.

- Nesse talante, não é permitido ao julgador condicionar a realização da perícia administrativa a determinado período, sob pena de avocar função típica da administração pública.

- Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual "**alta estimada ou programada judicial é incompatível com o modelo posto na Lei de Benefícios Previdenciários**". Senão, vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DA DER. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESTE PONTO, PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença de procedência, porém

negou o pedido de retroação da DIB do auxílio-doença à data da DER, bem como ficou prazo para certo para cessação do benefício. - Alega que o "(...) acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça É CLARO ao dispôr pela concessão do benefício ora pleiteado a partir do requerimento administrativo, concedendo-se apenas em data diversa a esta, quando não houver requerimento expresso. Ademais, o acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Goiás, entende que mesmo havendo dificuldade em se aferir o momento exato em que as moléstias surgiram e tornaram-se incapacitantes, deve-se decidir em favor da parte autora, aplicando-se o brocardo jurídico in dubio pro misero, portanto, devendo-se conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo. (...) E ainda O acórdão paradigma da 5ª Turma Recursal de São Paulo entende que, NÃO deve-se fixar uma data específica para a cessação do benefício, posto que tal determinação significaria instituir uma alta automática do benefício, independente da verificação da recuperação do segurado, portanto, devendo a cessação ocorrer somente se após efetuada uma nova reavaliação médica não for constatada a manutenção da situação de incapacidade, ou seja, ENQUANTO NÃO VERIFICADA POR EXAME PERICIAL, A RECUPERAÇÃO DO SEGURADO, NÃO HÁ QUE FALAR EM CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)". - Para demonstração da divergência indica os julgados da Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00077878420114036302); da Primeira Turma Recursal de Goiás (Processo nº 2007.35.00.713458-8); e do e. STJ (AGA 200200424811 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 446168, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ DATA:19/12/2005). - Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco se assenta nas seguintes razões de decidir: "(...) Alega a parte autora a necessidade de corrigir a DIB para que retroaja a DER. Requer ainda a manutenção do benefício enquanto perdurar a incapacidade laborativa. (...) A perícia concluiu que o autor é portador de doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida humana (CID B24), o que causa uma incapacidade total e temporária desde 08/12/2013. O autor alega que sua incapacidade já existia no momento da DER e aponta como prova os documentos médicos contemporâneos ao requerimento administrativo (18/01/2012) e anteriores a DIB fixada na sentença. Para fins de fixação da DIB, não vejo como aceitar como prova a documentação médica apresentada unilateralmente pela parte autora. Ora, se tal documentação existe, nada melhor do que levá-la e apresentá-la ao perito, profissional que tem conhecimento técnico para aferi-la e saber e se as respectivas informações são suficientes ou não para retroagir a DIB. Na minha visão, isso não cabe ao juiz, salvo situações excepcionais que permitam afastar a conclusão do laudo. Todas as ações relativas a benefícios por incapacidade são ajuizadas com documentação médica unilateral. Mas em altíssimo percentual o conteúdo de tal documentação é simplesmente afastado pela perícia médica. Ou seja, sua informação não corresponde à realidade. Assim, como simplesmente acreditar nela em alguns casos? Além disso, da mesma forma que o médico da parte autora dá informações a respeito da incapacidade, o médico do INSS dá informação justamente contrária. Por isso, prestigiar indistintamente o médico de uma parte, em detrimento do médico da outra, a meu ver viola o princípio constitucional da igualdade das partes, influenciando na própria imparcialidade do julgador. Contudo, os demais membros dessa Turma vêm acolhendo um posicionamento distinto ao meu, entendendo por aceitar documentação médica unilateral que fala do início da incapacidade anterior àquele fixado pelo perito judicial. Assim, por medida de economia processual, passo a adotar idêntico posicionamento, ainda que ratificando minha posição contrária. No caso dos autos, inexistente qualquer documento médico que ateste a incapacidade anterior a DER. Desta forma, não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, verificou que o perito fixou a data de início da incapacidade em 08/12/2013, razão pela qual, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício foi na data da citação. Em relação ao pleito de manutenção do benefício enquanto durar a incapacidade, esta é a regra, inclusive é o que dispõe o

art. 60 da Lei nº 8213/91: “O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz”. Ocorre que, as concessões de benefícios de auxílio doença não podem ser feitas em definitivo, inclusive, entre outros motivos, por tratar-se de benefício com caráter temporário. Assim, é conduta responsável a fixação de uma provável data de recuperação, sendo facultado ao beneficiário o pedido de prorrogação do benefício, momento em que será submetido a nova reavaliação, e conforme resultado, obterá o referido direito. (...)”. - Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito. - No caso dos autos, verifica-se que o Colegiado de origem manteve a sentença, a qual fixara previamente um termo final para a cessação do benefício, independentemente de o recorrente ser submetido a uma reavaliação por perícia médica. - Contudo, para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, não há que se falar em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de decisão judicial (Alta Programada Judicial), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, pois somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. - Logo, vê-se que a Turma Recursal de origem, ao fixar um termo final para cessação do auxílio-doença (Alta Programada Judicial), foi de encontro ao que preceitua a Lei de Benefícios Previdenciários. Ora, o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa, máxime porque depende de fatores alheios à vontade do requerente, de sorte que o magistrado não tem condições de fixar de antemão a data de recuperação. - Desse modo, quanto a este ponto, deve-se dar provimento ao Incidente para que se retire o termo final do benefício fixado judicialmente. - Por outro lado, quanto ao pedido de retroação da DIB à data do requerimento administrativo, o incidente não merece ser conhecido. - In casu, a questão controvertida cinge-se à fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença nas hipóteses em que o laudo pericial ateste o início da incapacidade posteriormente ao requerimento administrativo. - Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, sob a sistemática do recurso repetitivo, no sentido de que: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014). - Embora tal decisão se refira às hipóteses nas quais que não houve prévio requerimento administrativo, entendo aplicável ao presente caso. Isso porque, em consonância com o referido entendimento, a partir da citação válida, ocasião em que a autarquia previdenciária tem ciência do litígio, surge a mora quanto à cobertura do evento causador incapacidade. - Assim, nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, somente após ser citado na ação previdenciária. - No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente à sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia. Desse modo, a data de início do benefício deve ser a data da citação válida. - Cumpre ressaltar que este foi o entendimento adotado pela TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 50020638820114047012. - Logo, quanto a tal ponto, Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de

Ordem n. 13/TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.” - Vale salientar que a análise acerca da existência de documentos médicos unilaterais juntados pela parte e que indiquem incapacidade em momento anterior ou contemporâneo ao requerimento implicaria no reexame de matéria fática, circunstância vedada pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.”. - Portanto, reconhecida a incapacidade do requerente desde a data da citação, não sendo o Incidente conhecido quanto a este pedido. -

Diante do exposto, deve o Incidente ser conhecido parcialmente e, neste ponto, provido para reafirmar a tese já fixada na TNU de que a alta estimada ou programada judicial é incompatível com o modelo posto na Lei de Benefícios Previdenciários. - Incidente CONHECIDO PARCIALMENTE e, neste ponto, PROVIDO para fins de se retirar o termo final para cessação do benefício fixado no Acórdão recorrido. (PEDILEF 05013043320144058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.)

- No entanto, o autora ainda é jovem (possui 40 anos) e pode ser reabilitada para exercer outra profissão (resposta ao quesito 19 do laudo pericial). Assim, o benefício deve ser pago até a reabilitação da autora, a ser realizada pela autarquia previdenciária. Nesse sentido, invoco ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. **1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.** 2. Recurso improvido. (REsp 200300189834, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PG:00427)

- **Recurso provido em parte. Sentença reformada para fixar a DIB na DCB (30/07/2014), bem como para afastar o prazo de duração do benefício, determinando, como seu termo final, a reabilitação da autora para exercer outra atividade laborativa.**

- Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência da figura do recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencida a Juíza Federal Polyana Falcão Brito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos do voto acima.

13. PROCESSO Nº 0515505-02.2015.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OPÇÃO PELO ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO IFPE PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pelo IFPE que julgou procedente o pedido para *reconhecer o direito da parte autora ao pagamento do abono de permanência desde a data em que completou os requisitos para aposentadoria voluntária, observada a regra de redução do § 5º, do art. 40 da CF/88 e até a sua aposentadoria,*

em setembro de 2013. As parcelas vencidas serão corrigidas com incidência de correção monetária (indexador INPC/IPCA-E), tendo em vista a declaração parcial de inconstitucionalidade pelo STF do art. 5º da Lei 11.960/2009 (ADI 4357 e 4425). Aplicar-se-ão juros moratórios de 1% contados a partir da citação (Súmula 204 STJ), até 30/06/2009. Após esta data, incidirão juros nos mesmos percentuais da caderneta de poupança (Lei 11.960/09). Defende a improcedência do pedido, requerendo, na hipótese de manutenção da condenação, sejam os juros de mora e correção monetária calculados na forma do art. 5º da Lei 11.960/2009.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação per relationem pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da doutra sentença, abaixo transcrita, como fundamento desta decisão:

(...)

O deslinde da questão controvertida cinge-se ao reconhecimento, a professor de ensino técnico federal, que tendo preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária com proventos integrais, utilizando-se da redução de 05 (cinco) anos prevista no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, possa permanecer em atividade recebendo o abono de permanência instituído pela EC nº 41/03.

Importa, para análise do assunto, transcrever a norma pertinente:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

[...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

[...]

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

A análise dos dispositivos legais não deve ser feita de forma fragmentada e sua interpretação deve levar em conta os fins e valores sociais que almejam atingir.

O abono de permanência é um benefício previsto com o objetivo de manter a atividade no serviço público os servidores que completaram todas as exigências para obter a aposentadoria voluntária e, ainda assim, pretendem continuar na ativa até a

aposentadoria compulsória. Esse benefício, além de incentivar o servidor a permanecer em atividade, promove maior economia ao Estado, na medida em que adia a dupla despesa de pagar proventos ao servidor aposentado e remuneração ao seu substituto (TRF5. AGTR112833/PE).

Nesse sentido temos que com a criação do abono de permanência, a norma contida no § 19 também abrangeria a aposentadoria dos professores com direito à redução de cinco anos nos requisitos idade e tempo de contribuição, previstos no § 5º, do art. 40, da CF/88. Análise diversa da que fez a Orientação Normativa nº 6, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, rigor do qual não compactuamos.

Confira-se a ementa do precedente do TRF da 5ª Região, na íntegra:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. OPÇÃO PELO ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Hipótese em que o impetrante, Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da IF/AL, tendo preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária com proventos integrais - utilizando-se da redução de 05 (cinco) anos prevista no parágrafo 5º do art. 40 da CF/88 -, pretende permanecer em atividade e receber o abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional nº. 41/03. 2. O abono de permanência é um benefício previsto com o objetivo de manter em atividade no serviço público os servidores que completaram todas as exigências para obter a aposentadoria voluntária e, ainda assim, pretendem continuar na ativa até sua aposentadoria compulsória. Ademais, esse benefício além de incentivar o servidor a permanecer em atividade, promove maior economia para o Estado, na medida em que adia a dupla despesa de pagar proventos ao servidor aposentado e remuneração ao seu substituto. 3. "Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)./parágrafo 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no parágrafo 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no parágrafo 1º, II". (Constituição Federal/88). 4. Precedentes desta Corte Regional. 5. **A Orientação Normativa nº. 6, de 13 de outubro de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão corresponde a um ato administrativo normativo que não pode afastar a essência de um instituto constitucionalmente assentado. 6. Nessa linha comungo do mesmo entendimento manifestado pelo Procurador Regional da República, no sentido de que: "Adotar a previsão da Orientação Normativa nº. 6 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 4º) defendida pelo apelante é medida por demais rigorosa e desvirtua o próprio sentido do abono de permanência que é 'incentivar o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se a permanecer na ativa, pelo menos até a aposentadoria compulsória; e promover maior economia para o Estado que, com a permanência do servidor na ativa, consegue postergar no tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração ao que o substituirá' (TRF5. AGTR112833/PE. Dês. Rel. Nilcéa Maria Barbosa Maggi (substituta). Quarta Turma. Data do Julgamento: 22/03/2011". 7. Destarte, tendo o impetrante preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, não há como lhe negar o direito ao abono de permanência. 8. Remessa oficial e apelação improvidas.” (APELREEX 00069514120104058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/03/2012 - Página::192.)**

(...)

- Contudo, quanto aos juros de mora e à correção monetária, assiste razão à recorrente. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso do IFPE parcialmente provido** apenas para determinar que os juros de mora e correção monetária sejam calculados na forma do art. 5º. da Lei 11.960/2009.

- Remanesce a Condenação da recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o acolhimento de parcela ínfima da pretensão recursal (art. 21, parágrafo único, do CPC).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da voto *supra*.

14. PROCESSO Nº 0502356-03.2015.4.05.8311

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO INOMINADO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença de procedência do pedido, que o condenou à revisão do benefício do autor (NB 170.029.474-9), retificando o valor da RMI para R\$ 1.239,20.

- A preliminar de ausência de interesse de agir não merece acolhida. A apresentação de contestação e de recurso, por meio dos quais se contesta o mérito da causa, aponta a existência de pretensão resistida.

- No mérito, não assiste razão ao Instituto recorrente, como bem ressaltado pelo juízo monocrático, *verbis*:

(...)

Da análise da carta de concessão em anexo 03, observa-se que, de fato, não foram contabilizadas pela autarquia as contribuições dos períodos em foco, apesar de o vínculo empregatício constar da CTPS em anexo 04, e haver comprovação do pagamento de salário conforme contracheques em anexos 06 a 10.

Pois bem. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, I, "a", da Lei n. 8.213/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado e seus dependentes não podem ser penalizados.

Portanto, deve haver a inclusão dos citados salários de contribuição no período básico de cálculo do benefício.

Passemos à análise da incidência do art. 29, I, da Lei 8.213/91.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988 os benefícios previdenciários passaram a ter Renda Mensal Inicial (RMI) fixada a partir do salário de benefício (SB) calculado pela média de até os 36 últimos salários de contribuição (SC).

A partir da vigência da Lei 9876/99 o critério foi modificado. Tal ato normativo alterou a redação do art. 29, I da Lei 8213/91 (LBPS), prevendo, ainda, regra de transição no seu próprio art. 3º, no sentido de que, ressalvado o direito adquirido, o SB, a partir de então, seria calculado a partir da média dos maiores SC equivalentes a 80% de todo o período contributivo. Para que não haja dúvidas, leiamos o teor das disposições, in verbis:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

Assim, também para tais benefícios o SB deve ser calculado com base nos maiores SC equivalentes, como dito, a 80% de todo o período contributivo. A inovação não deixou margem para previsão infralegal diversa. Daí a ilegalidade das disposições contidas nos arts. 32, § 2º, e 188-A do Decreto 3.048/99 (RPS), no sentido de que o SB seria calculado mediante a medida de todos os SC do segurado, quando ele se encontrasse nas situações que menciona.

Nessa linha, o precedente do TRF5 a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA RMI, TENDO EM VISTA QUE A COISA JULGADA OCORREU UNICAMENTE QUANTO AO PEDIDO DO AUTOR, EM AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA, DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. - Inocorrência de obscuridade no acórdão recorrido, tendo em vista que o mesmo foi fundamentado na existência de coisa julgada unicamente quanto ao aspecto da concessão do benefício pleiteado, face ao processo nº 2005.80.13.511735-8, que tramitou na 6ª Vara do Juizado Especial Federal/AL, e não quanto ao valor da renda mensal inicial. - O acórdão embargado reconheceu o direito do autor a revisão da RMI do benefício "com utilização de todo o tempo de serviço comprovado na CTPS do autor, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como com utilização dos salários de contribuição que efetivamente deveriam ter sido recolhidos pelas empregadoras, tendo em vista que a

obrigação do recolhimento das contribuições, do segurado empregado, é do empregador". - Embargos conhecidos e improvidos.

(TRF-5 - AC: 419458 AL 0000626552007405800001, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 17/11/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 10/02/2010 - Página: 132 - Ano: 2010)

(...)

- No caso, instada a se pronunciar, a Contadoria Judicial, por meio das informações e cálculos exibidos no anexo 15, apurou o valor da RMI devida ao autor, correspondente a R\$ 1.239,20 (mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos), sendo certo que tais cálculos gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, e, à falta de qualquer elemento de prova em sentido contrário, devem ser prestigiados.

- No entanto, a revisão em questão deve ter como termo inicial a data da citação neste processo, a teor do art. 37 da Lei n 8.213/91. Nesse sentido, invoco ainda o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ausência do prévio requerimento administrativo, é a citação o marco do termo inicial da revisão do benefício, embora, no caso concreto, tenha como parâmetro a decisão proferida pela Justiça do Trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201400667754, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2014 ..DTPB:.)

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso inominado do INSS provido em parte apenas para fixar a data da citação como termo inicial da revisão da RMI do benefício.**

- Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

15. PROCESSO Nº 0501710-93.2015.4.05.8310

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. ART. 76 DA LEI N 8.213/91. MENOR ABOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. ART. 198 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-reclusão.

- Alega o INSS, em seu recurso, que: a) o segurado percebia renda superior ao limite estipulado na legislação vigente; b) a DIB deve corresponder à DER, uma vez que o recolhimento se deu posteriormente ao prazo de trinta dias, previsto no art. 74 da Lei de Benefícios; c) a correção das parcelas deve ser no percentual de 6% ao ano, por força do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

- São os requisitos para a concessão do benefício: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) comprovação de dependente previdenciário; e c) o não recebimento de nenhuma remuneração ou proventos decorrentes de benefício previdenciário.

- A emenda constitucional n. 20, de 1998, alterou o art. 201 da Constituição Federal de 1988, de modo a restringir as hipóteses de enquadramento do auxílio reclusão ao segurados de baixa renda.

- O art. 13 da referida emenda definiu como segurado de baixa renda aqueles que percebam até R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) como renda bruta mensal. Este valor é atualizado constantemente por meio de portarias do Ministério da previdência. A Portaria Interministerial nº. 19/2014, que vigia à época do recolhimento do referido segurado, atualizou o mencionado valor para R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

- O Superior Tribunal de Justiça entende que, se, no mês do recolhimento ao estabelecimento prisional, o segurado estava desempregado, configura-se o requisito de baixa renda, necessário à concessão do benefício. Senão, vejamos.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada

para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). **7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum.** Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. **1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício.** (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100171801, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/02/2015 ..DTPB:.)

- A alegação de que o segurado percebia renda superior ao limite estipulado na legislação vigente merece ser rejeitada. Invoco, pois, o seguinte trecho da sentença, como razão de decidir deste voto:

"No caso dos autos, o segurado encontrava-se desempregado na data de sua prisão (07/11/2009), tendo seu último vínculo laboral cessado em 31/10/2009, fazendo incidir sobre o presente caso a norma do art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999, cuja redação é a seguinte:

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Deve-se recordar que se aplicam ao auxílio reclusão as regras da pensão por morte (art. 80, da Lei 8.213/1991), de modo que os requisitos devem estar preenchidos na época da reclusão (que corresponde à época do óbito), sendo certo que nessa época o recluso não tinha renda comprovada, mas mantinha a qualidade de segurado, já que havia ficado desempregado apenas 07 (sete) dias antes de sua prisão. A instrução normativa cuja aplicação é pugnada pelo INSS, assim, contraria ao mesmo tempo a Lei 8.213/1991 e o Decreto 3.048/1999, normas que ela pretende regulamentar, devendo ser desconsiderada como parâmetro normativo de solução da lide".

- Quanto à data de início do benefício, também não **assiste razão ao INSS**. Isso porque "o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão (...), vez que o autor era absolutamente incapaz, à época, contra quem não fluía o trintídio previsto pelo art. 116, §4º, do Decreto nº 3.048/99". Ademais, a teor do art. 198 do Código Civil, não corre a prescrição contra incapazes. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. ART. 76 DA LEI N 8.213/91. MENOR ABOLUTAMENTE INCAPAZ. DECISÃO MANTIDA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - O autor comprova ser filho do preso, por meio da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. III - O recluso possuía a qualidade de segurado, por ocasião da prisão (06.06.2006), vez que ostenta

vínculo empregatício contemporâneo ao encarceramento. IV - Embora os atestados juntados pelo demandante indiquem a prisão do pai apenas em 22.11.2006, a folha de antecedentes criminais e a DIB fixada na via administrativa, em favor da outra filha, apontam o encarceramento em 06.06.2006. V - Em relação ao limite dos rendimentos, o montante estabelecido pela EC n.º 20/98 e pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 (R\$ 360,00) vem sendo atualizado por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social, cujo limite atual corresponde a R\$ 915,05 - Portaria n.º 02, de 06.01.2012. VI - O E. Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento dos Recursos Extraordinários 587365 e 486413, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, que para a concessão do auxílio-reclusão deve ser considerada a renda do segurado recluso. VII - Ao tempo do recolhimento à prisão (06.06.2006), a renda mensal do segurado consistia em R\$ 220,63, conforme extrato de fls. 54, inferior, portanto, ao teto fixado, que na época correspondia a R\$ 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/4/2006. VIII - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido. IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão (06.06.2006), vez que o autor era absolutamente incapaz, à época, contra quem não fluía o trintídio previsto pelo art. 116, §4º, do Decreto n.º 3.048/99. X - O termo final do benefício deve ser fixado em 01.10.2009, data em que o segurado passou a receber remuneração de empresa, fato incompatível com o pagamento do benefício ora deferido, nos termos do artigo 80, caput, da Lei n.º 8.213/91. **XI - Embora conste no art. 76, da Lei n.º 8.213/91, que a habilitação posterior só produzirá efeito a contar da data da respectiva habilitação, por se tratar de menor, absolutamente incapaz, este não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, que deixou de formular pedido de sua inclusão como dependente do segurado recluso, no momento oportuno.** XII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XV - Agravo improvido. (AC 00184900720124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

- Por fim, quanto **ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária, assiste razão ao INSS.** É que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei n.º. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

- **Diante do exposto, dou parcial provimento apenas para determinar a aplicação do art. 1º. - F da Lei n.º. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.**

- Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, considerando ainda que seu recurso foi provido apenas em parcela mínima (art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos do voto acima.

16. PROCESSO Nº 0502801-39.2015.4.05.8305

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA COM BREVIDADE. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de liminar.

- O STF no julgamento do AI 852.520 (AgRedD) entendeu que a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique em negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da dita sentença guerreada como fundamento desta decisão:

“II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo cautelar, em regra, tem como escopo a garantia de eficácia e utilidade do feito principal, atendendo provisória e emergencialmente a uma necessidade de segurança até que seja prestada a futura atuação jurisdicional definitiva quanto à existência ou não do direito vindicado.

Contudo, existem hipóteses excepcionais, como a tratada nos autos, em que se torna desnecessário o ajuizamento da ação principal diante da natureza satisfativa da cautelar, na medida em que o provimento jurisdicional exaure-se em si mesmo, não incidindo, pois, o prazo previsto no art. 806 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a parte autora encontra dificuldades, de acordo com a petição inicial em anexo, para agendar de maneira favorável, exame pericial no INSS, seja pela localidade designada, seja pela data aprazada, muito longínqua, o que acarreta mais empecilhos para a parte autora, que já se encontra enferma e carente de recursos.

*Como é cediço, a concessão da providência de natureza cautelar supõe o concurso de dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.*

*Em relação ao primeiro requisito, leciona Humberto Theodoro Júnior: se à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas. (Curso de Direito Processual Civil, Volume II. 33ª Ed.. Forense. 2009, pág. 344).*

*Além da plausibilidade do direito invocado, necessário se faz a urgência dos efeitos da decisão para impedir um dano de difícil reparação, caso os efeitos da decisão só sejam produzidas no final, na sentença de mérito. O *periculum in mora* não é um perigo genérico de dano jurídico, mas, especificamente, o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva, é a impossibilidade prática de acelerar a emanção da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanção de uma medida provisória.*

No caso dos autos virtuais, entendo presentes os requisitos acima mencionados, sendo, portanto, medida de justiça à concessão da medida pleiteada.

Dentro desse contexto, mostra-se absolutamente indefensável a marcação de perícias médicas em prazo longínquo. Tal demora chega a ser abusiva, não só porque deixa ao desamparo os segurados que, efetivamente, não possuem condições de trabalhar, mas também porque em muitos casos representa a negação mesma do direito

fundamental ao benefício previdenciário por incapacidade laborativa, na medida em que o segurado pode recuperar a capacidade para o trabalho no ínterim entre o requerimento e a realização da perícia, de forma que esta atestará já não a incapacidade, mas a presença de plenas condições ao trabalho. E o segurado não receberá o benefício, ainda que tenha, por 30, 40 ou 60 dias, padecido de doença ou incapacitação para seu trabalho.

Importante destacar, ainda, que, diante das numerosas ações no mesmo sentido, o INSS foi instado a apresentar a este Juízo as medidas assecuratórias ao atendimento da demanda reprimida, tendo exposto, no mês de novembro de 2014, em sede de contestação, as providências a serem adotadas pela entidade para realização das perícias médicas em tempo razoável, tais como: mobilização de todos os médicos peritos do INSS, inclusive aqueles originalmente lotados nos setores administrativos, de reabilitação e de atuação judicial (assistentes técnicos), para atuarem na realização de perícias médicas; pedido da Gerência Executiva do INSS em Garanhuns para contratação/credenciamento de 17 médicos temporários; acréscimo da agenda de perícias por meio de convocação de médicos peritos do INSS em exercício em regiões diversas; solicitação de autorização e orçamento para pagamento de horas extras aos médicos peritos, estendendo-se o horário de atendimento pericial.

Ocorre que, a despeito das medidas informadas pela autarquia previdenciária, observo, na presente data, que o atraso nas marcações das perícias médicas no Instituto demandado, bem como a marcação de perícia médica para localidades longínquas continua a ocorrer, conforme indica número expressivo de processos ajuizados nesta Unidade Judiciária nos dias atuais, dos quais é exemplo a demanda em apreço.

Ressalto, também, que, no dia 30 de dezembro de 2014, foi publicada a MP nº 664/2014, a qual, dentre outras significativas alterações promovidas nos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, incluiu no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91 o § 5º, com redação já alterada pela Lei nº 13.135/15:

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS);

II - (VETADO);

III - (VETADO)

A referida regra já se encontra em vigor desde a data da publicação da MP em apreço, flexibilizando o preceito constante no art. 2º da Lei n.º 10.876/2004, acerca da competência privativa dos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social para o exercício das atividades médico-periciais relacionadas ao RGPS, uma vez que passa a ser possível que as perícias relacionadas com benefícios por incapacidade sejam realizadas por médicos de fora da carreira de peritos médicos do Instituto Previdenciário e foi mantida, ainda que com algum temperamento, pela Lei nº 13.135/15.

Portanto, a alteração suprarreferida, promovida pela MP nº 664/2014 e Lei nº 13.135/15, é mais um fator que torna inadmissível e injustificável o atraso para a realização de perícias médicas junto ao INSS.

Assim, plenamente aceitável a fixação de prazo para a realização da perícia oficial, bem como o estabelecimento de um local cuja distância do domicílio da autora não represente mais obstáculo quase intransponível.

Entretanto, no caso dos autos, observo que a perícia administrativa está marcada para o dia 11/02/2016. Assim, entendo não ser razoável a abertura de

novo prazo para a marcação de outra data de perícia, que possivelmente será mais longínqua, podendo, inclusive, causar mais prejuízo para a parte autora.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder à realização da perícia médica requerida a ser realizada no Setor de Perícias Médicas do INSS em Garanhuns – PE, **no dia já agendado, qual seja, 11/02/2016, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a partir do dia seguinte, em caso de descumprimento, até a data da efetiva realização da perícia, valor que se reverterá em favor da parte autora.**

Deverá o INSS comprovar nos autos a realização da perícia na data acima apazada no prazo de 5 (cinco) dias”.

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- A parte sucumbente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111, do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto supra.

17. PROCESSO Nº 0500305-52.2015.4.05.8300

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA. OBSERVÂNCIA DO CRONOGRAMA E PRAZO ESTIPULADOS NO CONTRATO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que reconheceu a incompetência do juízo quanto às taxas SATI (Serviço de Assessoria Técnico Imobiliária), comissão de corretor, taxa de transferência do imóvel, taxa de interveniência, como também julgou improcedente os pedidos em relação às taxas de administração e taxa de evolução de obra. Sustenta, em resumo, que houve cobrança de valor indevido, referente à taxa de administração e taxa de evolução de obra cobrada em contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF. Assim, afirma que faz jus à repetição do indébito, com a devolução em dobro dos valores, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

- De início, é incontroverso que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, de acordo com o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, "(...) remansosa é a jurisprudência pátria no sentido de ser aplicável ao contrato em questão, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, as disposições do Código de Defesa do Consumidor . Precedentes: AGRESP 1073311, RESP - 643273."

- No caso, da análise do contrato (anexos 15/26), verifica-se que são cobradas a "taxa de evolução de obra" e os "encargos da fase da obra". A primeira diz respeito às quantias que serão entregues à construtora do imóvel, mediante a condição de execução das obras, segundo o prazo e o cronograma respectivo, sendo que tais valores provêm de recursos próprios cobrados antecipadamente ou dos depósitos fundiários. Por outro lado, o segundo estabelece a obrigação de pagamento de juros,

atualização monetária, prêmio de seguro por morte e invalidez e a taxa de administração, cuja exigibilidade se verifica até o término da construção do imóvel, e não constitui amortização do débito.

- Se a obra está em andamento, com observância do cronograma e do prazo estipulados no contrato, não há nenhuma ilicitude quanto à cobrança do encargo. Por outro lado, pode-se detectar excessiva onerosidade da cobrança mensal (encargos da fase da obra) se esta ultrapassa o prazo contratual para a entrega do imóvel, visto que, nesta hipótese específica, o mutuário seria onerado com encargo para o qual não deu causa, ao passo que a instituição de crédito tem o dever de fiscalizar a execução da obra e exigir o cumprimento do cronograma.

- Se há atraso injustificável da obra, sem culpa do comprador-mutuário, mas da construtora e/ou incorporadora, bem como do agente financeiro que deixou de exigir o cumprimento do cronograma, o encargo se torna inexigível, mas somente a partir do termo para o qual era previsto o final da obra e a entrega do imóvel.

- Deve-se ressaltar que, tanto a cláusula que prevê a prorrogação da entrega por 180 (cento e oitenta) dias, quanto a que prevê a postergação do prazo em razão de caso fortuito ou força maior, sem estabelecer claramente as condições em que seria possível isso ocorrer, revelam-se meramente potestativas, ao talante de apenas uma das partes do contrato, de modo que há abusividade e, por conseguinte, a nulidade dessa estipulação (art. 51, inc. IV, da Lei nº 8.078/90 – CDC). Acerca do tema, colaciono precedente do e. TRF5:

*CIVIL. RESPONSABILIDADE. CONTRATO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. DEMORA NA ENTREGA. (...) 3. Considerando que a maior parte dos recursos utilizados na construção civil é oriunda dos financiamentos, é razoável vincular a data da entrega dos empreendimentos à assinatura do contrato com o agente financeiro. **Abusiva, entretanto, é a previsão de que, "independentemente dos prazos acima previstos, a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias" e, ainda, que, "na superveniência de caso fortuito ou força maior [...] esta tolerância ficará prorrogada por tempo indeterminado". Prorrogação inadmissível, pois, na estipulação do prazo inicial da entrega da obra, a construtora já deveria considerar os atrasos no cronograma, inclusive os decorrentes de eventos climáticos sazonais. (...)(TFR – 5ª Região, 1ª Turma, AC nº 08001039520124058400, Rel. Francisco Cavalcanti, j. 11/06/2014).***

- No presente caso, contudo, o prazo para a conclusão da obra, fixado em 25 meses (vide letra "C 6" e cláusula 16ª do instrumento), ainda não findou, visto que o contrato definitivo de compra e venda foi subscrito em **10/03/2014**. Nesse cenário, o imóvel em discussão deve ser entregue até **10/04/2016**, não havendo que se cogitar, portanto, de atraso na obra e, dessa forma, de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de evolução de obra.

- Não havendo nenhuma ilegalidade nas taxas impugnadas, inexistente, portanto, responsabilidade civil por ato ilícito por parte das rés, haja vista que inexistiu qualquer lesão jurídica passível de reparação.

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- **Recurso inominado improvido.**

- Sem honorários, em razão da gratuidade judicial deferida.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da fundamentação supra.

18. PROCESSO Nº 0500724-38.2016.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB=DER. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1369165. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com **DIB em 29/9/2015**.
- A parte alega, em seu recurso, que faz jus ao referido benefício a partir da cessação administrativa, pois sempre trabalhou doente. Pede a reforma do julgado.
- Quanto ao termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada, a jurisprudência possui entendimento firmado no seguinte sentido: **a) na data de elaboração do laudo pericial**, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação; **b) na data do requerimento administrativo**, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (precedente: PEDILEF n. 05011524720074058102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012); **c) na data citação, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação** (REsp 1369165, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2014).
- Não assiste razão à recorrente quanto à modificação da DIB. Conforme entendimento da TNU, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior ao pedido administrativo, a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo. No caso, o perito fixou a data de início da incapacidade em 19/02/2001 (ver quesito de nº 11 da perícia judicial), anteriormente ao pedido administrativo de concessão de auxílio-doença (29/9/2015).
- Cumpre salientar ainda que a DII fixada pelo perito judicial foi posterior à data da cessação do benefício anterior (20/01/2000). Também não há notícia que a enfermidade que ensejou esse primeiro benefício tenha sido a mesma que gerou o benefício ora concedido.
- **Recurso improvido. Sentença mantida.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto acima.

19. PROCESSO Nº 0507863-75.2015.4.058300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATRASADOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIB=DER. PER RELATIONEM. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de valores atrasados referentes à aposentadoria por idade.
- A autora requer a modificação da DIB, a fim de que esta seja fixada na data do requerimento administrativo (21/11/2014). Pugna pelo pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.
- O STF no julgamento do AI 852.520 (AgRedD) entendeu que a fundamentação **per relationem** pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da doutra sentença guerreada como fundamento desta decisão:
“No mérito, trata-se de demanda proposta pela autora contra o INSS objetivando o pagamento de valores atrasados de benefício previdenciário. No caso, a autora pleiteia o pagamento de supostos valores atrasados, no período entre 21/11/2014, que ela considera a DER, e 25/03/2015 [DIP] do benefício. Ocorre que o benefício foi requerido com DER em 14/03/2015 e com DIP também em 14/03/2015, conforme as informações da carta de concessão [anexo 5] e INF BEN [anexo 12]. É de se observar que o documento do anexo 4, que a autora reputa como a data do agendamento (DER) é, na verdade, um comprovante de atualização de dados. O requerimento realizado sob aquele número de protocolo foi "alterar dados pessoa física", como explicitado no "Tipo de Requerimento". Tanto é assim que não há a informação sobre o dia e horário em que se daria o atendimento presencial, tal como posto à fl. 19 do anexo 13. Assim, analisando a prova dos autos, considero que inexistente valor a ser pago antes da data do requerimento administrativo, conforme pedido da demandante. Constatase, assim, a inviabilidade da pretensão”.
- Assim, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.
- Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.
- Ônus sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados pela recorrente vencida (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos da ementa supra.

20. PROCESSO Nº 0518635-34.2014.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela litisconsorte, Zenaide Maria de Moura Rodrigues, contra sentença que julgou procedente o pedido de rateio de pensão por morte à autora, com DIB na data do óbito, e DIP no trânsito em julgado.
- Pugna a litisconsorte, em seu recurso, pela anulação da sentença e a reabertura da instrução processual, uma vez que não houve separação de fato entre ela e seu falecido marido. Sustenta ainda que a proteção da lei previdenciária submete-se ao

reconhecimento da união estável, que ambos devem ser solteiros, separados de fato ou judicialmente.

- O art. 16 da Lei 8.213/91, estabelece quais são os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes, reconhecendo, dentre eles, o(a) companheiro(a).

- Considera-se, inclusive, companheiro (a) a pessoa que mantenha união estável com o (a) segurado (a), cuja constatação pode ser alcançada mesmo quando não haja divórcio ou separação judicial, desde que se verifique a separação de fato entre os cônjuges, nos termos do §1º, art. 1.723, do Código Civil.

- Para comprovação da união estável não se exige prova material. A simples prova testemunhal serve para comprovação. Sobre a matéria, passo a transcrever as seguintes ementas:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA E À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. 1. Não merece seguimento Pedido de Uniformização quando ausente similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os precedentes oferecidos como paradigma. 2. Quando o acórdão recorrido se encontrar em consonância com reiterada jurisprudência da TNU, abre-se espaço para incidência da Questão de Ordem nº 13 desta instância recursal ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Turma Nacional de Uniformização (Precedentes: PU 2004.70.95.007478-7 - DJ 11.09.2006, PU 2003.51.01.500053-8 - DJ 23.05.2006, PU 2002.70.01.015099-6 - DJ 25.01.2005) possuem entendimento predominante no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da união estável previdenciária. 4. Pedido de Uniformização não conhecido. (Processo PEDIDO 200538007607393 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS. Fonte: DJ 01/03/2010)

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. I - A Lei nº 8.213 /91 não faz qualquer exigência à comprovação da união estável para fins de percepção da pensão por morte, podendo o juiz formar seu convencimento a partir de qualquer tipo de prova, ainda que exclusivamente testemunhal, desde que reste demonstrado de maneira coerente e convincente a relação conjugal havida entre as partes. II - Agravo interno a que se nega provimento. (AC 413120 RJ 2004.51.04.002403-1, Desembargador Federal Messod Azulay Neto, DJ 15.05.2009).

- Atente-se ainda para o seguinte trecho da sentença: *"Em audiência, o depoimento da autora foi seguro, e convincente, no sentido de que morou com o falecido muitos anos, junto com um filho seu. Em contraposição, o depoimento da litisconsorte não foi convincente. Ela negou fatos que estão comprovados documentalmente. Disse, ainda, que sequer sabia que estava dividindo uma pensão estatutária que é desdobrada para as duas. Tal me parece pouco provável. A autora afirma ser casada com o falecido e que não teria se separado dele. Mas não explica porque o falecido nomeou a autora como sua procuradora, quando já estava doente. Também pouco provável que ela nem tenha notado que não recebia a pensão por morte estatutária por inteiro. Assim, entendo que a parte autora comprovou a união estável alegada".*

- Deve-se, portanto, ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especificamente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais.

- **Recurso improvido. Sentença mantida.**
- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA LITISCONSORTE**, nos termos do voto supra.

21. PROCESSO Nº 0501242-38.2015.4.05.8308

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATANTE ANALFABETO. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA PER RELACIONEM. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, objetivando a reforma da decisão judicial que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais.

- Alega a recorrente a nulidade do contrato de empréstimo que ensejou os descontos em seu benefício, eis que não fora firmado mediante instrumento público. Por tal razão, restaria configurada a responsabilidade das partes rés em relação aos danos materiais e morais que lhe foram causados.

- A sentença não merece reparos. O STF no julgamento do AI 852.520 (AgRedD) entendeu que a fundamentação “per relationem” pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da douda sentença guerreada como fundamento desta decisão:

(...)

“13. Cuida-se de ação mediante a qual sustenta a autora não ter celebrado o contrato de empréstimo consignado n.º 556403926, no valor de R\$ 3.560,71 (três mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e um centavos).

14. Do valor contratado, R\$ 3.139,48 (três mil cento e trinta e noive reais e quarenta e oito centavos) foram utilizados para a quitação de anterior empréstimo consignado também firmado pela autora (contrato n.º 545115368), restando o valor líquido de R\$ 421,23 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e três centavos). Esta quantia foi depositada na conta bancária da autora no mesmo dia da celebração do contrato – 26/1/2015 (docs. 13 e 29).

15. Do extrato tem-se que o contrato 54515368 foi excluído no mesmo dia da celebração do contrato n.º 556403926: 25/1/2015. Ambos foram firmados pela autora com o réu BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A (doc. 4).

16. Ora, às escâncaras, este novo contrato apenas beneficiou a autora, sendo verdadeiro absurdo admitir-se que um meliante tenha fraudulentamente firmado o contrato sindicado para quitar uma anterior obrigação da autora, que ainda teve depositada em sua conta bancária quantia.

17. A bem da verdade, houve uma novação objetiva (art. 360, I, do Código Civil), persistindo a obrigação pecuniária carreada à autora.

18. Defrontado com esse panorama, reconhecida a validade do contrato aqui sindicado (objetivo de novação objetiva), o pedido merece ser rejeitado.”

(...)

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados.

Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.**

- Deixo de condenar o recorrente vencido em honorários em virtude do deferimento da gratuidade judicial.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

22. PROCESSO Nº 0503445-58.2015.4.05.8312

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO. GQ III. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do réu a pagar gratificação de qualificação, Classe S, Padrão III, referentes ao período compreendido entre 2009 e 2012.

- O recurso merece ser improvido. Explico.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação ***per relationem*** pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da douta sentença, abaixo transcrita, como fundamento desta decisão:

“2. FUNDAMENTAÇÃO

*Por se tratar de prestação de trato sucessivo, reconheço a **prescrição** apenas de eventuais parcelas percebidas no quinquênio anterior à propositura da demanda, nos termos do Decreto nº. 20.910/32.*

Passo ao mérito.

*Cinge-se a controvérsia à verificação da possibilidade de condenação do réu a pagar para o autor, servidor público federal lotado no Comando da Aeronáutica, **Gratificação de Qualificação**, Classe S, Padrão III, referentes aos períodos de 2009 a 2012.*

A Lei 11.907 de 2 de fevereiro de 2009, na seção II da Carreira de Tecnologia Militar, prevê, em seu artigo 21-B e parágrafos o abaixo transcrito:

“Art. 21-B”. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento de tecnologia militar, de acordo com os valores constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à

percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão;

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

(...);

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento (grifo nosso).

(...);

§ 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.

(...);

§ 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

(...)

Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei.

§ 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento.”

A Gratificação de Qualificação pleiteada foi instituída pela Medida Provisória 441/2008, convertida na Lei 11.907/09, a qual, nos termos do § 5.º do art. 56, exigiu a edição posterior de regulamento para a concessão e pagamento da **Gratificação de Qualificação**.

Posteriormente, a redação da referida lei sofreu algumas alterações com o advento da Lei n.º 12.778 /2012, a qual, todavia, não aboliu, em momento algum, a exigência de regulamento para a concessão da **Gratificação de Qualificação**.

A exigência do regulamento para a definição dos critérios e condições para a percepção da Gratificação de Qualificação disciplinada pela Lei n.º [11.907/2009](#) foi prevista pelo próprio legislador que criou a gratificação.

Nos termos do § 5.º do art. 56 da Lei n.º [11.907/2009](#), a regulamentação da norma é indispensável para o exame da possibilidade da concessão da GQ II ou III em cada caso concreto.

Nesse contexto, não havia como se determinar, sem a regulamentação exigida no [§ 5.º](#), do art. [56](#), da Lei n.º [11.907/2009](#), se os cursos concluídos pela demandante abrangiam o nível de qualificação exigido no [§ 1.º](#) do art. [56](#) do referido diploma legal. Verifica-se, portanto, que, além de a MP n.º [441/2008](#) ter estabelecido que o pagamento da GQ III dependeria de regulamentação, em que seriam definidos os

requisitos para o recebimento da vantagem, também o Decreto n.º [7.922/2013](#), que acabou por regulamentar a gratificação, prescreveu que não haveria a produção de efeitos financeiros retroativos.

Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a benesse pretendida pela autora, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à demandante, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes.

Portanto, ainda que a parte autora, após o advento da MP n.º [441/2008](#), já tivesse preenchido os requisitos para o recebimento da GQ III, antes da edição do Decreto n.º [7.922/2013](#), de acordo com os critérios posteriormente definidos, o fato é que a norma instituidora da gratificação era de eficácia limitada, a depender de regulamentação futura.

Da análise detida da documentação acostada pelo demandante, especificamente nos anexos 14 a 17, percebo ter o autor concluído os seguintes cursos: **A)** lanternagem de pintura, com 200 horas de duração, no período compreendido entre 19/01/1987 e 01/04/1987; **B)** solda elétrica, com 200 horas de duração, no período compreendido entre 12/04/1972 e 04/07/1972.

Se a parte autora não possui graduação, mestrado ou doutorado (nada foi comprovado), ela só passou a fazer jus à percepção da GQ-III a partir do Decreto n.º [7.922/13](#), que regulamentou a Lei n.º [12.778/12](#), e estipulou efeitos retroativos a 01/01/13.

Nesse sentido colaciono julgado do TRF da 2ª Região:

SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO. GQ III. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS. Servidora pública dos quadros do Ministério da Saúde (INCA) que recebeu, de setembro de 2008 a dezembro de 2012, a Gratificação de Qualificação (GQ) em nível I, na forma da Lei n.º [11.907/09](#) (art. 57), passando a perceber, a partir de janeiro de 2013, a mesma gratificação no nível III. Impossível pretender receber a Gratificação no nível III com efeitos retroativos, se os requisitos só foram preenchidos após a vigência do Decreto n.º [7.922/13](#). Se a autora não possui graduação, mestrado ou doutorado (nada foi comprovado), ela só passou a fazer jus à percepção da GQ-III a partir do Decreto n.º [7.922/13](#), que regulamentou a Lei n.º [12.778/12](#), e estipulou efeitos retroativos a 01/01/13. O Judiciário só pode afastar as decisões proferidas pelo administrador público quando ocorre ilegalidade, o que não restou caracterizado. Apelação desprovida. (TRF2, Sexta Turma, AC 201351010240784-RJ, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, j. 22.09.2014)

Logo, entendo como indevido ao autor o pagamento da gratificação de qualificação no período compreendido entre 2009 e 2012. ”

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** interposto pelo autor.

- Sem condenação em honorários advocatícios, em face da gratuidade judiciária, que defiro.

- **Recurso inominado improvido. Sentença mantida.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de

Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

23. PROCESSO Nº 0517904-04.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora.

- Alega o INSS, em seu recurso, que não reconhece os vínculos empregatícios inexistentes no CNIS. Pede a reforma do julgado.

- A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que as anotações na CTPS presumem-se verdadeiras, cabendo tão somente ao INSS o ônus da prova em contrário, o que não ocorreu no caso dos autos. Sobre a matéria, passo a transcrever o julgado da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.

1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. 2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no

CNIS. 8. Incidente improvido. (PEDILEF 00262566920064013600, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ 31/08/2012).

- No caso, a cópia da CTPS (anexo 05) comprova que a parte autora laborou na ÓTICA SILVA LTDA (17/12/1998 a 30/06/2000) e na ME - Rosiane Maria (01/11/2009 a 31/10/2013). Desse modo, não tendo a autarquia previdenciária apresentado qualquer indício relevante de falsidade das informações ali contidas, suas anotações constituem prova material plena para comprovação do período laborado e cumprimento do tempo de contribuição necessário a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

- A parte sucumbente (INSS) deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

24. PROCESSO Nº 0513101-75.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. INCAPACIDADE PARA A VIDA LABORAL. LAUDO PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

- Alega preliminarmente o INSS a existência de coisa julgada. No mérito, refuta a concessão do benefício, eis que a perícia administrativa constatou a capacidade laboral do requerente. Pede a reforma da sentença.

- Não restou caracterizada a coisa julgada. O processo n. 0523015-03.2014.4.05.8300, a que se refere a parte ré, diz respeito a um pedido de restabelecimento de um auxílio-doença cessado em 17/01/2014. A referida demanda culminou na homologação de um acordo, no qual a autarquia-ré concedeu o auxílio-doença com DIB em 01/11/2014 e

DCB em 30/04/2015. Destarte, depreende-se que a presente demanda tem causa de pedir diversa da retromencionada ação, porquanto pretende-se averiguar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em período diverso.

- No mérito, não assiste razão ao recorrente. A perícia judicial constatou a incapacidade laboral total e temporária. Atente-se, portanto, para as respostas dos quesitos de nºs 3, 5 e 8 respectivamente: "3) Essa doença ou sequela o(a) incapacita para o exercício de atividade laborativa? R. **Sim**, 5) Tal incapacidade é temporária ou definitiva? R. **A incapacidade é temporária**, 8) Tal incapacidade inviabiliza o exercício de toda atividade laborativa (incapacidade total) ou apenas de algumas (parcial)? R. **A incapacidade é total, no momento**".

- Não é demais lembrar que o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce seu mister de modo imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Não há óbice, portanto, em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

- **Recurso improvido. Sentença mantida.**

- Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

25. PROCESSO Nº 0500419-88.2015.4.05.8300

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp 674.392-SC E REsp 637.623-PR). RECURSO DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela Fazenda Nacional em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor. A eminente juíza *a quo* assim fundamentou sua decisão:

"(...). No mérito, a pretensão merece ser acolhida.

Isso porque, de acordo com o sedimentado entendimento pretoriano, a incidência do IRPF tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN). Logo, verbas de caráter indenizatório não compõem a base de cálculo do tributo, pois, nessa hipótese, não há se falar em aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.

No caso, a verba indenizatória refere-se a R\$ 132.122,12 apurados a títulos de danos materiais no contexto de ação judicial, os quais, por ocasião do levantamento, foram atualizados e calculados em R\$ 132.185,93 (cf. docs. 17 a 19).

*Em face do que se expôs, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC, para, ao declarar a inexistência de relação jurídica tributária, afastar a cobrança de IRPF sobre o valor de R\$ 132.185,93 (cento e trinta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais, e*

noventa e três centavos), recebidos a título de danos materiais no contexto do Processo Judicial n.º 0801385-46.2013.4.05.8300. (...)"

- Em matéria tributária, a jurisprudência não exige o prévio requerimento administrativo como condição para propositura da ação judicial. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO ANALISADA PELA TURMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELO AUTOR EM FACE DA EMATER-PB. DOENÇA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO - LEI 7.713/88, ART. 6º, XIV. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO PERICIAL. AUTOR APOSENTADO POR INVALIDEZ PELA MESMA CARDIOPATIA QUE FUNDAMENTA O PEDIDO DEDUZIDO NOS AUTOS. (...). 3. A preliminar de falta de interesse de agir já foi objeto de análise pela Turma (fls. 79-82), ocasião em que o Colegiado reconheceu o interesse de agir do autor, com base no entendimento de não obstar o ingresso em juízo a ausência de prévio requerimento administrativo, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88. (...). 7. Remessa oficial e apelação improvidas." (AC 00011075520114058201, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::09/10/2014 - Página::325.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR REJEITADAS. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPETRANTE PORTADOR DA DOENÇA DE PARKINSON. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ART. 5º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. (...). 2. Considerando que o processo está instruído com documentação que comprova a retenção de valores a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo impetrante, não há que se falar em inexistência de ato coator. Além disso, a exigência de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação judicial não se coaduna com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (...). 4. Apelação e remessa oficial não providas." (AMS 00051784420054013700, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2015 PAGINA:1075.)

No mérito, não assiste razão à recorrente. Isso porque "o pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (=dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio". Não há, pois, que falar, no presente caso, em acréscimo patrimonial apto a gerar a incidência do imposto de renda, a teor do art. 43, II, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, invoco os seguinte precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88). 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, § único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os

"acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. **4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).** 5. O pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). 6. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado a título de indenização por liberalidade, em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador (despedida sem justa causa), não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes: REsp 770.042/SP, REsp 765.498/SP, REsp 766.045/RJ, REsp 765.076/SP, REsp 644.840/SC, REsp 637.623/PR, REsp 742.848/SP, REsp 775.701/SP. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200501230376, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/03/2006 PG:00212 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO ESCORREITA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1152764.** IMPROVIMENTO. (AGRAC 0003964592011405840002, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Pleno, DJE - Data::12/12/2013 - Página::75.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO DECORRENTE DE AÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. **1. Os valores em questão foram pagos por meio de precatório decorrente de decisão judicial que assegurou à autora indenização pelos danos materiais sofridos em face de erro médico; verba de natureza indenizatória, não havendo que se falar em acréscimo patrimonial para fins de incidência de imposto de renda, conforme entendimento do STJ (RESP nº 1.152.764-CE, julgado no regime de recurso repetitivo).** 2. Apelação não provida. (AC 00039645920114058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::31/01/2013 - Página::190.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 498, STJ. - A verba recebida pela demandante diz respeito a danos morais por assédio moral no importe de 60 (sessenta) salários-base, de acordo com sentença proferida pela 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB (fl. 19). - **Os valores recebidos a título de danos morais ou materiais têm clara natureza jurídico-tributária indenizatória, vez que não ocasionam acréscimo patrimonial, mas sim compensação financeira por prejuízo imaterial ou material. - Não ocorrência de fato gerador do imposto de renda, segundo a definição do art. 43, do CTN. - Súmula 498, STJ: "Não incide**

imposto de renda sobre a indenização por danos morais." (1ª Seção. DJ, 13/08/12). - Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional não providas. (APELREEX 00068932020104058200, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::08/11/2012 - Página::208.)

- Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado.

- Condenação da União em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor da causa.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

26. PROCESSO Nº 0507421-12.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PERÍODO INTERCALADO COM ATIVIDADES LABORATIVAS. ART. 55, II, DA LEI 8.213/91. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença de improcedência, que não entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Sustenta fazer jus à inclusão no tempo de serviço/contribuição do período que esteve em gozo de auxílio-doença, compreendido entre **21/05/2014 e 30/03/2015**.

- A sentença não carece de reparos. Isso porque o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de **21/05/2014 a 30/03/2015**, não foi intercalado com períodos de atividade laborativa, como determinado pelo art. 55, II, da Lei 8.213/91. Aliás, o indigitado benefício findou tão somente em **30/06/2015** (vide CNIS anexo 21), de modo que a única contribuição, efetuada por ele, demandante, como autônomo, em abril de 2015, enquanto ainda estava recebendo o benefício por incapacidade, não comprova seu retorno à condição de trabalhador. Incabível, pois, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição perseguida, tal como decidido pelo juízo singular.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

- Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a parte autora encontra-se amparada pela gratuidade judicial.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA**, nos termos da ementa supra.

27. PROCESSO Nº 0508750-59.2015.4.05.8300

EMENTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO PER
RELATIONEM. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação da CEF a pagar indenização por dano moral.
- O recurso merece ser improvido. Explico.
- O Supremo Tribunal Federal, no AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação **per relationem** pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da douda sentença, abaixo transcrita, como fundamento desta decisão:

I – Relatório

*Cuida-se de ação especial cível ajuizada por **CÍCERO SANTANA DE BARROS** em face da **Caixa Econômica Federal**, na qual se pretende indenização por danos materiais e morais.*

Diz o AUTOR, em apertada síntese, que reputa fraudulentos os saques realizados em sua conta poupança da CAIXA nº 47211-3, a partir de julho/2014 (anexo 04). Os referidos saques trouxeram comprometimentos a sua saúde, pois portador de diabetes mellitus. Argumenta que, considerando seu quadro de saúde, e sua residência em local íngreme, dificilmente realizaria saques no mesmo mês em quantias pequenas, em diversos horários.

A Caixa Econômica Federal, em sua defesa, sustenta a inexistência de indícios de fraude. Pugna pela improcedência do pleito.

É breve o relatório. Fundamento e decido.

II. Fundamentação

Mérito

Como é cediço, a responsabilização civil depende da configuração dos seguintes elementos: o ato ou omissão ilícitos, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. É o que se extrai do disposto nos arts. 5º, incisos V e X, da CF/88; art. 186, art. 927, parágrafo único, do CC; art. 14, do CDC.

Fraude em estabelecimento bancário tem rotinas próprias, inclusive com uso de cartão do correntista para saques vultosos, no exato limite permitido, com débitos em conta corrente em um curto espaço de tempo para evitar rastreamento da pessoa do estelionatário e, na maioria das vezes, realizadas as operações em local distinto da residência do correntista.

No presente caso, observo que os saques na conta poupança da parte autora aconteceram ao longo de três meses, desde 07/2014 a 09/2014 (anexo 04), em valores variáveis, oscilando de R\$50,00 a R\$724,00 ao longo do período. Verifico uma ciência da rotina precisa da conta poupança do demandante, uma vez que o recebimento do R\$724,00 a título de seguro-desemprego é seguido por saque em idêntico valor. No mais, a partir de 01/07/2014, o autor contava com o valor de R\$3.700,25 em sua conta (anexo 04). Ora, se de fraude se tratasse, boa parte desse numerário teria sido subtraída da conta do autor à primeira oportunidade, o que não aconteceu. Ao revés, os primeiros saques a partir de então ocorrem em dias diversos, em pequenos valores (R\$300,00, R\$400,00 e de R\$200,00). As operações foram realizadas, ainda, segundo a CEF, em locais próximos ao

Aeroporto do Recife, nas redondezas da residência do autor, que reside no bairro do Jordão.

Dos extratos anexados pelo próprio autor (anexo 4), outrossim, se observa que quase todas as operações foram realizadas com a utilização do chip do cartão, para o que se exige a digitação da senha pessoal numérica ou silábica.

Ademais, causa estranheza que o autor tenha percebido os débitos apenas em 09/2014 (anexo 06).

A rotina do uso de cartão demanda do consumidor uso de senha pessoal alfabética e/ou numérica e, no caso, o histórico de saques não se coaduna com a alegada fraude no uso de seu cartão.

Assim, não se pode dizer peremptoriamente que a parte autora tenha sido vítima de fraude, tampouco que tenha havido alguma falha de serviço imputável à ré.

Desse modo, a improcedência é medida que se impõe.”

- Diante do exposto, a sentença deve ser mantida.

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte autora se encontra representada pela Defensoria Pública da União.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

28. PROCESSO Nº 0521365-18.2014.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou "**procedente em parte o pedido**, apenas para determinar que o **INSS limite a 10% o desconto sobre o benefício do autor, quanto à 'consignação – débito com o INSS'** (anexo 24), permanecendo inalterado o desconto de 10%, porquanto determinado pela Justiça Estadual". Sustenta, em seu recurso, que o INSS deve ser condenado a pagar indenização por dano moral.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação ***per relationem*** pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da douda sentença, abaixo transcrita, como fundamento desta decisão:

“Cuida-se de ação especial cível ajuizada por JOSÉ SEVERINO DAS CHAGAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o(a):

a) cancelamento imediato da parcela referente à consignação supostamente indevida do INSS por motivo de pagamento retroativo de pensão alimentícia;

b) restituição dos valores indevidamente descontados com juros e correção monetária;

c) indenização por danos morais em virtude dos constrangimentos gerados pelos descontos alegadamente indevidos.

Revela o autor, em apertada síntese, que no início de abril de 2014, dois anos após o requerimento de sua ex-esposa na Justiça Estadual, a autarquia ré passou a descontar de maneira supostamente indevida valores referentes a pensão alimentícia em favor de seus filhos e da ex-consorte.

Na contestação, o INSS, sucintamente, limita-se a alegar a falta de interesse de agir da parte autora em razão da falta de requerimento administrativo, requerendo a suspensão do processo a fim de que se pudesse oportunizar a resolução extrajudicial da celeuma.

É o que importa relatar.

Ab initio, vislumbro não assistir razão à autarquia previdenciária no que diz respeito à suposta falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque o imbróglgio em questão não diz respeito à questão previdenciária, mas a suposta lesão, que, em tese, já teria ocorrido por força de atos praticados pelo INSS.

Por tal razão, há de ser observado o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que, in casu, a ausência do prévio requerimento administrativo não tem o condão de impedir o ajuizamento da presente ação reparatória.

Sendo assim, indefiro o pleito de suspensão e **passo a analisar o mérito da demanda.**

Insurge-se a parte autora, em suma, contra os descontos operados em abril de 2014 pelo INSS em virtude de cumprimento a ordem judicial datada de 2012 do Juízo de Família.

Compulsando os autos, considero incontroversa a ordem judicial que determinou os descontos, consoante atesta o ofício remetido pelo Juízo de Família à autarquia previdenciária.

O motivo da controvérsia cinge-se ao fato do cumprimento tardio da ordem judicial pelo INSS, cerca de 2(dois) anos após o requerimento da alimentanda. **Em verdade, os descontos do INSS ocorrem pelo fato de a autarquia ter depositado o valor retroativo em conta de titularidade da ex-esposa do demandante.**

Com efeito, de acordo com o que se infere das telas do Sistema PLENUS constantes do anexo 24, houve, no dia 22 de abril de 2014, três depósitos por parte do INSS em favor de MARIA LÚCIA ALVES DA SILVA, totalizando o montante de R\$ 16.402,74 (dezesesseis mil, quatrocentos e dois reais e setenta e quatro centavos).

Sendo, assim, o valor que vem sendo consignado em desfavor do autor se trata de parcelamento de valor integralmente pago pela autarquia à alimentanda, a título de ressarcimento.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a este Juízo não compete questionar a legalidade da ordem judicial proferida pela Justiça Estadual. **Destarte, qualquer insurgência do autor quanto ao valor a ser descontado, ou eventual impugnação relativa ao pagamento dúplice, seja porque se encontra exonerado, seja porque teria pago por via de depósitos voluntários, tais como alega, deve ser realizado no juízo competente.**

Ao presente juízo cabe a análise da legalidade dos descontos, precisamente se algum dano foi causado em virtude da atividade da autarquia previdenciária.

Nesse contexto, cumpre referir que, não obstante a natureza alimentar do benefício previdenciário, o art. 115 da Lei nº 8.213/91 **determina que seja procedida à devolução do numerário recebido indevidamente pelo segurado, mesmo que a percepção tenha ocorrido de boa-fé.**

O art. 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, estabelece que a devolução, caso o débito seja originário de erro da previdência social, poderá ocorrer de forma parcelada, “devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção”, até a liquidação da dívida.

Na hipótese, com supedâneo nas telas do PLENUS constantes do anexo 24, constata-se que vem sendo descontado do autor 10% referente à pensão alimentícia e 30% concernente ao ressarcimento ao INSS dos valores por este pagos à alimentanda, totalizando o irrazoável desconto de R\$1.031,00 (mil e trinta e um reais) numa renda correspondente a R\$ 2.657,88(dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Embora o desconto do INSS seja legítimo, uma vez que lastreado em ordem judicial, não se pode imputar ao autor tamanho gravame, inclusive em virtude do fato de ter demorado a cumprir a determinação que baseou a consignação. Em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, entendo que **o desconto deve limitar-se a 10% da renda mensal no que concerne aos descontos relativos ao ressarcimento da autarquia previdenciária**, sendo inadequada a utilização do patamar máximo previsto no Dec. nº 3.048/99.

Assim, no caso, seria adequada – além do desconto de 10% pela determinação judicial para pagamento de pensão alimentícia (obrigação de fazer determinada pela Justiça Estadual) –, apenas a redução do montante mensal objeto de consignação para 10%, mas não a supressão dos descontos e tampouco a restituição dos valores já subtraídos.

Quanto à indenização por danos morais pleiteada, em que pese o incômodo por que a parte autora cogita haver passado, não me parece que tais transtornos tenham chegado a ponto de interferir na sua esfera psicológica, não superando o mero aborrecimento inerente ao dia-a-dia.

Assim, não faz jus ao pleito indenizatório. Ademais, entendo inexistir ilegalidade nos descontos procedidos pelo INSS, conforme fundamentação supramencionada. Também não esclareceu o eventual constrangimento sofrido, apenas requerendo o pedido indenizatório ao fim da exordial.

Em face do exposto, **julgo procedente em parte o pedido**, apenas para determinar que o INSS limite a 10% o desconto sobre o benefício do autor, quanto à “consignação – débito com o INSS” (anexo 24), permanecendo inalterado o desconto de 10%, porquanto determinado pela Justiça Estadual.”

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** interposto pelo autor.

- Sem condenação em honorários advocatícios, em face da gratuidade judiciária deferida ao demandante.

- **Recurso inominado improvido. Sentença mantida.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto supra.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, condenando, ainda, o INSS ao pagamento de atrasados, os quais não poderão ser descontados da litisconsorte.

- O INSS, em seu recurso, alega que o recebimento indevido de benefício previdenciário deve ser ressarcido, independente de boa-fé no seu recebimento, pouco importando tenha a concessão advinda de erro administrativo.

- Sobre esse tema, é pacífico o entendimento, segundo o qual verba alimentar recebida de boa-fé não é passível de devolução por quem a recebeu. Senão, vejamos:

DEVOLUÇÃO DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO DE BOA-FÉ. OS VALORES AUFERIDOS A MAIOR FORAM RECEBIDOS PELA AUTORA DE BOA-FÉ E POR ERRO EXCLUSIVO DO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Processo PEDIDO 200772590034304 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator (a): JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO. Fonte: DJ 18/11/2011)

- De fato, conforme já pacificou o STJ, "As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição". (AGA 201002168365, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 28/09/2011). Ainda nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Descabe a repetição de indébito de verbas previdenciárias pagas a maior, recebidas de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar dos valores, ainda que decorrentes de antecipação de tutela posteriormente cassada ou revogada. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201345182, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2012) - Grifou-se.

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- Ônus sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula nº. 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos do voto acima.

30. PROCESSO Nº 0502850-62.2015.4.05.8311

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. DII FIXADA PELA PERÍCIA ADMINISTRATIVA EM DATA DIVERSA DA PERÍCIA JUDICIAL. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA.

CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA DEVIDO ATÉ DII. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez c/c auxílio-acidente, sob o fundamento de que a doença incapacitante é pré-existente ao reingresso do demandante ao RGPS e do não cumprimento do período de carência.

- Alega a parte autora que faz jus ao benefício, tendo em vista que, a despeito do INSS ter fixado em 23/01/2014 o termo inicial da incapacidade, a DII foi fixada pelo perito judicial em 25/05/2015, época em que já havia preenchido todos os requisitos necessários para concessão do benefício almejado.

- Em relação ao termo inicial da incapacidade, entendo que o autor já se encontrava incapaz desde janeiro de 2014. O INSS reconheceu como data inicial da incapacidade o ano de 2014, apesar de indeferir o requerimento administrativo em razão da ausência de cumprimento do período de carência (anexo 4). No que pese a fixação pelo perito da DII em maio de 2015, o próprio perito, ao prestar esclarecimentos (anexo 25), declarou que a DII estabelecida foi baseada nos exames clínicos apresentados pelo autor, mas que seria extremamente provável que o autor já se encontrasse incapaz em 23/01/2014, em virtude das peculiaridades de suas patologias. Desta maneira, deve-se acatar a perícia médica realizada pelo INSS na qual foi reconhecida a incapacidade desde 2014.

- Cumpre registrar que o cumprimento da carência é devido desde a data de início da incapacidade. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO OBJETO DE DEMANDA TRABALHISTA. QUESTÃO PRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DA CAUSA PRINCIPAL. INAPLICABILIDADE NO JEF DA HIPÓTESE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, A, CPC. PRELIMINAR REJEITADA. DII FIXADA PELA PERÍCIA ADMINISTRATIVA EM DATA DIVERSA DA PERÍCIA JUDICIAL. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA. CARÊNCIA PREENCHIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Preliminarmente, tenho não ser o caso de suspensão do processo, pois a solução da demanda trabalhista não é imprescindível para o julgamento na lide previdenciária. A par disso, tenho como incompatível ao rito dos Juizados Especiais Federais, onde predominam os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade, a previsão contida no artigo 265, IV do Código de Processo Civil, não podendo o processo aguardar por mais de 1 ano pela realização de audiência trabalhista. Superada a questão preliminar, passo à análise da questão de fundo. O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição. Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que "aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A controvérsia restringe-se à existência ou não da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência. No caso dos autos, o laudo pericial informa que a recorrente possui artrite reumatóide (CID10 M06) e poliartralgia (CID10 M25.5). Tais patologias a incapacitam de forma parcial e permanente (Anexo nº 13, resposta aos quesitos 3, 4, 5 e 13), com início da incapacidade faz 11 meses, ou seja, a partir de 03/2014 (Anexo nº 13, resposta ao quesito 11). O requerimento administrativo foi indeferido, em 03/11/2014 (DER), pelo

não reconhecimento de sua qualidade de segurado (Anexo nº 5). Em consulta à CTPS do autor Recorrente, já há a anotação do vínculo no período em 01/05/2013 a 31/05/2014 (Anexo nº 9), a despeito da tramitação de reclamação trabalhista, onde a autora pleiteia a retroação daquele vínculo empregatício desde agosto de 2008 (Anexos 17, 18 e 25, pág. 6), o que ensejaria o preenchimento da carência necessária ao deferimento do benefício desde a DII fixada pelo perito judicial. Observando a DII (03/2014) fixada pelo perito judicial, a autora não teria a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário. No entanto, como a data de início da incapacidade foi definida pelo perito judicial, como ele próprio reconheceu, de forma aproximada, podem os demais elementos de convicção ensejar a revisão desta data. **Sendo assim, analisando-se a perícia administrativa realizada pelo próprio INSS (vide HISMED - anexo 16, pg.3), evidencia-se que a incapacidade ocorreu a partir de 28/08/2014, ou seja, quando a segurada já reunia carência suficiente ao deferimento do benefício de auxílio-doença, já que a mesma mantém vínculo empregatício incontroverso no período de 05/2013 a 05/2014. Portanto, ao tempo do início da incapacidade reconhecida pelo próprio INSS (28/08/2014), a autora Recorrente já tinha preenchido o período de carência necessário à concessão do benefício.** Como a incapacidade é parcial, faz jus ao benefício de auxílio-doença, pois é pessoa relativamente jovem (48 anos), pode exercer atividades compatíveis com seu grau de escolaridade (balconista, atendente), passível de reabilitação, segundo perícia judicial. (Recursos 05004155120154058300, Paulo Roberto Parca de Pinho - Primeira Turma, Creta - Data::13/05/2015 - Página N/I.)

- Fixada a DII, verifica-se que o autor não preencheu o requisito da carência. Isso porque, consoante as informações constantes de seu CNIS (anexo 11), o demandante, após perder a qualidade de segurado em 2009, voltou a contribuir uma vez em junho de 2013 e depois retornou a recolher continuamente as devidas contribuições a partir de janeiro de 2014. Assim, constata-se que, na DII (23/01/2014), o postulante contava com apenas duas contribuições previdenciárias e que, portanto, não haveria cumprido o prazo de carência de 12 meses (art. 25, I, da Lei 8.213/91).

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento dos auspícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

31. PROCESSO Nº 0500081-65.2016.4.05.8305

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença a segurada facultativa de baixa renda.

- Alega o INSS que a autora possui renda própria declarada, não podendo verter contribuições na qualidade de segurado facultativo de baixa renda. Pede reforma da

sentença.

- Nos termos do *caput* do art.59 da Lei 8.213/91, "o **auxílio-doença** será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

- Por outro lado, o **segurado facultativo de baixa renda** é aquele que preenche os seguintes requisitos: a) não ter renda própria; b) dedicar-se exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; e c) pertencer à família de baixa renda, ou seja, aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos (art. 21, II, §2º, "b", e §4º da Lei SEGURADO FACULTAVInº 8.212/91).

- As expressões "sem renda própria" e "exclusivamente" devem ser interpretados sistemática e teleologicamente, sob pena de criar-se um paradoxo. O contribuinte facultativo de baixa renda é o único responsável pelo recolhimento da sua contribuição. Se não possuir "renda nenhuma", como poderá contribuir para a Previdência Social? Impor a necessidade de recolher sua contribuição, mas ao mesmo tempo dizer que "não deve possuir renda própria" é criar um paradoxo. O significado "renda própria", portanto, deve ser compreendido como não exercer atividade remunerada que enseje a sua filiação obrigatória ao RGPS. A legislação criou o contribuinte facultativo de baixa renda, o que não significa não possuir renda. É forçoso reconhecer que não se pode excluir aquele que possui uma "renda marginal", que muitas vezes nem chega a um salário mínimo.

- A sentença não merece reparos. Os valores declarados como renda mensal pessoal (anexo 18) são irrisórios, não tendo esse fato o condão de desqualificar a autora como segurada facultativa de baixa renda.

- Nesse sentido invoco o seguinte trecho da sentença recorrida: "*Quanto à **qualidade de segurada** da demandante, o INSS afirma que, a despeito de a autora ter efetuado os recolhimentos referentes às competências 05/2012 a 10/2012 e de 04/2013 a 05/2015, esses não foram validados, uma vez que a autora não logrou comprovar a sua qualidade de segurada facultativa de baixa renda. Esclareceu que a demandante não comprovou tal qualidade por ter apresentado renda própria registrada no CadÚnico no valor de R\$80,00 (oitenta reais) e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no CECAD – Consulta, Seleção e Extração de Informações do CadÚnico. Ressalte-se que, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.212/91, considera-se como de baixa renda, para fins de incidência do sistema especial de inclusão previdenciária, "a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos". Pois bem. Da análise da documentação acostada aos autos, entendo que restou demonstrado que a autora se enquadra no conceito de segurada facultativa de baixa renda. Segundo documento acostado pelo próprio INSS consta a inscrição da autora no CadÚnico, com data de atualização da família em 04/02/2015, bem como com renda familiar de até 01 salário-mínimo e per capita de até R\$77,00 (pág. 03 do doc. 12). Assim, a despeito de constar valor da renda pessoal mensal de R\$80,00 (oitenta reais – pág. 01 do doc. 12) e de R\$50,00 (cinquenta reais, pág 05 do doc. 12) no CECAD – tal como argumentado pelo INSS - entendo que esse valor não compromete a situação de vulnerabilidade social da demandante, uma vez que a renda familiar desta continua muito inferior ao mínimo legal de dois salários-mínimos exigido para a qualidade segurado facultativo de baixa renda."*

- **Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.**

- A parte sucumbente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Lei nº. 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.259/01, respeitada a Súmula 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

32. PROCESSO Nº 0512709-38.2015.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO MILITAR. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reforma militar para passar à condição de adido, como se efetivo fosse, em virtude da incapacidade que o acomete.

- O STF no julgamento do AI 852.520 (AgRedD) entendeu que a fundamentação **per relationem** pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da douda sentença guerreada como fundamento desta decisão:

“Julgo o processo no estado em que se encontra, conhecendo diretamente do pedido, na medida em que a questão de mérito, sendo de fato e de direito, prescinde da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do CPC.

*No tocante à **preliminar de incompetência** absoluta do Juizado Especial Federal alegada pela ré, uma vez que o autor pretende o cancelamento ou anulação de um ato administrativo federal, não merece prosperar.*

Em que pese as alegações da ré, observo que a demanda se enquadra dentro dos permissivos legais da Lei nº 10.259/01. É que o disposto no artigo 3º, § 3º, III, da lei mencionada não constitui empecilho ao prosseguimento do feito, posto que, na presente ação não se discute a anulação ou cancelamento de ato administrativo de abrangência federal, mas se pede a concessão de benefício militar, dentro das exceções permissíveis.

*Das ponderações acima, rejeito, portanto, a preliminar de incompetência arguida. Passo a análise do **mérito**.*

Inicialmente, é imprescindível se vislumbrar o que dispõe a legislação castrense acerca do pedido do autor, que busca a sua passagem à situação de inatividade, ex officio e, em virtude de suposta incapacidade definitiva. Dispõe o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) o seguinte:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da

ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012\)](#)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço (...).”

Determina ainda o Estatuto dos Militares no Art. 111:

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

No laudo pericial realizado em 16/10/2015 (anexo 24), há indicação de que o periciando é portador de transtorno esquizoafetivo, tipo depressivo, o qual o incapacita para o desenvolvimento de atividades laborativas, inclusive para o serviço militar. Ocorre que tal incapacidade é temporária (ver quesito 5 do referido laudo) e que o tempo estimado para recuperação do periciando é de 90 dias. Por fim, informa que não há nexos causais entre a doença ostentada pela parte autora e as atividades que exerceu nas Forças Armadas, inclusive consta no quesito 4 ser a incapacidade anterior ao licenciamento do autor no Exército. Frise-se que o autor tem 19 anos de idade, seu vínculo com o Exército era temporário e é capaz para as atividades da vida civil, além de sua incapacidade apresentada, no momento, ser temporária para o trabalho.

Dessa forma, o direito à reforma militar demanda necessariamente a comprovação da incapacidade definitiva da postulante (além da observação de outros requisitos previstos na legislação vigente), o que não é o caso dos autos, devendo, assim, ser julgada improcedente a presente ação. É o que se pode extrair do julgado abaixo transcrito, o qual se aplica ao caso em comento:

ADMINISTRATIVO. MILITAR SEM ESTABILIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 140, Nº 6, § 6º E ART. 149 DO DECRETO Nº 57.654/66. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICA MESMO QUE JÁ EXCLUÍDO DAS FORÇAS ARMADAS. 1. O direito à reforma militar demanda necessariamente a comprovação da incapacidade definitiva do postulante. Ainda que exista lesão, seja ela decorrente de acidente em serviço, seja ela resultante das atividades exercidas pelo militar quando em serviço ativo, não há que se falar em reforma caso não se comprove a incapacidade definitiva. Essa condição de incapacidade definitiva não foi constatada pela perícia judicial, que reconheceu ser o autor portador de lesão meniscal de joelho direito, corrigível com

procedimento cirúrgico que lhe propiciará uma cura completa, podendo prover os meios de subsistência no meio civil, em qualquer atividade laborativa. Por esse esteio, não há que se falar em reforma, nos termos do contido no art. 106, inciso II, ou art. 108, inciso V, ambos do Estatuto dos Militares. 2. A legislação militar dispõe que o ingresso na carreira ocorre em caráter temporário, conforme se depreende do artigo 121, § 3º, •a– e •b–, da Lei n.º 6.880/80. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação e dos regulamentos, e ocorrerá inclusive por conclusão de tempo de serviço ou por conveniência do serviço. A estabilidade somente é conferida aos militares com mais de dez anos de efetivo serviço •nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas– (art. 50, IV, •a– da Lei nº 6.880/80). E, na hipótese dos autos, tal lapso temporal não foi alcançado pelo autor. 3. Apesar da incapacidade temporária para o serviço militar não impedir o licenciamento do recruta, o Decreto nº 57.654/66 que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964) estabelece que a praça considerada temporariamente incapaz para o Serviço Militar, que se encontre em tratamento de saúde, mesmo que já excluída do serviço ativo, terá direito a tratamento médico até a efetivação da alta. 4. Apelação e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas. (APELRE 200651010221517, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/03/2012 - Página::284/285.)”.

- Assim, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- **Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.**

- Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do deferimento da justiça gratuita.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos da ementa supra.

33. PROCESSO Nº 0500012-36.2016.4.05.8304

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 18 DA TNU. AVERBAÇÃO. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO. PERCEPÇÃO DE FARDAMENTO, ALIMENTAÇÃO E MATERIAL DIDÁTICO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- Recorre o INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer os períodos letivos de **05/01/1974 a 31/12/1974; de 08/01/1975 a 31/12/1975; e de 05/01/1976 a 31/12/1976**, totalizando 03 (três) anos de efetivo exercício da autora na qualidade de aluna-aprendiz, para fins previdenciários, condenando-o a averbar os períodos retro descritos e expedir Certidão de Tempo de Contribuição em favor da demandante.

- Em princípio, o período de estudo de aluno-aprendiz em escola pública profissional, pode ser computado para fins previdenciários. No caso concreto, a certidão juntada pela parte autora (anexo 03) faz prova suficiente da frequência e da percepção de fardamento, alimentação e material didático à conta do orçamento da União.

- Nesse sentido, como razão de decidir deste voto, invoco o seguinte trecho da sentença recorrida *verbis*:

"(...).

Com efeito, não merece prosperar a tese do **INSS**, uma vez que a Súmula nº 18 da TNU limita-se a dispor sobre a prestação de serviços por aluno-aprendiz no âmbito de Escola Técnica Federal nos seguintes termos: "Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária".

Referido entendimento não tem o condão de afastar a incidência da Súmula nº 96 do TCU ao feito em tela, uma vez que, conforme ementas que embasaram o presente julgado, a jurisprudência pátria exerce exegese embasada no princípio da igualdade, de forma que reconhece possuir direito à averbação do tempo de contribuição os alunos-aprendizes que obedeçam às exigências legais, independentemente da esfera da instituição de ensino que estejam vinculadas.

No caso dos autos, a prova quanto à condição de aluna-aprendiz mantida pela autora no Ginásio Industrial de Salgueiro, atual Escola Professor Urbano Gomes de Sá, encontra-se bem plasmada na exordial, de forma pré-constituída, à luz da certidão fornecida pela própria instituição de ensino, noticiando a condição de aluna-aprendiz da autora nos interregnos de 05/01/1974 a 31/12/1974; de 08/01/1975 a 31/12/1975; e de 05/01/1976 a 31/12/1976, com frequência regular de 180 dias letivos em todos os períodos, perfazendo um total de 540 dias letivos, o que corresponde a 3 (três) anos de estadia no referido estabelecimento educacional (vide anexo 3).

Ademais, a certidão colacionada em anexo 3 demonstra, ainda, que, durante mencionado período, a demandante recebeu fardamento, alimentação, material escolar e auferia parcela da renda decorrente da execução de atividades para terceiros intermediadas pelo Ginásio Industrial de Salgueiro, consoante estabelecido no Decreto Presidencial nº 3.552/1959.

Assim, restou comprovado que a demandante, enquanto aluna-aprendiz, recebia remuneração direta (parcela da renda decorrente da execução de atividades intermediadas pelo Ginásio Industrial de Salgueiro) e indireta (recebeu fardamento, alimentação e material escolar), à conta do orçamento da União, pelo que, em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado, a demandante apresenta os requisitos para averbação do respectivo tempo de serviço, os quais devem ser computados para fins previdenciários.

(...)."

- No mesmo sentido, invoco ainda o recente entendimento da TNU:

"**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIO – ALUNO APRENDIZ – AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO – DESPESAS DOS ALUNOS, TRATAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS CUSTEADOS COM RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DA UNIÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 18 da TNU – RECURSO AUTORAL CONHECIDO E PROVIDO.** Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao Recurso do autor e julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço de aluno aprendiz, por inexistência de comprovação de remuneração pecuniária. Sustenta o Requerente que os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que deve ser contado, como tempo de serviço, o período de prestado na condição de aluno-aprendiz em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a remuneração à conta do Orçamento da União, admitindo-se, ainda, o recebimento de remuneração indireta. Os paradigmas apresentados estão dentro das hipóteses de cabimento disciplinadas pelo art. 14 da Lei n. 10.259, de 2001(acórdãos do STJ e Súmula 18 da TNU), que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, em resumo, reconhecem o tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, desde que

comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, mesmo que de forma indireta, admitindo-se, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar ou mesmo parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, enquanto que o acórdão recorrido, assevera que "...Os documentos juntados pela parte autora não especificam a situação particular do autor, não permitindo constatar se recebia remuneração direta ou indireta. Não é possível verificar efetivamente que o autor era carente.. (...). Uma vez configurada a divergência, passo a análise do mérito. Os acórdãos do STJ trazidos como paradigma, bem como a Súmula n. 18 da TNU estabelecem que caso comprovada a remuneração, ainda que de forma indireta, deve ser computado o tempo de serviço de aluno-aprendiz para fins previdenciários. Pois bem! A certidão de f. 12 (período de 1975 a 1978) demonstra que o Centro de Educação Tecnológica de Pelotas afirma que a instituição sempre teve suas despesas ordinárias com alunos custeadas com recursos orçamentários da União, fornecendo aos mesmos, gratuitamente, assistência médica e odontológica, aduzindo, ainda, que, considerando a natureza dos cursos profissionais ofertados e o processo ensino aprendizagem, a escola sempre previu, de acordo com a legislação vigente em cada época, o desenvolvimento de trabalhos práticos em laboratórios e oficinas. Entendo as razões do acórdão impugnado não se coadunam com os termos da Súmula nº 18 desta Turma Nacional de Uniformização que orienta no sentido de que "Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária." Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; " Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para determinar o INSS que providencie a averbação, no tempo total de contribuição da parte autora, o período de 24/02/1975 a 14/12/1978, trabalhado pelo Autor na qualidade de aluno-aprendiz, devendo ser procedida a revisão de sua aposentadoria (NB 146.611.259-7). Publique-se. Registre-se. Intime-se." (PEDILEF 50372277320134047100, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132.)

- Por fim, descabe a discussão quanto à correção monetária e juros de mora, visto que não há condenação em obrigação de pagar.

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** interposto pelo INSS.

- Condene o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor da causa.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado, nos termos do voto supra.

34. PROCESSO Nº 0510051-41.2015.4.05.8300

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CIVIL. ECT. ENCOMENDA ENTREGUE COM ATRASO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. ATRASO NO RECEBIMENTO DO PRODUTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais, em virtude de falha na prestação de serviço pela ECT.
- Alega a recorrente que a restou caracterizada a responsabilidade civil da parte ré, eis que ficou comprovada a falha na prestação do serviço.
- É cediço que aquele que, por ato ilícito (arts. 186, do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927, do CC).
- Com efeito, dispõe o art. 186, do Código Civil que “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”, acrescentando, no seu art. 927, que “*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*”
- Entretanto, é necessário asseverar que nas relações consumeristas, conforme a dicção do artigo 14 do CDC, a imputação da responsabilidade por danos na prestação de serviços ocorre sem avaliação da culpa, bastando apenas a comprovação do dano e do nexo causal em relação à conduta do fornecedor de serviços.
- É nítido que houve falha na prestação de serviço, porquanto a demandante tenha contratado a ECT para entregar 30 Kg (trinta quilogramas) de frutas “nonis” até às 10 horas do dia 20/11/2012. No entanto, a referida mercadoria só foi colocada à disposição do destinatário às 17:47 horas do dia 21/11/2012.
- Configurada a falha na prestação de serviço e o dano – deterioração das frutas – cabe avaliar se houve nexo causal entre a ação do fornecedor do serviço e o dano provocado ao contratante.
- No caso dos autos, entendeu corretamente o juiz de primeiro grau que não houve nexo causal entre a conduta da parte ré e o dano experimentado pela parte autora. Apesar do atraso na entrega da mercadoria, a requerente não conseguiu comprovar que a deterioração dos produtos se deu por tal motivo. Com efeito, a constatação de que as frutas teriam apodrecido ocorreu apenas em 27/11/2012, ou seja, seis dias após o produto estar disponível para ser retirado. Constata-se, portanto, que o destinatário da encomenda não tomou todas as cautelas necessárias a fim de assegurar a integralidade do produto que iria receber, auxiliando, com essa postura a deterioração dele.
- Não há, portanto, como imputar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a responsabilidade pela deterioração da encomenda.
- Dessa mesma forma, não há viabilidade jurídica na condenação da ECT a pagar indenização por danos morais. Isso porque os danos morais são decorrentes da mesma situação que ocasionou os danos materiais – apodrecimento das frutas - porém, como já explanado, não há nexo causal entre a conduta da ECT e a deterioração das frutas, causada por culpa de terceiro.
- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os

todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso inominado improvido. Sentença mantida.**

- Sem condenação em honorários, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita (Lei 1.060/50).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

35. PROCESSO Nº 0502944-37.2015.4.05.8302

EMENTA

LOAS. DIB NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. QUADRO ECONÔMICO INALTERADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido para conceder o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com DIB em 10.08.2015 (data da propositura da ação).

- A parte alega, em seu recurso, que os efeitos da sentença devem ter como marco inicial a data do requerimento administrativo (09.08.2011), por haver preenchido os requisitos legais. Pede a reforma do julgado.

- A questão é de fácil deslinde. Esta Turma Recursal vem se posicionando no sentido de que, "no caso de inexistirem provas de que o quadro econômico permaneceu inalterado, a DER deve ser fixada na data da propositura da ação".

- **Sendo assim, mantenho a sentença. Recurso improvido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto acima.

36. PROCESSO Nº 0511108-94.2015.4.05.8300

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. DEFERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE PROVA DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENUNCIADO Nº. 38 DO FONAJEF. AUSÊNCIA DE

PREPARO. DESERÇÃO. PRAZO DO ART. 42, §1º, DA LEI 9.099/95. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.
- A sentença condicionou o deferimento do requerimento de gratuidade da justiça "à comprovação, pela parte autora, no momento da interposição do recurso, de que é isenta do pagamento do imposto de renda, conforme Enunciado nº 38 do FONAJEF. Caso a parte, no momento do recurso, não comprove a isenção do imposto de renda ou não comprove o pagamento das custas, o recurso será considerado deserto".
- A parte autora (recorrente) não apresentou o informe anual de rendimentos ou documento equivalente, no qual conste ou não a retenção de imposto de renda. No caso, portanto, como a parte autora não provou ser isenta do imposto, deveria ter recolhido as custas recursais.
- Assim, há de ser julgado deserto o recurso inominado quando não houver o preparo e a sua respectiva comprovação, no prazo de 48 horas, independentemente de intimação.
- **Recurso não conhecido. Sentença mantida.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

37. PROCESSO Nº 0519424-96.2015.4.05.8300

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO CONTRA SENTENÇA TERMINATIVA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por reconhecer a ausência do interesse de agir.
- O art. 5º. da Lei nº 10.259/2001 é claro em dispor que "*somente será admitido recurso de sentença definitiva*".
- Contudo, em se tratando de sentenças terminativas com caráter definitivo, admite-se o conhecimento do recurso, pois a negativa implicaria a denegação da prestação jurisdicional, tornando algumas decisões irrecorríveis e incorrigíveis. Esse caráter definitivo a que me refiro são aquelas sentenças que impedem o reajustamento da causa, como ocorre nos casos de reconhecimento da coisa julgada, perempção e litispendência, por exemplo. Os casos de extinção por falta de documentos, inépcia, falta de pressupostos, dentre outros, tornam incabíveis a via recursal, porquanto não existe prejuízo no ajuizamento de uma nova ação.
- No caso, não há interesse de agir. Isso porque, atualmente, o INSS concede o benefício de auxílio-doença por prazo certo, cabendo ao segurado que ainda não se sinta apto ao trabalho requerer a sua prorrogação ou, em caso de cessação, o seu restabelecimento, hipóteses em que deverá submeter-se a uma nova perícia.

- No caso, a parte autora não comprovou haver requerido administrativamente nova perícia para prorrogação ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
- Desse modo, não há que se falar em pretensão resistida por parte da autarquia previdenciária.
- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.
- **Recurso inominado não conhecido.**
- Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do deferimento da justiça gratuita.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o recurso inominado.

38. PROCESSO Nº 0501192-02.2016.4.05.8300

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO CONTRA SENTENÇA TERMINATIVA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO NÃO CONHECIDO. VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por reconhecer a ausência do interesse de agir.
- O art. 5º da Lei nº 10.259/2001 é claro em dispor que "somente será admitido recurso de sentença definitiva".
- Contudo, em se tratando de sentenças terminativas com caráter definitivo, admite-se o conhecimento do recurso, pois a negativa implicaria a denegação da prestação jurisdicional, tornando algumas decisões irrecorríveis e incorrigíveis. Esse caráter definitivo a que me refiro são aquelas sentenças que impedem o reajustamento da causa, como ocorre nos casos de reconhecimento da coisa julgada, perempção e litispendência, por exemplo. Os casos de extinção por falta de documentos, inépcia, falta de pressupostos, dentre outros, tornam incabíveis a via recursal, porquanto não existe prejuízo no ajuizamento de uma nova ação.
- No caso, a parte autora carece de legitimidade para propor a ação. Isso porque, embora o pleito se funde em direito sucessório, o fato é que a pessoa legitimada para requerer o benefício (pensão por morte) faleceu, e sequer lhe foi reconhecido o direito ao benefício, pois o processo nº. **0510373-95.2014.4.05.8300** foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

- Assim, não há atrasados reconhecidos, administrativa ou judicialmente, em favor da falecida Josefa, não recebidos em vida, a fim de justificar o pagamento a seus herdeiros.

- Josefa Ferreira de Lima não faleceu no curso do processo nº 0510373-95.2014.4.05.8300, **caso em que poderiam ser habilitados seus herdeiros; mas sim após seu arquivamento, que sobreveio à sentença extintiva.**

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso inominado não conhecido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do deferimento da justiça gratuita.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o recurso inominado.

39. PROCESSO Nº 0516516-66.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CTPS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 31 DA TNU. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. SENTENÇA ANULADA.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou a demanda procedente, deferindo o benefício de auxílio-doença.

- Em seu recurso, o réu defende que o período de carência e a qualidade de segurada não foram demonstrados, impugnando a existência do seguinte vínculo empregatício: 01/09/2012 a 03/12/2013. Aduz que o reconhecimento do vínculo proveniente de acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem esteio em qualquer outro elemento probatório, não configura início de prova material.

- Com efeito, a sentença trabalhista constitui início de prova material, a teor do art. 55, §3º., da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, é necessária, pois, a produção de provas em audiência, mediante o depoimento pessoal da parte autora, testemunha(s), com a oportunidade de produção também de mais provas documentais, que venham corroborar a prova documental já apresentada. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA

TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos.” (Processo EREsp 616242 / RN ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 2005/0017047-4. Relator(a) Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. Data do Julgamento: 28/09/2005. Data da Publicação/Fonte: DJ 24.10.2005 p. 170).

- Ante o exposto, **voto pela anulação da sentença**, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja designada audiência de instrução. Produzidas as provas, nova sentença deverá ser prolatada, quando será reaberto o prazo para que as partes interponham novos recursos.

- **Sentença anulada. Recurso prejudicado.**

- Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto supra.

40. PROCESSO Nº 0500080-59.2016.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MENOR. INCAPAZ. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 198 DO CÓDIGO CIVIL. DIB NA DATA DO RECOLHIMENTO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão.

- O Superior Tribunal de Justiça entende que se, no mês do recolhimento ao estabelecimento prisional, o segurado estava desempregado, configura-se o requisito de baixa renda, necessário à concessão do benefício. Senão, vejamos.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o

critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). **7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*.** Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. **1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício.** (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100171801, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/02/2015)

- Ademais, o art. 15, II, da Lei 8.213/91 estabelece que mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação destas, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

- De acordo com as informações constantes do CNIS e da CTPS, o recluso exerceu atividade remunerada até 08/12/2010. No momento da sua reclusão, em 26/01/2012, encontrava-se sob o abrigo do período de graça, a teor do art. 15, II, §4, da Lei n. 8.213/91, bem como desempregado, sem renda, portanto. Nessa situação, seu dependente faz jus ao benefício.

- O termo inicial do auxílio-reclusão leva em consideração a data do encarceramento e a data o do requerimento, sendo a data o efetivo recolhimento à prisão, quando requerido até 30 dias depois deste e a data do requerimento, se requerido depois de 30 dias da prisão. Todavia, o termo inicial do benefício pleiteado, quando requerido por dependente absolutamente incapaz, será a data do recolhimento à prisão, ainda que requerido depois de 30 dias, porque contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (art. 198, I, do Código Civil e artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BAIXA RENDA. REQUISITOS PREENCHIDOS.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria o

Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.- Comprovada a qualidade de segurado à época do recolhimento à prisão, a dependência econômica da parte autora, bem como que o segurado recluso não auferia renda superior ao limite legal.-**Termo inicial fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, pois, sendo os autores menores impúberes à época do encarceramento, incide o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.** (...) - Apelação da parte autora provida (TRF da 3ª Região, AC 200803990051740, AC - Apelação Cível - 1275674, Desembargadora Federal Diva Malerbi, Décima Turma, Data da decisão: 14/04/2009, DJF3 CJ1, DATA: 22/04/2009 PÁGINA: 603).

- Assim, considerando que a autora é incapaz, fixo a DIB na data do recolhimento do segurado ao estabelecimento prisional (26/01/2012), embora a DER tenha ocorrido em 22/09/2015.

- **Ante o exposto, dou provimento ao recurso para conceder o auxílio-reclusão, fixando a DIB na data do recolhimento do segurado ao estabelecimento prisional (26/01/2012). Parcelas atrasadas de acordo com o art. 5. da Lei n. 11.960/2009.**

- Sem condenação em honorários, por não haver recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, nos termos da ementa supra.

41. PROCESSO Nº 0502053-95.2015.4.05.8308

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PASSE LIVRE EM TRANSPORTE PÚBLICO INTERESTADUAL. LEI 8.899/1994, DECRETO 3.691/2000 E DECRETO LEGISLATIVO 186/2008. EQUIPARAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL. PESSOA COM NECESSIDADE ESPECIAL (PNE). NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DAS PROVAS PRÉ-PROCESSUAIS NA FASE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença de improcedência do pedido de concessão do Passe Livre, sob o fundamento de que não restou caracterizada a deficiência mental, eis que o autor é portador apenas de uma doença.

- Alega, preliminarmente, a parte autora a nulidade da sentença, posto que não fora realizada perícia médica para constatar sua deficiência. No mérito, sustenta que restaram demonstrados todos os requisitos necessários à concessão, tendo em vista que a sentença de interdição, a concessão do benefício assistencial LOAS e o atestado do SUS constituem prova de sua deficiência.

- O Passe Livre é um programa do Governo Federal, instituído pela Lei 8.899/94 cujo art. 1º dispõe: "*É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual*".

- Depreende-se, portanto, que são dois os requisitos exigidos para a concessão do Passe Livre: (I) – ser portador de deficiência; e, (II) – comprovação de carência.

- Em relação à primeira condição, preceitua o art 4º., IV, do Decreto nº 3.298/99:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

- Por sua vez, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 186/08 e recebido com status de emenda constitucional (art. 5º., §3º., da CF/88), define, em seu art. 1º., que:

“Art. 1º. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

- Percebe-se, portanto, que o propósito legal é expandir o conceito de deficiência, de forma a englobar todas aquelas pessoas que possuam qualquer impedimento; seja de ordem física, fisiológica ou patológica, capaz de prejudicar sua plena participação na sociedade. Não há, assim, qualquer restrição em virtude do tipo de enfermidade ou anormalidade funcional.

- No caso, as perícias médicas, a que o autor foi submetido, tinham fim diverso desta demanda, e, em sua maioria, não havia a presença da União para acompanhar o processo de avaliação de sua suposta deficiência, ou seja, não foram submetidas ao crivo do contraditório. Nesse sentido, é vedado ao julgador formar sua cognição apenas com base nas provas produzidas antes da formação e aperfeiçoamento da relação processual. As provas pré-processuais devem ser ratificadas ou infirmadas por outras produzidas na fase de instrução processual. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRETENSÃO MANDAMENTAL APOIADA EM LAUDO MÉDICO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DA PROVA SER SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA OU IMPROPRIEDADE DO TRATAMENTO FORNECIDO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. **Laudo médico particular não é indicativo de direito líquido e certo. Se não submetido ao crivo do contraditório, é apenas mais um elemento de prova, que pode ser ratificado, ou infirmado, por outras provas a serem produzidas no processo instrutório, dilação probatória incabível no mandado de segurança.** 2. Nesse contexto, a impetrante deve procurar as vias ordinárias para o reconhecimento de seu alegado direito, já que o laudo médico que apresenta, atestado por profissional particular, sem o crivo do contraditório, não evidencia direito líquido e certo para o fim de impetração do mandado de segurança. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 200901020270, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2013 RJP VOL.:00053 PG:00156)

- No entanto, não houve, no caso, realização de perícia médica por perito judicial.

- **Anulo, pois, a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja realizada perícia médica, bem como seja posteriormente prolatada nova sentença.**

- **Recurso inominado provido para anular a sentença.**

- Sem condenação em honorários, por não haver recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos da ementa supra.

42. PROCESSO Nº 0516115-67.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. QUALIDADE INFIRMADA PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença a segurada facultativa de baixa renda.

- Alega a recorrente que houve violação do contraditório, pois sua qualidade de segurada foi afastada com base em informação do perito médico judicial, sem que fosse facultada ao demandante a produção de provas para comprovar tal qualidade. Subsidiariamente, sustenta que a qualidade de segurada facultativa de baixa renda deve ser mantida, posto que o INSS a induziu em erro, ao permitir que contribuísse como tal, sem orientá-la a modificar seu cadastro e a complementar o valor das contribuições.

- Nos termos do *caput* do art. 59 da Lei 8.213/91, "o **auxílio-doença** será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

- Por outro lado, o **segurado facultativo de baixa renda** é aquele que preenche os seguintes requisitos: a) não ter renda própria; b) dedicar-se exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; e c) pertencer à família de baixa renda, ou seja, aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos (art. 21, II, §2º, "b", e §4º da Lei SEGURADO FACULTATIVO nº 8.212/91).

- As expressões "sem renda própria" e "exclusivamente" devem ser interpretados sistematicamente e teleologicamente, sob pena de criar-se um paradoxo. O contribuinte facultativo de baixa renda é o único responsável pelo recolhimento da sua contribuição. Se não possuir "renda nenhuma", como poderá contribuir para a Previdência Social? Impor a necessidade de recolher sua contribuição, mas ao mesmo tempo dizer que "não deve possuir renda própria" é criar um paradoxo. O significado "renda própria", portanto, deve ser compreendido como não exercer atividade remunerada que enseje a sua filiação obrigatória ao RGPS. A legislação criou o contribuinte facultativo de baixa renda, o que não significa não possuir renda. É forçoso reconhecer que não se pode excluir aquele que possui uma "renda marginal", que muitas vezes nem chega a um salário mínimo.

- No caso, a condição de segurada facultativa de baixa renda foi afastada em virtude de declaração constante do laudo pericial de que a parte autora teria exercido, no ano de 2014, a atividade de cabeleireira. No entanto, observa-se que, no próprio laudo médico, há contradições acerca da atividade exercida pela requerente. Consta no referido documento que ela estaria desempregada desde 2012. Por outro lado, no quesito 4, o perito informa que a última profissão exercida foi a de empregada doméstica e não a de cabeleireira.

- Nesta senda, constato a fragilidade do laudo pericial para invalidar a condição de segurada facultativa de baixa renda, tendo em vista que a perícia médica é realizada com a finalidade precípua de averiguar a incapacidade laboral da requerente e não as suas condições pessoais. Ademais, os questionamentos realizados pelo perito não buscam detalhar as peculiaridades de sua vida laboral. Não há referências, por exemplo, acerca da frequência com que era exercida a suposta atividade ou a remuneração dela proveniente.

- A condição em análise deve, portanto, ser comprovada ou infirmada por meio de outras provas documentais e/ou testemunhais, permitindo, assim, que o julgador forme uma cognição mais ampla e sólida sobre os fatos discutidos. Diante das informações prestadas pela demandante, a ausência de vínculos empregatícios em sua CTPS só pode ser considerada como início de prova material, devendo ser corroborada pela prova testemunhal. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Considero comprovada a divergência jurisprudencial em razão do que conheço do Agravo Regimental para provê-lo e conhecer do Incidente de uniformização. 2. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a contrafação recai sobre o INSS. Afinal, é consabido que aquele que alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum é quem se incumbem de realizar a prova. 3. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação de prova testemunhal, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 4. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 5. A ausência de registro no CNIS ou falta de prova testemunhal não deduz a falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 6. **Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação.** Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Incidente parcialmente provido para: (a) reiterar o entendimento de que goza de presunção relativa de veracidade a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que as informações não sejam confirmadas no CNIS ou por prova testemunhal; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido à tese uniformizada pela TNU, reexaminado a possibilidade de reconhecimento de período comum laborado na empresa Panificação Oliveira LTDA, entre 02.05.1969 a 30.06.1971 e 01.08.1971 a 20.02.1975. (PEDILEF 200871950058832, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DJ 05/11/2012.)

- No caso, não houve, entretanto, audiência de instrução e julgamento, e, por conseguinte, a produção de prova testemunhal.

- Anulo, pois, a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja realizada audiência de instrução e julgamento, bem como seja posteriormente prolatada nova sentença.

- **Recurso inominado provido para anular a sentença.**
- Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA**, nos termos da ementa supra.

43. PROCESSO Nº 0500839-72.2015.4.05.8307

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA À PERÍCIA. ART. 51, I, DA LEI Nº. 9.099/95. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito.
- Alega a requerente que possui os requisitos necessários à concessão do benefício.
- No caso, como bem assinalou o juiz monocrático, a parte autora não compareceu à perícia médica designada pelo juízo (anexo 16). Mesmo assim, o processo foi julgado extinto, com resolução do mérito.
- Ocorre que o art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95 assim trata a questão:
*"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
(...)"*
- Assim, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.
- **Processo extinto, sem resolução de mérito. Recurso da autora prejudicado.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da ementa supra.

44. PROCESSO Nº 0519694-23.2015.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB NA DCB. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO DE INCAPACITANTE. ENTENDIMENTO DA TNU. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DO PRAZO DE DURAÇÃO DE BENEFÍCIO. REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DO INSS. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 8.213/91. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A REABILITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento do **auxílio-doença, com DIB em 08/01/2016.**
- Alega a parte autora que a DIB deveria retroagir à data de cessação do benefício,

pois o perito afirmou que o termo inicial da incapacidade ocorreu em maio de 2014 (quesitos 3 e 11 do laudo do anexo 20). Refuta ainda a limitação temporal de duração do benefício imposta pelo juiz sentenciante.

- Em relação ao termo inicial, assiste razão ao recorrente. A TNU, no PEDILEF 200833007115042, entendeu que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010)".

- Nesse diapasão, observo que o perito concluiu que a autora é portadora de **lombalgia (CID 10 M54)**, enfermidade que o torna temporariamente incapaz de exercer sua atividade habitual. De acordo com as conclusões periciais, a doença não lhe causa um estado incapacitante contínuo, porém provoca crises de incapacidade de curta duração. Atente-se, portanto, para as respostas dos quesitos de nºs 16, 17-a e 17-b, respectivamente: "16) A incapacidade do(a) periciando(a) é **intermitente**? R. **Sim**, 17-a) Qual a frequência das crises do periciando? R. **A pericianda teve duas crises algicas documentadas (06/15 e 05/14)**, 17-b) Qual o tempo médio de duração de cada crise? R. **De 30-45 dias**". Ocorre que as respostas do perito aos quesitos 3 e 11 do laudo do anexo 20 atestam que o estado incapacitante teve início em maio de 2014. Entendo, portanto, que houve continuação do estado incapacitante. O benefício é devido, pois, desde a data da cessação do benefício anterior (30/07/2014), conforme precedente da TNU.

- Merece reforma parcial o julgado quanto à duração do benefício. Isso porque dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91 que "*o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão*". Depreende-se, portanto, que a competência para reavaliar a concessão do benefício incumbe à autarquia previdenciária, devendo o beneficiário, caso entenda ser infundada a decisão administrativa, recorrer à via judicial.

- Nesse talante, não é permitido ao julgador condicionar a realização da perícia administrativa a determinado período, sob pena de avocar função típica da administração pública.

- Ademais, a TNU firmou entendimento segundo o qual "**alta estimada ou programada judicial é incompatível com o modelo posto na Lei de Benefícios Previdenciários**". Senão, vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DA DER. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESTE PONTO, PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença de procedência, porém negou o pedido de retroação da DIB do auxílio-doença à data da DER, bem como ficou prazo para certo para cessação do benefício. - Alega que o "(...) acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça É CLARO ao dispôr pela concessão do benefício ora pleiteado a partir do requerimento administrativo, concedendo-se apenas em data diversa a esta, quando não houver requerimento expresso. Ademais, o acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Goiás, entende que mesmo havendo dificuldade em se aferir o momento exato em que as moléstias surgiram e tornaram-se incapacitantes, deve-se decidir em favor da parte autora, aplicando-se o brocardo jurídico in dubio pro misero, portanto, devendo-se conceder o benefício desde a data

do requerimento administrativo. (...) E ainda O acórdão paradigma da 5ª Turma Recursal de São Paulo entende que, NÃO deve-se fixar uma data específica para a cessação do benefício, posto que tal determinação significaria instituir uma alta automática do benefício, independente da verificação da recuperação do segurado, portanto, devendo a cessação ocorrer somente se após efetuada uma nova reavaliação médica não for constatada a manutenção da situação de incapacidade, ou seja, ENQUANTO NÃO VERIFICADA POR EXAME PERICIAL, A RECUPERAÇÃO DO SEGURADO, NÃO HÁ QUE FALAR EM CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)”. - Para demonstração da divergência indica os julgados da Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00077878420114036302); da Primeira Turma Recursal de Goiás (Processo nº 2007.35.00.713458-8); e do e. STJ (AGA 200200424811 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 446168, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ DATA:19/12/2005). - Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco se assenta nas seguintes razões de decidir: “(...) Alega a parte autora a necessidade de corrigir a DIB para que retroaja a DER. Requer ainda a manutenção do benefício enquanto perdurar a incapacidade laborativa. (...) A perícia concluiu que o autor é portador de doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida humana (CID B24), o que causa uma incapacidade total e temporária desde 08/12/2013. O autor alega que sua incapacidade já existia no momento da DER e aponta como prova os documentos médicos contemporâneos ao requerimento administrativo (18/01/2012) e anteriores a DIB fixada na sentença. Para fins de fixação da DIB, não vejo como aceitar como prova a documentação médica apresentada unilateralmente pela parte autora. Ora, se tal documentação existe, nada melhor do que levá-la e apresentá-la ao perito, profissional que tem conhecimento técnico para aferi-la e saber e se as respectivas informações são suficientes ou não para retroagir a DII. Na minha visão, isso não cabe ao juiz, salvo situações excepcionais que permitam afastar a conclusão do laudo. Todas as ações relativas a benefícios por incapacidade são ajuizadas com documentação médica unilateral. Mas em altíssimo percentual o conteúdo de tal documentação é simplesmente afastado pela perícia médica. Ou seja, sua informação não corresponde à realidade. Assim, como simplesmente acreditar nela em alguns casos? Além disso, da mesma forma que o médico da parte autora dá informações a respeito da incapacidade, o médico do INSS dá informação justamente contrária. Por isso, prestigiar indistintamente o médico de uma parte, em detrimento do médico da outra, a meu ver viola o princípio constitucional da igualdade das partes, influenciando na própria imparcialidade do julgador. Contudo, os demais membros dessa Turma vêm acolhendo um posicionamento distinto ao meu, entendendo por aceitar documentação médica unilateral que fala do início da incapacidade anterior àquele fixado pelo perito judicial. Assim, por medida de economia processual, passo a adotar idêntico posicionamento, ainda que ratificando minha posição contrária. No caso dos autos, inexistente qualquer documento médico que ateste a incapacidade anterior a DER. Desta forma, não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, verificou que o perito fixou a data de início da incapacidade em 08/12/2013, razão pela qual, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício foi na data da citação. Em relação ao pleito de manutenção do benefício enquanto durar a incapacidade, esta é a regra, inclusive é o que dispõe o art. 60 da Lei nº 8213/91: “O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz”. Ocorre que, as concessões de benefícios de auxílio doença não podem ser feitas em definitivo, inclusive, entre outros motivos, por tratar-se de benefício com caráter temporário. Assim, é conduta responsável a fixação de uma provável data de recuperação, sendo facultado ao beneficiário o pedido de prorrogação do benefício, momento em que será submetido a nova reavaliação, e conforme resultado, obterá o referido direito.

(...)”. - Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito. - No caso dos autos, verifica-se que o Colegiado de origem manteve a sentença, a qual fixara previamente um termo final para a cessação do benefício, independentemente de o recorrente ser submetido a uma reavaliação por perícia médica. - Contudo, para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, não há que se falar em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de decisão judicial (Alta Programada Judicial), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, pois somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. - Logo, vê-se que a Turma Recursal de origem, ao fixar um termo final para cessação do auxílio-doença (Alta Programada Judicial), foi de encontro ao que preceitua a Lei de Benefícios Previdenciários. Ora, o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa, máxime porque depende de fatores alheios à vontade do requerente, de sorte que o magistrado não tem condições de fixar de antemão a data de recuperação. - Desse modo, quanto a este ponto, deve-se dar provimento ao Incidente para que se retire o termo final do benefício fixado judicialmente. - Por outro lado, quanto ao pedido de retroação da DIB à data do requerimento administrativo, o incidente não merece ser conhecido. - In casu, a questão controvertida cinge-se à fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença nas hipóteses em que o laudo pericial ateste o início da incapacidade posteriormente ao requerimento administrativo. - Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, sob a sistemática do recurso repetitivo, no sentido de que: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014). - Embora tal decisão se refira às hipóteses nas quais que não houve prévio requerimento administrativo, entendo aplicável ao presente caso. Isso porque, em consonância com o referido entendimento, a partir da citação válida, ocasião em que a autarquia previdenciária tem ciência do litígio, surge a mora quanto à cobertura do evento causador incapacidade. - Assim, nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, somente após ser citado na ação previdenciária. - No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente à sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia. Desse modo, a data de início do benefício deve ser a data da citação válida. - Cumpre ressaltar que este foi o entendimento adotado pela TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 50020638820114047012. - Logo, quanto a tal ponto, Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.” - Vale salientar que a análise acerca da existência de documentos médicos unilaterais juntados pela parte e que indiquem incapacidade em momento anterior ou contemporâneo ao requerimento implicaria no reexame de matéria fática, circunstância vedada pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.” - Portanto, reconhecida a incapacidade do requerente

desde a data da citação, não sendo o Incidente conhecido quanto a este pedido. - **Diante do exposto, deve o Incidente ser conhecido parcialmente e, neste ponto, provido para reafirmar a tese já fixada na TNU de que a alta estimada ou programada judicial é incompatível com o modelo posto na Lei de Benefícios Previdenciários.** - Incidente CONHECIDO PARCIALMENTE e, neste ponto, PROVIDO para fins de se retirar o termo final para cessação do benefício fixado no Acórdão recorrido. (PEDILEF 05013043320144058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.)

- No entanto, o autora ainda é jovem (possui 40 anos) e pode ser reabilitada para exercer outra profissão (resposta ao quesito 19 do laudo pericial). Assim, o benefício deve ser pago até a reabilitação da autora, a ser realizada pela autarquia previdenciária. Nesse sentido, invoco ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. **1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.** 2. Recurso improvido. (REsp 200300189834, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PG:00427)

- **Recurso provido em parte. Sentença reformada para fixar a DIB na DCB (30/07/2014), bem como para afastar o prazo de duração do benefício, determinando, como seu termo final, a reabilitação da autora para exercer outra atividade laborativa.**

- Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência da figura do recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencida a Juíza Federal Polyana Falcão Brito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos do voto acima.

45. PROCESSO Nº 0506190-47.2015.4.05.8300

EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. LOAS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS DEVE SER FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS. PRECEDENTE DA TNU. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso nominado interposto pela autora contra sentença que concedeu o benefício assistencial, a partir da citação (30/11/2015).

- A parte autora pede a reforma do julgado para que seja reconhecido o direito ao benefício desde o respectivo requerimento administrativo (DER em 17/09/2013). O INSS recorre quanto ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

- Não assiste razão à autora. A TNU fixou entendimento segundo o qual "as hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, mas somente após ser citado na ação previdenciária". Senão, vejamos:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS DEVE SER FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, que, mantendo a sentença de primeira instância, fixou o termo inicial do benefício de auxílio-doença na data de início da incapacidade atestada pelo laudo pericial, a qual é posterior à data do requerimento administrativo, porém, anterior à data do ajuizamento da demanda. - Argumenta o requerente que o referido benefício é devido a partir da data da citação ou, sucessivamente, da data do ajuizamento da presente demanda, uma vez que o laudo atestou que o início da incapacidade foi posterior ao requerimento administrativo e anterior à propositura da ação. - Quanto ao cabimento, comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização. - In casu, a questão controvertida cinge-se à fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença nas hipóteses em que o laudo pericial ateste o início da incapacidade posteriormente ao requerimento administrativo. - **Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, sob a sistemática do recurso repetitivo, no sentido de que: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014).** - Embora tal decisão se refira às hipóteses nas quais que não houve prévio requerimento administrativo, entendo aplicável ao presente caso. Isso porque, em consonância com o referido entendimento, a partir da citação válida, ocasião em que a autarquia previdenciária tem ciência do litígio, surge a mora quanto à cobertura do evento causador incapacidade. - Assim, nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, mas somente após ser citado na ação previdenciária. - No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) implicaria contrariedade ao entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio, com a citação, incide em mora a Autarquia. Desse modo, a data de início do benefício deve ser a data da citação válida. - Cumpre ressaltar que este foi o entendimento adotado pela TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 50020638820114047012. - Vale ressaltar que o provimento do presente incidente, com julgamento direto da causa, não implica reexame da matéria de fato (data de início da incapacidade e ingresso da ação judicial), uma vez que tais elementos já estão delineados no julgado recorrido. - Em face de tais circunstâncias, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para determinar que o termo inicial para pagamento das parcelas vencidas do benefício seja fixado na data da citação do INSS. (PEDILEF 50030214920124047009, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)

- No caso, a incapacidade teve início na data da realização da perícia médica (25/05/2015). Atente-se, pois, para a resposta ao quesito de nº. 8 do laudo pericial: "8) É possível aferir a data do início da incapacidade? Caso positivo, qual seria esta

*data? Com base em que se pode afirmar isso? Resposta: Como o quadro clínico da pericianda por conta da severa imunodeficiência vem progressivamente se agravando, podemos afirmar que a incapacidade da mesma deve ser considerada a partir desta **perícia médica**", posteriormente, portanto, ao requerimento administrativo de 17/09/2013. Assim, andou bem a r. sentença ao fixar a DIB na data da citação (30/11/2015).*

- Quanto ao critério de incidência dos juros de mora e da correção monetária, **assiste razão ao INSS**. É que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. **Assim, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º. da Lei nº 11.960/2009.**

- **Recurso da parte autora improvido.**

- **Recurso do INSS provido para determinar a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º. da Lei nº 11.960/2009.**

- Sem condenação em honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

46. PROCESSO Nº 0500081-56.2016.4.05.8308

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. JUROS. LEI Nº. 11.960/2009. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora.

- Alega o INSS, em seu recurso, que não reconhece os vínculos empregatícios inexistentes no CNIS. Pede ainda a fixação dos juros de mora e da correção monetária, nos termos do art. 1.º - F da Lei 9.494/97, na redação conferida pelo art. 5.º da Lei 11.960/2009.

- A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que as anotações na CTPS presumem-se verdadeiras, cabendo tão somente ao INSS o ônus da prova em contrário, o que não ocorreu no caso dos autos. Sobre a matéria, passo a transcrever o julgado da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS. 1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. 2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 4. A ausência

de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS. 8. Incidente improvido. (PEDILEF 00262566920064013600, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ 31/08/2012).

- No caso, os registros constantes na CTPS do autor comprovam os períodos laborados na **COMPANHIA BRASILEIRA DE PAVIMENTAÇÃO – COBRAPA E CONSTRUTORA OXFORD LTDA**, conforme trecho da fundamentação da sentença a seguir transcrito:

"A Autarquia não reconheceu o período laborado na COMPANHIA BRASILEIRA DE PAVIMENTAÇÃO COBRAPA, compreendido entre os anos de 1972 a 1975.

Foi juntada aos autos relação de vínculos do autor, emitida pelo MTE, em que conta o vínculo empregatício com a COMPANHIA BRASILEIRA DE PAVIMENTAÇÃO COBRAPA (anexo 15).

Além disso, consta nos autos cópia da CTPS, em que há a anotação do vínculo, que se iniciou em dezembro de 1972 (anexo 05). Quanto à data de término do vínculo, não é possível precisar, em razão de inelegibilidade da CTPS.

Entretanto, às pags. 31 a 33 da CTPS, existe alteração datada de 01/05/1975, o que pressupõe que até essa data o autor laborava na COMPANHIA BRASILEIRA DE PAVIMENTAÇÃO COBRAPA (anexo 08).

Dessa forma, cumpre reconhecer, para fins de aposentadoria, o período trabalhado na referida Companhia, considerando como termo inicial do vínculo a data de 04/12/1972, termo final em 01/05/1975, data da alteração salarial, posto que a data exata da extinção do vínculo não restou devidamente comprovada.

Ademais, é preciso reconhecer também o vínculo com a empresa CONSTRUTORA OXFORD LTDA, com data de admissão em 05/07/1976 e data de saída em 03/06/1977, pois esse período não foi considerado pelo INSS, mas consta na CTPS (anexo 06)"

- Ante o exposto, não tendo a autarquia previdenciária apresentado qualquer indício relevante de falsidade das informações contidas na CTPS do autor, suas anotações constituem prova material plena para comprovação do período laborado e cumprimento do tempo de contribuição necessário a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

- Contudo, assiste razão ao INSS quanto ao critério utilizado na atualização do quantum devido pelo réu. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por

ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- A parte sucumbente (INSS) deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ, considerando que seu recurso foi provido em parte mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC).

- Recurso nominado parcialmente provido apenas para determinar a aplicação do art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

47. PROCESSO Nº 0501507-40.2015.4.05.8308

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. SUBSIDIARIEDADE. DANO MORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar cada um dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para cada um, perfazendo um total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A sentença condenou ainda o banco à reparação dos prejuízos materiais causados, no valor equivalente ao dobro da soma das parcelas descontadas indevidamente em razão de contrato de empréstimo consignado, bem como declarou a inexistência do citado contrato. Pugna o recorrente pela sua exclusão da lide, ou, *eventualmente*, no mérito, excluir a sua condenação em reparar os danos morais, eis que evidentemente indevida, além do cálculo dos juros e a correção monetária nos termos da Lei nº. 11.960/2009.

- O art. 186 do Código Civil preceitua que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", acrescentando, no seu art. 927, que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a

repará-lo".

- Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que quatro são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa lato sensu (abrangendo o dolo e a culpa stricto sensu), dano e nexo causal.

- No empréstimo consignado, o banco consignatário e a autarquia previdenciária têm que tomar todas as precauções necessárias para que o segurado não seja vítima de fraudes - daí porque são patentes a legitimidade e a responsabilidade do INSS, inexistindo culpa exclusiva de terceiro apta a afastá-la. A responsabilidade é objetiva: a do banco pelo que dispõe o art. 14 do CDC (súmula 297 do STJ), e a do INSS, em razão do disposto no §6º. do art. 37 da Constituição. Nesse sentido, portanto, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já tem posição sedimentada sobre a matéria, consoante os seguintes precedentes:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. **Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização.** 2. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo. Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 484.968/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201100020040, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 ..DTPB:.)

CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS. DESCONTO EM FOLHA. FRAUDE GROSSEIRA. NEGLIGÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE SUSTAR OS DESCONTOS. VERBAS ALIMENTARES. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Apelação de sentença que condenou os ora apelantes a devolução de parcelas descontadas da aposentadoria da apelada e ao pagamento de R\$ 20.000,00, a serem divididos pelas partes, a título de danos morais, em razão de empréstimo fraudulento, o que resultou em vários anos de descontos indevidos das verbas de natureza alimentar da

apelada. **2. Legitimidade passiva processual do INSS, porquanto, para efetuar o desconto proveniente de empréstimo consignado, a autarquia ha de examinar cuidadosamente a documentação a fim de verificar a lisura dos documentos que embasam a causa do desconto. (AC 484048, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJE em 23/05/2012).** 3. A fraude foi comprovada em perícia judicial, inclusive havendo o perito informado de que a fraude foi grosseira, não tendo o fraudador nem tentado imitar a assinatura da demandante, admitindo que poderia ser detectada por qualquer pessoa de senso comum. 4. Apesar da fraude grosseira, a autarquia previdenciária olvidou os reclamos da demandante e continuou a proceder aos descontos, que só foram suspensos mediante o deferimento de pedido de antecipação de tutela. 5. As instituições não tiveram a menor cautela no exame da documentação apresentada e, apesar de procuradas pela autora, deixaram de cumprir com as suas obrigações. 6. Razoabilidade da indenização, entende-se proporcional ao dano sofrido pela autora, a qual ficou sem sua aposentadoria integral por varios anos. 7. Improvimento das apelações. (AC 00024575420114058500, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::27/09/2012 - Pagina::672.)

- Os danos patrimonial e o moral experimentados pela parte autora foram ocasionados pela ação conjunta dos requeridos. Perceba-se que a conduta de cada réu, por si só, não seria capaz de gerar os prejuízos em epígrafe. Há, portanto, concorrência de condutas na origem da situação danosa. Inobstante a existência de mais de uma ação, a situação que ensejou os prejuízos patrimoniais e morais ao suplicante é única: o desconto indevido em benefício previdenciário. Nesse diapasão, importa reconhecer que a obrigação de indenizar, do mesmo modo, será única. Nessa senda, invoco o seguinte precedente:

CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DO INSS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. 1. Caso em que aposentado pelo INSS busca reparação por danos advindos de descontos irregulares nos seus proventos, em razão de empréstimo consignado contratado com a instituição financeira por meio de fraude. 2. A autarquia previdenciária, sem anuência do segurado, em desrespeito ao art. 6º da Lei nº 10.820/03, realizou descontos em seu benefício, efetivando pagamentos de empréstimo consignado contratado por meio de fraude, portanto possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Precedente do STJ: REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013. 3. **Considerando que tanto a instituição financeira quanto o INSS concorreram para o evento danoso, aquela por conceder empréstimo sem se certificar da autenticidade e da veracidade dos documentos apresentados, e este por ter realizado descontos no benefício previdenciário do autor, sem a devida autorização, cabe a eles suportar o ônus de restituir os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento dos danos morais.** Precedente do TRF da 5ª Região: AC544257, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma; DJE 24/08/2012. 4. Danos materiais arbitrados em R\$ 3.301,98, equivalentes a 33 parcelas mensais de R\$ 100,06, que foram descontadas irregularmente dos proventos de aposentadoria do autor. 5. Danos morais arbitrados no valor de R\$ 5.000,00, valor justo e razoável, considerando a reiteração dos descontos realizados irregularmente nos proventos do autor. 6. Apelações improvidas. (TRF-5 - AC: 4867920114058000, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 24/09/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 03/10/2013)

- Ocorre que a responsabilidade do INSS pelo pagamento da indenização por dano moral se dá de forma subsidiária, como vem entendendo o Tribunal Regional Federal da 5ª. Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DO STJ. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. AUSÊNCIA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. Hipótese em que os autos retornaram do eg. STJ para análise de pontos omissos ali identificados. 3. A Lei nº 10.820/03 permite ao INSS proceder a descontos no benefício do segurado apenas quando houver expressa autorização deste. **4. A autarquia previdenciária, sem autorização do segurado, realizou descontos em seu benefício, efetivando os pagamentos de empréstimos consignados contratados por meio de fraude, sendo devida a responsabilização, de modo subsidiário, pelas indenizações apontadas na sentença.** 5. Ausente previsão expressa na legislação estadual, a autarquia previdenciária não é isenta de custas. 6. Com relação à correção monetária, deve ser efetuada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, além dos juros de mora, que permanecem sendo calculados com base nos parâmetros aplicados à caderneta de poupança, uma vez que, no julgamento do REsp 1270439, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu-se que a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, quando do exame da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, ocorrido em 14/03/13, não teria atingido a disposição alusiva aos moratórios. 7. Embargos de declaração parcialmente providos. Efeitos infringentes concedidos. (EDAC 20098300001200501, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/10/2014 - Página::91.)

- Quanto aos juros de mora e correção monetária. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, *a contrario sensu*, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- **Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada para excluir a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, o qual responderá subsidiariamente somente no caso de não cumprimento da condenação imposta ao devedor principal (banco), bem como para determinar a aplicação do art. 5º. da Lei 11.960/2009, quanto aos juros de mora e à correção monetária.**

- Sem condenação em honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto acima.

48. PROCESSO Nº 0502192-50.2015.4.05.8307

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR EM INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. RETRIBUIÇÃO DE TITULAÇÃO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. RECURSO DO IFPE PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo IFPE contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando-o ao pagamento da Retribuição da Titulação, decorrente do curso de mestrado realizado pelo autor, no

período compreendido entre a data do requerimento administrativo (21/01/2015) e a data do recebimento da gratificação (02/08/2015).

- Quanto ao mérito assiste razão a parte autora. Explico.

- O Supremo Tribunal Federal, no AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação **per relationem** pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da douta sentença, abaixo transcrita, como fundamento desta decisão:

“No mérito, a retribuição por titulação é uma gratificação que compõe a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

O requisito básico para gerar direito ao benefício é a obtenção da titulação exigida em cada fase da progressão (aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado), nos termos da Lei nº 11.784/08.

Assim, verifico que parte autora preencheu os requisitos para obtenção do adicional, tendo em vista a conclusão do curso de pós-graduação lato sensu em educação profissional integrada a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos (anexo 05).

Entretanto, não é razoável o entendimento de que o diploma devidamente registrado é o único documento hábil a comprovar a titulação, ainda mais quando existem outros documentos idôneos, emitidos por instituição de ensino federal, capazes de comprovar a graduação.

Acrescento, ainda, que é conhecida a demora na expedição de diplomas pelo poder público e referida diligência independe da vontade do interessado, que não deve ser prejudicado pela mora das instituições responsáveis pela confecção/registro do documento.

Nesse sentido:

*Ementa. Administrativo. Professor. Retribuição por titulação. Desnecessidade de apresentação do diploma. Efeitos financeiros retroativos à data de apresentação do requerimento administrativo. 1. Manutenção da sentença que condenou a Autarquia a pagar ao autor, docente na Instituição-ré, as parcelas vencidas, advindas da progressão por titulação, a partir do requerimento administrativo, em 31 de janeiro de 2011, com juros moratórios de meio por cento ao mês, desde a citação, e correção monetária, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. 2. Subscrição da r. sentença: O Incentivo à Qualificação foi instituído pela Lei 11.091/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5824/2006, que em seu art. 1º, parágrafo 2º, dispõe a possibilidade de seu requerimento mediante a apresentação de formulário próprio, anexado ao certificado ou diploma. Assim, o dispositivo legal pretende garantir a concessão do incentivo mediante comprovação de que foi cumprida a exigência de aprovação na titulação. **Apresenta-se muito frequente, no entanto, uma demora excessiva da Administração na expedição do diploma, o que acaba prejudicando os interessados, que, embora tenham concluído seus cursos, ficam privados do direito de receber o incentivo.** Nesse passo, se mostra incongruente a Portaria nº 870 de 19 de julho de 2010, elencada pela ré, ao exigir a apresentação do diploma, tendo em vista que tal expedição não deriva de qualquer atribuição do demandante, sendo dever deste unicamente a comprovação de aprovação no curso de doutorado. **Mostra-se impossível, portanto, condicionar o recebimento do incentivo pelo autor dos valores à autuação administrativa que expede o diploma, porquanto o que se observa diversas vezes é uma tardança administrativa que acaba comprometendo interessados, que em nada contribuíram com tal irregularidade, f. 66-67. (...) 3.***

Provada a conclusão do curso pelo demandante, a demora da Administração não pode servir para beneficiá-la. 4. Apelação improvida. (AC 00025217520124058000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data:26/09/2013 - Página::290”.

- Assiste razão ao IFPE quanto ao critério utilizado na atualização do *quantum* devido. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do IFPE apenas para determinar a aplicação do art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

- A parte sucumbente (IFPE) deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ, considerando que seu recurso foi provido em parte mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC).

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO IFPE**, nos termos do voto supra.

49. PROCESSO Nº 0502069-43.2015.4.05.8310

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. NEXO CAUSAL NÃO DEMOSTRADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO DO DNIT PROVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO QUANTO À PRELIMINAR E NO MÉRITO PREJUDICADO.

VOTO

- Partes autora e ré interpõem recursos inominados em face da sentença que julgou o pedido parcialmente procedente para condenar o DNIT a pagar ao autor o valor de R\$ 10.631,00 (dez mil seiscentos e trinta e um reais), a título de indenização por danos materiais.

- O DNIT, em seu recurso, alega ilegitimidade passiva *ad causam*. Aduz, ainda, que a responsabilidade civil da Administração não restou configurada. Pede, ainda, em caso de procedência dos pedidos, a aplicação do art. 5º da Lei 11.960/2009, quanto à correção monetária e juros de mora.

- Por seu turno, a parte autora afirma que a União tem o dever de, solidariamente, com o DNIT, indenizá-lo pelos danos materiais e morais em razão do evento danoso e do iminente risco de morte.

- Segundo o art. 37, §6º., da CF, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o servidor responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade civil do Estado é objetiva.

- A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência – TNU já pacificou o entendimento segundo o qual a legitimidade para figurar no pólo passivo de ação que discuta ressarcimento ocasionado por acidentes em rodovias federais é do DNIT. Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEI Nº 10.233/2001. DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES. LEGITIMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº. 10.233, de 5/6/2001, que instituiu o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, passou a ser esta parte legítima para figurar no pólo passivo de ação que visa a reparação de danos ocasionados por acidentes em rodovias federais. 2. Recurso provido, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva ad causam da União.” (PEDILEF 200235007042499, IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJGO 02/12/2002.)

- Logo, rejeito a preliminar do recurso do autor, permanecendo no pólo passivo apenas o DNIT.

- No caso, todavia, não houve a comprovação do nexos causal entre a omissão do DNIT e o dano causado ao veículo do demandante, tendo em vista a insuficiência das provas apresentadas. Foi lavrado um boletim de ocorrência em **06/08/2015**, ou seja, quase 15 dias após o sinistro, ocorrido em **23/07/2015**, (v. anexo 02).

- É bem verdade que a jurisprudência tem admitido a presunção relativa de veracidade (*juris tantum*) do boletim de ocorrência, **mas apenas quando o policial comparece ao local do fato e registra o que observa, considerando os vestígios encontrados, a posição dos veículos, assim como a localização dos danos.** Em tal contexto, permite-se utilizá-lo como prova para condenar o responsável a indenizar a vítima.

- Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. DECLARAÇÃO UNILATERAL DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. (...).

4. A jurisprudência vem entendendo que o boletim de ocorrência tem presunção relativa de veracidade (juris tantum), apenas quando o policial comparece ao local do fato e registra o que observa, considerando os vestígios encontrados, a posição dos veículos, assim como a localização dos danos. Neste contexto, é perfeitamente possível utilizá-lo como prova para condenar o responsável a indenizar a vítima. Contudo, nos casos em que o boletim é preenchido com a narrativa unilateral dos envolvidos ou dos interessados, sem que se possa atestar que tais informações sejam verdadeiras, tal documento não goza da presunção *juris tantum* de veracidade dos fatos narrados. Em outras palavras, no que diz respeito à narrativa, o boletim de ocorrência apenas registra que as declarações foram prestadas, sem consignar, todavia, a veracidade do seu conteúdo. Destarte, a Certidão emitida pela Delegacia da Cidade de Patos/PB não goza de presunção relativa de veracidade, não podendo servir de prova a embasar a pretensão da apelante. 5. Precedentes dos egrégios TRFs da 2ª e 5ª Regiões e do colendo STJ. 6. *Apelação do particular improvida.*”(AC 508776, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE: 12/05/2011.) (grifeii)

- Esse, contudo, não é o cenário que se apresenta nos autos. Como dito acima, o acidente ocorreu em **23/07/2015**, ao passo que o boletim de ocorrência só foi lavrado em **06/08/2015** (cf. anexo 02). É bem verdade que o demandante trouxe à colação, ficha de atendimento na emergência hospitalar no Município de Arcoverde, dando

conta de escoriações na face e nas mãos, datada no dia do acidente, assim como fotos de um veículo acidentado, contudo, sem qualquer identificação, já que não há registro da placa do referido automóvel. Assim, tenho por inviável a comprovação dos fatos deduzidos na inicial, quando o único elemento de prova apresentado consiste em documento elaborado a partir de declarações unilaterais fornecidas pelo autor.

- Por todo o exposto, **dou provimento ao recurso do DNIT para julgar improcedente o pedido e nego provimento ao recurso do autor quanto à preliminar levantada, e no mérito julgo prejudicado o recurso por ele interposto.**
- Sem condenação em honorários, visto que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO DNIT, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR QUANTO À PRELIMINAR E NO MÉRITO JULGÁ-LO PREJUDICADO**, nos termos do voto supra.

50. PROCESSO Nº 0517637-32.2015.4.05.8300

EMENTA

LOAS. IDOSO. PERCEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MEMBRO IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA. ANALISADAS AS CONDIÇÕES PECULIARES DO CASO CONCRETO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial, em razão de a parte autora não se enquadrar no segundo requisito (miserabilidade).
- O art. 203, V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".
- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."
- São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela e, segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.
- O requisito da miserabilidade é regulado nos termos do § 3º, do preceptivo mencionado, consoante o qual "*se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo*".
- Estabelece o §1º do art. 20 da mencionada lei que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto."
- A TNU vem se posicionando no sentido de que a percepção de benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar não

deve ser computado para fins de cálculo da renda familiar *per capita*. *Senão, vejamos:*

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 70.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar *per capita*. 2. Pedido de uniformização improvido". (Processo nº 2007.72.64.00.0792-3-SC)

- Ainda quanto à análise da miserabilidade, o Plenário do STF, no julgamento do RE 567985-MT, do RE 580963-PR e da Rcl 4.374-PE, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, e do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03. Como a inconstitucionalidade foi declarada sem pronúncia de nulidade, as normas permanecem integrando o sistema, não tendo sido dele extirpadas. A declaração nos moldes em que realizada pelo STF, a meu ver, teve o objetivo de permitir ao Poder Judiciário corrigir certos resultados anti-isonômicos que a aplicação literal dos referidos dispositivos legais geraria. A manifestação do Excelso Pretório, portanto, corrobora o dever do magistrado de analisar as condições peculiares do caso concreto a fim e aferir a presença do requisito da miserabilidade, não deixando de ser válidos o embasamento e a orientação do julgador no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, e no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03, que, como dito, são normas que continuam integrando o sistema.

- No caso, tenho que o requisito da miserabilidade restou atendido, conforme demonstrado nos autos. A casa onde vive a autora demonstra vulnerabilidade social (anexos 20/21), considerando o nível da renda do grupo familiar. Ademais, ela é idosa. Possui 65 anos de idade.

- Cumpre salientar, por fim, que a renda do marido da requerente (anexo 10), o qual também é idoso (anexo 12), deve ser excluída do cálculo da renda familiar.

- Em face do exposto, **dou provimento ao recurso** para conceder o benefício assistencial no valor de um salário mínimo à parte autora, com DIB na DER e DIP na data desta decisão. As parcelas em atraso serão corrigidas nos termos do art. 1º.

- F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, obedecendo a prescrição quinquenal.

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencida a Juíza Federal Polyana Falcão Brito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto acima.

51. PROCESSO Nº 0505844-96.2015.4.05.8300

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - PSSS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PROVIDO.

VOTO

- O autor interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação do regime de competência quanto à incidência da contribuição previdenciária (PSS) sobre os proventos.

- Defende a recorrente, em suma, a não incidência da contribuição previdenciária - PSS sobre as parcelas recebidas em atraso.

- Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Não é requisito para a propositura desta demanda a apresentação do prévio **requerimento administrativo**, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IRRF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS NÃO CARACTERIZADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. NULIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VERBA HONORÁRIA. 1. O prévio exaurimento da via administrativa não tem sede em nosso ordenamento constitucional e tampouco legal, pois a garantia esculpida no inciso XXXV do art. 5º da Lei Fundamental, substancia o princípio da universalidade da jurisdição ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, em face do qual, não mais se reclama aquela anterior resistência da parte adversa, titulando assim, na angulação clássica do processo, o interessado à busca da tutela jurisdicional, para a composição da lide então estabelecida. 2. Indispensável é apenas o documento que evidencie o interesse de agir, em relação ao objeto da ação proposta, e isso foi cumprido nesta ação com a juntada das guias DARF e Informes de Rendimentos de Retenção de Imposto de Renda na Fonte em relação ao qual se pede a devolução do indébito. (...)" (APELREEX 00141553719914036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA: 25/06/2008)

- O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da contribuição dos aposentados, mas incidente apenas sobre o que superar o teto, ou seja, caso o valor mensal, sem os atrasados, já sejam superiores ao teto, não há nada a devolver; caso o valor mensal seja inferior ao teto, mas superior quando somado aos atrasados, apenas parte do PSS deve ser devolvido. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. - Consoante julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nºs 3105/DF e 3128/DF (Relatora originária Min. Ellen Gracie, Relator para acórdão Min. Joaquim Barbosa, 18-08-2004), a contribuição para o financiamento da Seguridade Social sobre proventos de aposentadoria e pensão dos servidores públicos federais introduzida pela EC nº 41/2003 não padece de vício de constitucionalidade. - Entretanto, segundo o STF, o limite de isenção previsto no art. 5º, caput, da EC 41/03 deve ser aplicado sem distinção aos regimes geral de previdência e dos servidores públicos, podendo a contribuição incidir tão-somente sobre o montante de proventos ou pensão que supere o limite de que trata o art. 201 da Constituição Federal."** (AG 200404010063565, JOÃO SURREAUX CHAGAS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/2004 PÁGINA: 358.)

- Nos anexos 5 e 12, restou provada a retenção da contribuição em causa.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis

que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso inominado provido para determinar a aplicação do regime de competência quanto à incidência da contribuição previdenciária (PSS) sobre os proventos, bem como condenar a ré a devolver as quantias retidas a esse título, observada a variação da taxa SELIC.

- Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO AUTOR**, nos termos da ementa supra.

52. PROCESSO Nº 0500103-10.2016.4.05.9830

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO COMO SUÇEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. LEI 10.259/2001. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO (ART. 98, I, DA CONSTITUIÇÃO). RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º., LXXVIII, DA CF). COMPATIBILIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF NO RE 631.240/MG. SEGURANÇA DENEGADA.

VOTO

- Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELINO MARQUES DA SILVA** contra suposto ato coator praticado pelo Juiz da 31ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, exarado nos autos da ação especial cível nº. **0500948-67.2016.4.05.8302**, consubstanciado na inadmissão do recurso inominado interposto pelo demandante em face de sentença terminativa.

- Para uma melhor elucidação da questão, entendo pertinente transcrever a sentença proferida nos autos do processo originário, *verbis*:

"SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da lei 10.259/01.

Extrai-se do sistema PLENUS (telas do INFBEN e HISMED anexadas) que a parte autora recebia auxílio-doença, benefício esse que foi cessado pelo "limite médico".

Nesse ponto, cumpre esclarecer que, atualmente, o INSS adota o "sistema DATA

CERTA” nas concessões do auxílio-doença. Por tal sistema, o auxílio-doença é concedido sempre por prazo certo, cabendo ao segurado que ainda não se sinta apto ao trabalho requerer a sua prorrogação ou, caso já tenha sido cessado, o seu restabelecimento, hipóteses em que deverá submeter-se a nova perícia.

Frise-se que, no momento da concessão do auxílio-doença, o beneficiário já fica cientificado da data prevista para cessação do benefício, possibilitando-se, assim, que, antes do cancelamento, seja requerido novo exame pericial a fim de prorrogar essa “data limite”.

Ora, no caso dos autos, a parte autora não comprovou haver requerido administrativamente novo exame pericial para fins de prorrogação ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nesse contexto, tenho por não caracterizado o interesse de agir, uma vez que não resta configurada a pretensão resistida da autarquia previdenciária em conceder ou prorrogar o benefício em comento.

Perceba que não se está a exigir um novo requerimento administrativo o que geraria, de fato, prejuízo ao demandante, pois perderia o direito a eventuais parcelas retroativas até o anterior requerimento administrativo (DER).

Veja, inclusive, que o INSS, através da Instrução Normativa de nº77 de 2015, prevê o procedimento da formulação dos pedidos de prorrogação nos casos estipulação do prazo de concessão do benefício com base na alta programada:

Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 1º Na análise médico-pericial deverá ser fixada a data do início da doença - DID e a data do início da incapacidade - DII, devendo a decisão ser fundamentada a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, entre outros elementos, conforme o caso, sendo que os critérios utilizados para fixação dessas datas deverão ficar consignados no relatório de conclusão do exame.

§ 2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá:

I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP;

II - após a DCB, solicitar pedido de reconsideração - PR, observado o disposto no § 3º do art. 303, até trinta dias depois do prazo fixado, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior; ou

III - no prazo de trinta dias da ciência da decisão, interpor recurso à JRPS.

Destaque-se, por oportuno, que a simples comprovação da cessação do benefício de auxílio-doença não é suficiente, per se, para caracterizar a resistência do INSS à sua manutenção, uma vez que a transitoriedade é mesmo da essência dessa espécie de benefício.

Registre-se, por oportuno, também, que o interesse de agir é uma das condições da ação, matéria esta que permite ao magistrado conhecê-la de ofício, independentemente de provocação das partes.

Posto isso, caracterizada hipótese de carência de ação, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Intimações na forma da Lei 10.259/01.

Após archive-se, vez que não é possível a interposição de recurso inominado de sentença extintiva, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/2001."

- No caso, o demandante ajuizou ação visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual, alega, teria sido indevidamente cessado pela autarquia previdenciária.

- Intimado para apresentar o indeferimento administrativo, referente ao pedido de prorrogação do citado benefício, o autor atravessou petição, postulando a

reconsideração do despacho, sob o fundamento de desnecessidade de novo pedido administrativo, quando em causa pedido de restabelecimento de benefício. Daí, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos da decisão acima transcrita.

- O manejo do mandado de segurança justifica-se no âmbito do Juizado Especial Federal tão-somente para fins de impugnação de decisões teratológicas, cuja utilização deve ser tolerada como meio último de extirpar aberrações praticadas no exercício da jurisdição.

- Por teratológica entende-se a decisão monstruosa, aquela que afronta gravemente a lei e colide com as regras mais básicas do ordenamento jurídico. Nesse panorama, não basta para a sua configuração mera ilegalidade, simples violação à lei, fazendo-se necessário que o erro na interpretação e aplicação do direito seja grosseiro, extremo e ofensivo à essência da Justiça. Precedentes do STJ. (RMS nº 18562/RS, Rel. Ministra Laurita; Vaz, DJ de 02/05/2005); (RMS nº 20.793/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 10/04/2006); (AgRg no AgRg no RMS 30405/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010)

- Por isso mesmo, não se há de admitir a impetração de mandado de segurança como forma de combate à decisão jurisdicional devidamente fundamentada tão somente pela inexistência de recurso cabível na legislação específica, não havendo, sequer, que se falar em negativa de prestação jurisdicional em casos deste jaez.

- A utilização da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso, é incompatível com esse propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses do autor, possa vir a ser combatida por meio do remédio constitucional tratado nestes autos.

- Ademais, "na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão" (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.).

- **Segurança denegada.**

- Sem condenação em honorários, por força do art. 25 da lei n.º 12.016/2009.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DENEGAR** a segurança, nos termos da ementa supra.

53. PROCESSO Nº 0501829-57.2015.4.05.8309

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL. MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NUMERUS CLAUSUS. ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO INOMINADO PREJUDICADO.

VOTO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela Prefeitura Municipal de Araripina-PE contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de condenação em indenização por danos morais na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

- O recorrente alega que não pode ser responsabilizado pelo fato de a CEF inserir e

manter o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, uma vez que não tem qualquer ingerência na relação contratual, estando quite com a CEF no que concerne ao repasse das retenções relativas ao empréstimo consignado de seus servidores.

- Assiste razão ao recorrente. É que, como não se trata de litisconsórcio passivo necessário, o município não está sujeito à competência da Justiça Federal, na dicção do art. 109, I, da Constituição Federal, segundo a jurisprudência do TRF da 5ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO PROPOSTA EM DESFAVOR DA CEF E DE BANCO PARTICULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. **1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que, tendo em conta haver a demanda sido ajuizada em desfavor da CEF e do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., e que não está, este último, enquadrado na dicção do art., 109, I, da CF/88, excluiu-o da relação processual, determinando o prosseguimento do feito tão-somente em relação à CEF.** 2. Em Ação Ordinária de cobrança movida em face de instituição financeira com personalidade jurídica de direito privado, tal qual se qualifica o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., visando a reajuste de saldos de cadernetas de poupança, firma-se a competência da douda Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, vez não se aplicar, à espécie, o disposto no art. 109, I, da CF/88. 3. Improcedência da alegação de conexão entre as causas propostas contra a CEF e contra o Unibanco, vez que, a teor do art. 292, parágrafo 1º, inciso II, do CPC, requisito essencial para a cumulação de pedidos é que o juízo requerido seja competente para conhecer de todos eles. Agravo de Instrumento improvido." (TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 89681, RELATOR Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE 12/04/2011).

"CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. **1. Em caso de litisconsórcio passivo, se, em uma das causas conexas, não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, I, da Constituição Federal, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que se trata de caso de competência absoluta. Precedente do STJ.** 2. No caso de empréstimo consignado em folha, inexistindo o repasse à instituição financeira, o devedor deve ser notificado, por expressa disposição contratual, para comprovação do desconto na remuneração. 3. Em se tratando de instituições financeiras, a Jurisprudência adota a tese da responsabilidade civil objetiva, disciplinada no Código de Defesa do Consumidor, sendo o direito à indenização por dano moral uma garantia constitucional (art. 5º, V). 4. A indevida inscrição do nome em cadastros restritivos, sem a prévia notificação da ausência do repasse, configura fato indenizável, em face da limitação creditícia experimentada. 5. Apelação da CEF desprovida e apelo da parte autora parcialmente provido." (AC 00011170220114058201, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::20/09/2012 - Página::810.)

- **Reconheço, assim, a incompetência deste juízo para processar e julgar a causa proposta contra o município. Exclui-se, pois, a condenação imposta ao município.**

- **Recurso do Município de Araripina prejudicado.**

- **Sem condenação em honorários advocatícios, posto que ausente a figura do recorrente vencido.**

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **JULGAR PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO**, nos termos do voto acima.

54. PROCESSO Nº 0503194-43.2015.4.05.8311

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.

- Pugna pela reforma do julgado, pois teria sido devidamente demonstrada a dependência econômica da recorrente para com o *de cuius*.

- A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa no art. 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74, da Lei do RGPS.

- O artigo 16, da Lei 8.213/91, estabelece quais são os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes, reconhecendo, dentre eles, o (a) companheiro (a).

- No caso, as provas produzidas não se mostraram aptas a comprovar a efetiva existência de dependência econômica da parte autora em relação ao *de cuius*.

- Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Regionais, vem entendendo que, para a comprovação da união estável, o juiz pode formar o seu convencimento a partir de qualquer tipo de prova, ainda que exclusivamente testemunhal. Eis o teor do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. - A Lei nº 8.213 /91 não faz qualquer exigência à comprovação da união estável para fins de percepção da pensão por morte, podendo o juiz formar seu convencimento a partir de qualquer tipo de prova, ainda que exclusivamente testemunhal, desde que reste demonstrado de maneira coerente e convincente a relação conjugal havida entre as partes. II - Agravo interno a que se nega provimento. (AC 413120 RJ 2004.51.04.002403-1, Desembargador Federal Messod Azulay Neto, DJ 15.05.2009).

- Assim, invoco, como razão de decidir deste voto, o seguinte trecho da sentença recorrida:

"Cabe ter presente, de início, que não consta nenhuma prova escrita direta da dependência econômica, isto é, não há nenhum documento que ampare os argumentos da petição inicial. É necessário ter presente, por outro aspecto, que há divergência de informes quanto ao endereço do segurado, ou seja, há dúvida fundada se, de fato, este coabitava habitualmente com a ascendente. Assim, o assento de óbito consigna como residência do segurado o imóvel situado na Rua Alto do Cruzeiro, nº 03, Cabo de Santo Agostinho, ao passo que a demandante declarou naquela oportunidade residir na Travessa Andorinha, nº 405, Jaboatão dos Guararapes (Anexo 07). O instrumento da procuração outorgada em fevereiro de 2015 também indica como local de domicílio do segurado a Rua Alto do Cruzeiro, nº 03, Cabo de Santo Agostinho (Anexo 08), ao passo que a conta de energia elétrica referente ao imóvel situado na Travessa Andorinha, nº 405, Jaboatão dos

Guararapes, se encontra em nome da demandante (Anexo 04). Anote-se, neste ponto, que parece estranhável, para dizer o mínimo e bem pouco, que a conta de consumo de energia elétrica da residência pertencente a simples "namorado" da demandante se encontre em nome desta. Os elementos constantes do próprio depoimento pessoal da demandante, somados à inscrição da conta de consumo de energia em nome desta, antes indicam relação duradoura, com coabitação habitual, com a pessoa indicada como "namorado", a qual, aliás, também dispõe de renda, porque aposentado e credor de benefício previdenciário próprio. Em resumo, e no essencial, os elementos cognitivos escritos indicam que não havia coabitação da demandante com o descendente, pois enquanto aquela é domiciliada na Travessa Andorinha, nº 405, Jaboatão dos Guararapes, aquele tinha por domicílio a Rua Alto do Cruzeiro, nº 03, Cabo de Santo Agostinho. Por outro lado, é necessário considerar que a demandante sempre exerceu atividade remunerada formal - mesmo antes do segurado começar a trabalhar - , e percebe o benefício de aposentadoria desde o ano de 2004, conforme demonstraram as informações dos sistemas CNIS e PLENUS (Anexos 16 e 17, página 09). Deve-se ter presente, neste ponto, que a circunstância do ascendente dispor de fonte de renda própria, resultante de pensão, aposentadoria ou trabalho remunerado, torna improvável a dependência econômica (TRF – 5ª Região, 1ª Turma, AC. nº 493090, Rel. José Maria Lucena, j. 17.06.2010; TRF – 5ª Região, 1ª Turma, AC nº 452732, Rel. Rogério Fialho, DJ 26/11/2009). Quanto aos relatos das testemunhas, é preciso ter presente que não se extraem informes minimamente precisos sobre o efetivo sustento ou a dependência da demandante com relação ao segurado (Anexos 22 e 24). De efeito, as indagações sobre aspectos mais específicos às testemunhas resultaram em informações genéricas sobre como o segurado contribuiria para o sustento da demandante; diversamente, há indicação de que se cuidava de ajuda eventual ou simples custeio das próprias despesas. Observe-se, também, que a eventual ajuda prestada pelo segurado, como é usual e indicam as regras de experiência, antes indicam o custeio das próprias despesas de alimentação e habitação, do que a existência de dependência da demandante quanto aos seus ganhos. Pondere-se que é usual nas famílias de baixa renda o rateio das despesas entre os integrantes do mesmo grupo familiar; todavia, essa circunstância não caracteriza a dependência econômica para fins previdenciários, uma vez que traduz apenas a cooperação que resulta de adultos com renda própria coabitarem. Em resumo, se houvesse coabitação, o simples rateio de despesas ou a contribuição para custear os próprios gastos de alimentação, gás, energia elétrica etc., não permitem inferir dependência para fins previdenciários. Some-se a essas circunstâncias o fato de a demandante residir em Município distinto, mediante coabitação com pessoa que presumivelmente é seu companheiro e dispõe de renda própria, para se inferir, com segurança, que não havia dependência econômica. Recorde-se, por remate: a simples ajuda financeira dada pelo segurado, às vezes até eventual, não configura a relação de dependência econômica exigida pela lei (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 200461220002740, Rel. Sérgio Nascimento, DJU 23/11/2005; TFR - 4ª Região, 6ª Turma, AC nº 200504010180239/SC, Rel. Décio José da Silva, DJU 20/07/2005; TFR – 4ª Região, 6ª Turma, AC nº 9504026826/RS, Rel. João Surreaux Chagas, DJ 03/12/1997). Nestas condições, os pedidos devem ser rejeitados."

- Deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais.

- **Recurso improvido. Sentença mantida.**

- Sem condenação em honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da parte autora**, nos termos da ementa supra.

55. PROCESSO Nº 0501797-49.2015.4.05.8310

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB NA DCB. PRESUNÇÃO DO ESTADO INCAPACITANTE. ENTENDIMENTO DA TNU. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

VOTO

- **Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com DIB em 01/08/2013 (dia seguinte ao da cessação do benefício - NB 152.538.797-6).**

- No tocante à DIB, a TNU, no **juízo do PEDILEF 200833007115042**, firmou o entendimento no sentido de que: "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

- No caso, restou consignado na sentença que "*quanto à **qualidade de segurado especial** do demandante, ainda que o perito tenha indicado como data de início da incapacidade o dia 01/01/2015, esta data foi fixada apenas em razão da data de um exame apresentado. Em verdade, a prova oral colhida em audiência demonstrou que o demandante trabalha na agricultura em período suficiente ao cumprimento da carência para o benefício almejado, bem como que não houve recuperação da saúde do autor desde a cessação do benefício anterior, ocorrida em 31/07/2013 (anexo 19).*

- *Assim, conjugando-se a situação de incapacidade temporária com a qualidade de segurado, extrai-se que estão presentes os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença (arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/91), de modo que compete ao réu pagar ao autor tal benefício previdenciário desde o dia posterior à data da cessação (01/08/2013), por 180 (cento e oitenta) dias a contar de 10/12/2015), ou seja, até o dia 10/06/2015".*

- Correta, portanto, a fixação da DIB no dia seguinte ao da cessação do último benefício (01/08/2013).

- **Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.**

- Ônus sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação, observada a súmula nº. 111 do STJ.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

56. PROCESSO Nº 0517302-13.2015.4.05.8300

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO TETO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E EC N.º 41/03. POSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que condenou a autarquia previdenciária a revisar o benefício da parte autora, nos termos indicados pela contadoria, de acordo com o novo teto estipulado, bem como a pagar as parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Sustenta que a inovação determinada pela EC 20/98 e EC 41/2003, relativamente ao novo salário-de-contribuição não aproveita o demandante, seja por falta de determinação expressa; seja por não haver a vinculação necessária do salário-de-contribuição com o valor da renda mensal dos benefícios em manutenção. Requer, de consequente, que o pedido seja julgado improcedente.

- No mérito propriamente dito, vê-se que o deslinde da controvérsia reside em decidir sobre a possibilidade de aproveitamento da parcela excedente do salário-de-benefício dos segurados nos aumentos do salário-de-contribuição determinados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, que elevaram o valor do teto para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente.

- Com efeito, significa dizer que, à época em que concedido o benefício à parte autora, não fosse o teto vigente, perceberia quantia superior. Como decorrência da majoração do patamar máximo, o percentual retido em razão do limite anterior observado deve ser satisfeito em favor do segurado. Esse, e não outro, é o posicionamento assente nas Cortes Superiores.

- Em conformidade com a já pacificada jurisprudência de nossos Tribunais, embasada no princípio da preservação do valor real, é devida a recomposição aos benefícios em manutenção. Em decisão proferida no Recurso Extraordinário 564.354/SE, o Supremo Tribunal Federal se posiciona no sentido de que, *ipsis litteris*: “Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do Art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do Art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.”

- Assim, sendo tal entendimento firmado por nossos Tribunais e, em especial, assentado no Supremo Tribunal Federal, tem-se que está findada a discussão quanto à possibilidade de revisão do benefício e de majoração do valores da RMI para benefícios concedidos anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 e 41/03. Não há qualquer lesão ao Art. 2º da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a majoração do teto é efetivamente prevista em lei. No caso em questão, apenas aplica-se o disposto legalmente a casos de benefícios concedidos anteriormente às supra-citadas emendas.

- No caso, os cálculos da contadoria do juízo mostram, claramente, que há repercussão no benefício da parte autora diante da edição de tais emendas mediante o aproveitamento do Índice de Reajuste do Teto - IRT, de modo que o autor faz jus ao recebimento das diferenças, observada a prescrição quinquenal (cf. anexos 15/17).

- Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01).

- Dessarte, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento do que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua

oposição protelatória poderá ensejar a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- Recurso do INSS improvido.

- Condeno a autarquia previdenciária no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da fundamentação supra.

57. PROCESSO Nº 0501025-24.2012.4.05.8300

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

VOTO

- Recurso interposto pelo autor em face de sentença de improcedência do pedido, que não entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, em razão da insuficiência do tempo de serviço/contribuição apurado. Pede o reconhecimento do vínculo empregatício compreendido entre 10/06/1975 a 30/09/1989.

- O STF, no julgamento do AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação “per relationem” pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da douta sentença guerreada como fundamento desta decisão:

(...)

No caso em tela, pretende a parte autora sejam reconhecidos os vínculos anotados em sua CTPS e registrados no CNIS para efeito de cômputo do tempo de contribuição.

Primeiramente, no que tange aos vínculos registrados na CTPS, cujas datas de admissão e de rescisão estão legíveis, tenho pela sua aceitação na forma como ali anotados, visto que se trata de contratos celebrados contemporaneamente às atividades desempenhadas, além de não apresentarem indícios de irregularidade. Neste ponto, frise-se que as anotações constantes na CTPS da demandante foram complementadas pelos registros existentes no CNIS.

Em relação aos vínculos mantidos com a Prefeitura Municipal de Salgadinho, cujos registros encontram-se em certidão exarada pela edilidade, datada de 06/2011 (anexo 6), entendo que não existe nos autos controvérsia, especialmente quando considerado o fato de que a certidão anexada goza de fé pública, a qual não foi desconstituída por prova robusta produzida pelo INSS. Os períodos exatos de contribuição da autora podem, ademais, ser confirmados pela tabela de contribuição elaborada pelo próprio município e constante no anexo 5 dos autos, a qual revela

que o vínculo empregatício entre a autora e a municipalidade não foi contínuo, tendo sido, em realidade, celebrados sucessivos contratos entre as partes, o que gerou, inclusive, nos períodos em que os contratos não estavam em vigor, a interrupção do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Neste ponto, ressalte-se que a certidão a ser considerada para efeito do cômputo do tempo de contribuição da requerente é aquela constante no anexo 6, exarada no ano de 2011, não somente por ser a mais recente, como também por se revelar compatível com os períodos descontínuos de contribuição constante na tabela do anexo 5. Entendo que deve ser desconsiderada, portanto, a planilha de tempo de contribuição acostada pelo INSS (anexo 18), a qual não se revelou compatível com o tempo de contribuição informado pela Prefeitura Municipal, posto que desconsiderou as sucessivas interrupções do vínculo trabalhista durante o período de 1991 a 2009 (anexo 6).

Demais disso, observa-se que a controvérsia dos autos diz respeito ao vínculo mantido pela autora com a empresa VALCANCE EMPREENDEIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. Destarte, na folha 11 da CTPS da requerente (anexo 5), consta que o vínculo perdurou da data de 18/01/1988 até a data de 31/08/1988. De outro lado, consta nas anotações gerais da CTPS, fl. 52 (anexo 5), registro de retificação da duração do mencionado vínculo, o qual teria perdurado durante o período de 10/06/1975 a 30/09/1989.

Considerando a contradição entre as anotações, foi designada audiência de instrução e julgamento para fim de verificação da duração do mencionado vínculo de trabalho. Assim, passo a análise da prova oral colhida.

Com efeito, em audiência, a parte autora não apresentou depoimento seguro e convincente.

Disse, de início, que trabalhava como arrumadeira/camareira no referido hotel e que não lembrava, exatamente, quando começou a trabalhar no local. Posteriormente, disse que trabalhou no local de 1975 a 1989, nos termos da anotação retificadora constante na sua carteira de trabalho. Mais adiante, disse que, em realidade, iniciou seu labor na empresa, de modo informal, isto é, sem registro na CTPS, em 1971.

Com efeito, a autora se apresentou confusa e esquecida em diversos momentos, não apresentando convicção nas suas alegações, não trazendo aos autos elementos esclarecedores e confiáveis ao deslinde da controvérsia.

Ressalte-se que não há nos autos qualquer prova de que a retificação constante na CTPS da requerente decorreu de decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, fato que vai de encontro às alegações autorais.

Por seu turno, a testemunha também não apresentou depoimento seguro e convincente.

De início, disse que conhecia a autora de longas datas. Afirmou, ainda, que conheceu a autora no hotel, local onde também trabalhou por muitos anos.

Necessário ressaltar que, embora a testemunha não lembrasse, com exatidão, quando começou a trabalhar para a empresa, estranhamente recordava e repetia, com certa precisão, que a autora começou a trabalhar no hotel em 1975. Ora, me parece que a testemunha apresentou resposta previamente decorada, pois não é crível que lembrasse do ano em que a autora começou a trabalhar no hotel, mas, de outro lado, não se lembrasse do ano no qual ela mesma começou a trabalhar para a empresa empregadora.

Quando questionada pelo procurador do INSS, a testemunha disse que tinha mais tempo de trabalho no hotel do que a autora, haja vista que teria começado a laborar no hotel antes da requerente e que depois que a autora foi dispensada, continuou laborando para a empresa, até o ano de 2004, quando se aposentou.

Disse que trabalhou no hotel, do modo informal, por certo período de tempo, embora não soubesse precisar o período. Ademais, disse que a sua CTPS não foi retificada pelos empregadores para efeito de inclusão do período de trabalho

clandestino, não sabendo dizer o motivo pelo qual a sua CTPS não foi corrigida. Disse, ainda, que não se recordava de ter havido, durante o período em que trabalhou no hotel, fiscalização no estabelecimento por parte do Ministério do Trabalho.

Por fim, afirmou, sem muita segurança, que acredita que a autora trabalhou no hotel por cerca de 16 anos.

Com efeito, entendo que a prova oral colhida em audiência não serviu para confirmar a retificação do vínculo empregatício constante da CTPS da autora, de modo que concluo pelo reconhecimento somente do período de 18/01/1988 até a data de 31/08/1988, devidamente anotado na folha 11 da CTPS da requerente.

*Observados tais parâmetros, vislumbra-se que a autora, na data da DER (em 04/11/2009- anexo 4), contava com **17 (dezesete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias** de tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo, **tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.***

(...)

- Destaco o prestígio que deve ser conferido à análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais, sendo imperioso que as provas carreadas aos autos sejam robustas o suficiente de modo a desconstituir a conclusão do juízo de 1º grau, o que, *in casu*, não ocorreu.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso inominado do autor improvido.**

- Sem condenação em honorários advocatícios em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**

DO AUTOR, nos termos da ementa supra.

58. PROCESSO Nº 0503781-92.2015.4.05.8302

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA 46 DA TNU. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença na qualidade de segurado especial.
- Alega a parte autora, em seu recurso, que o fato de ter exercido atividade urbana em alguns períodos, não prejudica a concessão de seu benefício.
- Nos termos da Norma de regência (art. 42, *caput*, da Lei nº 8.213/91), "**a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição**".
- Por outro lado, "**o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**" (art. 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91).
- Inicialmente, ressalto que a incapacidade laborativa (no período compreendido entre 23.05.2014 a 23.11.2014) ficou devidamente comprovada no laudo pericial.
- No entanto, o enunciado 46 da Súmula da TNU ("O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto") exige análise do caso concreto.
- Sabe-se que o segurado especial, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigido para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.
- É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.
- Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos à persuasão racional do juiz na sua apreciação.
- Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelos depoimentos da parte autora e das testemunhas.
- No que toca à prova testemunhal, é de se prestigiar a prova oral colhida em audiência, considerando-se que é nesse momento que o julgador mantém contato pessoal com as partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso concreto. Na ocasião, são levados em conta, notadamente, a segurança das afirmações, a ausência de contradições, o conhecimento acerca da lida campesina e a aparência física.
- Analisando o caso concreto, vejo que a parte autora não comprovou ser segurado especial. Atente-se para o seguinte trecho da sentença: "*Em audiência, o autor afirmou ter trabalhado em empresas de construção de navio e como servente de pedreiro, em Santa Catarina, tendo retornado em 2012. Afirmou que, antes de viajar para o sul do País, o autor trabalhava na agricultura. O autor demonstra segurança*

quanto às questões rurais, afirmando que trabalha 'de alugado' em algumas ocasiões. A inspeção judicial foi pouco favorável. O autor apresenta sinais físicos que podem ser imputados ao serviço rural. Contudo, os traços podem ser imputados à atividade como servente de pedreiro. A esposa do autor faz 'bicos' na prefeitura, segundo o autor, recebendo remuneração mensal, o que já descaracteriza o regime de economia familiar. Ademais, a família recebe bolsa família, no valor de R\$ 244,00. A testemunha afirmou que o autor é agricultor. Entretanto, merece registro o fato de que, aparentemente, a testemunha não parece ser pequeno agricultor. Confirmou que o autor passou um tempo no sul do País, não se recordando quando ele teria retornado para a atividade rural. Disse que não tem conhecimento de qualquer atividade da esposa do autor que não seja relacionada à agricultura".

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- Sem honorários advocatícios.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos da ementa supra.

59. PROCESSO Nº 0500050-51.2016.4.05.8303

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO. SAQUES. RESPONSABILIDADE DA CEF. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais e materiais.

- Os requisitos para a configuração do dano moral e sua responsabilização encontram-se nos arts. 186 e 927 do atual Código Civil: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

- Depreende-se da leitura do art. 186 do Novo Código Civil que os requisitos para a configuração da responsabilização por dano, tanto moral quanto material, são: 1) ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; 2) violação de direito 3) resultado de dano a outrem. Aquele que preenche estes requisitos comete o ato ilícito.

- De acordo com o art. 927, quem comete ato ilícito, ao preencher os requisitos supra mencionados, fica obrigado a repará-lo; surge então o dever de indenizar.

- O STF, no julgamento do AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação "**per relationem**" pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da dita sentença guerreada como fundamento desta decisão:

"A parte autora demonstrou a ocorrência dos saques e transferências indevidos em 26/11/2015 e 27/11/2015, totalizando o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e que registrou boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia da 150ª circunscrição, em Custódia, noticiando que foi vítima de estelionato nas dependências da CEF (anexo 6).

A CEF, por sua vez, quando da contestação, asseverou que restou caracterizada a

culpa exclusiva da autora, pois os saques não poderiam ter sido realizados sem o fornecimento do cartão e senha pessoal da demandante.

Pois bem, no caso específico dos autos, a excludente de responsabilidade apontada não se configurou. Explico.

Ora, é objetiva a responsabilidade da Caixa Econômica Federal no caso aqui examinado, onde uma idosa, sua correntista, sofreu desfalque de seu saldo de conta de poupança depois de ter seu cartão ardilosamente subtraído por terceiro que se fazia passar por funcionário da CEF, agindo no recinto dos caixas eletrônicos mantidos pela empresa pública, que tinha o evidente dever de resguardar o local - onde circulavam seus clientes.

Diante da inversão do ônus probatório, caberia à CEF comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor, ou seja, provar que foi o próprio cliente que efetuou os saques que totalizaram R\$ 9.000,00, mas isso não ocorreu,

Do mesmo modo também não ficou demonstrada a alegada falta de cuidado na guarda do cartão e respectiva senha. Pois a partir do momento em que a CEF disponibilizou o acesso a saques através do sistema de caixa eletrônico e cartão magnético, evidentemente tornou-se responsável pela segurança da operação que, na grande maioria dos casos tem como usuários pessoas idosas (como a autora). Portanto, não fica isenta a instituição financeira pelo fato da pessoa idosa ter aceitado ajuda de terceiro que se identificou como funcionário da instituição e se dispôs a dar orientação sobre como deveria ser utilizado o caixa eletrônico. A pessoa simples e rústica é quem exige mais proteção e cuidados de parte do Estado e de suas instituições bancárias.

O fato do criminoso ter conseguido êxito na apropriação do cartão pertencente à autora deveu-se ao fato da Caixa Econômica Federal não ter adotado providências de segurança necessárias às operações, dentro da própria agência.

Ademais, em momento algum a CEF impugnou as alegações da autora de que uma terceira pessoa, fazendo-se passar por funcionário da Caixa Econômica Federal ofereceu ajuda para a realização do saque e que logo depois subtraiu o cartão, sendo esses fatos incontroversos.

Assim, ocorrendo o fato dentro da agência bancária onde pessoa idosa sacava numerário de conta-poupança no caixa eletrônico, responde a instituição pela indenização respectiva, pelo seu dever de proporcionar segurança adequada no local, que está sob sua responsabilidade exclusiva.

Dessa forma, analisando os documentos colacionados pelas partes, estão configurados nos autos tanto a omissão da instituição bancária que agiu com evidente deficiência na prestação do serviço de saque por meio de caixa eletrônico com uso do cartão magnético posto a disposição do seu cliente/usuário - pois não possibilitou a pessoa usuária do serviço a imprescindível segurança que a atividade exige - , como o nexo de causalidade entre a notória falha do banco que não adotou os mecanismos de segurança necessários às operações e o dano causado ao consumidor.

Resta evidente, portanto, que o sucesso da fraude deveu-se à deficiência do sistema de segurança da Caixa Econômica Federal. Assim, é seu dever ressarcir o dano material sofrido pela autora.

No tocante ao dano moral, entendo que ele está demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de provas, pois constitui fato público e notório de que as pessoas que são vítimas de desfalques em sua conta bancária, principalmente idosas e com pouca instrução, sofrem abalo de ordem moral.

*Estabelecido o dever de indenizar, cumpre, então, fixar o **montante** devido.*

A fixação do dano moral deve ser feita com bom-senso e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível sócio-econômico das partes, à realidade da vida e às particularidades do caso.

Desse modo, levando-se em conta o reconhecimento de que a indenização não

deve ser instrumento de enriquecimento ilícito, mas que também deve penalizar o infrator tendo como razoável o valor da indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)".

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- Ônus sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

- Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso da CEF**, nos termos da ementa supra.

60. PROCESSO Nº 0500896-90.2015.4.05.8307

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORAL CONSTATADA EM PROCESSO ANTERIOR. AGRAVAMENTO DA DOENÇA NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA AFASTAR A DECISÃO ANTERIOR. COISA JULGADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

- O INSS, em seu recurso, refuta a concessão do benefício, sob o fundamento de que haveria coisa julgada, porquanto, no processo 0501837-74.2014.4.05.8307, o pedido de concessão de auxílio-doença foi indeferido ante a constatação de capacidade laboral.

- A parte autora ajuizou ação idêntica à presente, tombada na 26ª Vara Federal desta Seção Judiciária sob o nº 0501837-74.2014.4.05.8307, na qual o pedido foi rejeitado.

- Para se afastar a coisa julgada em ações tais, em que há identidade de partes e pedido, teria que haver inovação na causa de pedir. Para tanto, teria que ocorrer, cumulativamente, as seguintes situações: 1) menção na petição inicial de agravamento da situação verificada no laudo/sentença anterior; 2) apresentação de documentação médica particular, com a inicial, no mesmo sentido; 3) idêntica menção no laudo pericial do último processo. No presente caso, contudo, nenhum dos requisitos foi atendido.

- Logo, apesar de ambas as ações estarem fundamentadas em requerimentos administrativos distintos, pode-se ver que a patologia que consta como causa de pedir é a mesma. E a parte autora não logrou demonstrar, por qualquer elemento de prova, que, no interregno de tempo entre a prolação da sentença anterior e o ajuizamento da presente ação, tenha havido alteração em seu estado de saúde que configure fato novo e justifique uma nova apreciação do pedido. É de se concluir, portanto, pela configuração da coisa julgada, sendo caso de extinção do feito, sem resolução de mérito. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente desta Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ORIGINÁRIO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COISA JULGADA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (Recurso 05002885320134059830, Joaquim Lustosa Filho - Terceira Turma, Creta - Data::17/04/2015 - Página N/I.)

- Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

- Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

- Posto isto, **voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, extinguindo o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 267, V, do CPC.

- Sem condenação em honorários, por não haver recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do voto supra.

61. PROCESSO Nº 0503247-21.2015.4.05.8312

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO POSTERIOR AO PAGAMENTO DAS 120 CONTRIBUIÇÕES NÃO IMPEDE A PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ESTADO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

- Alega a parte autora, em seu recurso, que houve continuidade do estado incapacitante desde 2014, de forma a garantir sua qualidade de segurado.

- O art. 15, II, da Lei 8.213/91 estabelece que mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação destas, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. O prazo será de 24 (vinte e quatro) meses caso o segurado já tenha pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por fim, determina o § 2º. do mencionado dispositivo que tais prazos serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no Ministério do Trabalho.

- A exigência legal para prorrogação do período de graça é de que as 120 contribuições sejam vertidas sem interrupção que provoque a perda da qualidade de segurado. Dessa forma, caso o segurado já conte com mais de 120 contribuições, conforme a determinação do mencionado dispositivo, a perda da

qualidade de segurado posterior ao recolhimento de tais contribuições não obstará o reconhecimento da prorrogação do período de graça na hipótese de reingresso ao RGPS com a recuperação das contribuições provenientes da filiação anterior.

- Por seu turno, a TNU editou o enunciado 27 de sua Súmula, cujos termos a seguir reproduzo: *“A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito”*.

- Nesse diapasão, insta salientar que o registro na CTPS do requerente da data de rescisão de seu emprego, com a ausência de vínculos posteriores, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego involuntário, mas é apto a funcionar como início de prova material a ser corroborado pela prova testemunhal. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NO MOMENTO DA INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. -

Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em razão do não reconhecimento da qualidade de segurado na data do início da incapacidade fixada pelo perito. - De acordo com o recorrente, “(...) o ilustre perito judicial fixou a incapacidade laborativa apenas em 09/02/2010, sem apreciar os documentos médicos constantes nos autos que demonstram que a parte recorrente recebeu por anos benefício previdenciário em decorrência da mesma doença incapacitante, sendo portanto equivocada a cessação administrativa do benefício em março de 2008. Por outro lado, o autor recebeu última contribuição previdenciária do autor auxílio doença até 06/03/2008, sendo que o período de graça estendeu-se por 24 meses, abarcando a data de início da incapacidade. (...)”.

- Contudo, alega que a Turma Recursal de Origem, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, quedou-se omissa quanto a tal ponto, não obstante a alegação em sede recursal e de embargos. Ainda sustenta que, não tendo havido a designação de audiência de instrução e julgamento, não foi possível a produção de prova testemunhal a comprovar a situação de desemprego involuntário. - **Acerca do tema, esta TNU firmou entendimento no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: “(...) Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, “a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade”**. Precedentes: PEDILEF 200870950035921, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/03/2011; PEDILEF 05063105720104058400, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012; PEDILEF 0011510-16.2008.4.03.6303, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 08/10/2014; PEDILEF 200833007145103, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 06/09/2012). 6. Assim sendo, entendo que a sentença e o acórdão da Turma Recursal devem ser anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para

nova dilação probatória quanto à situação de desemprego. (PEDILEF nº 50031107120144047116. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha.DOU: 03/07/2015) - E, ainda, firmou-se o entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado (PEDILEF 50473536520114047000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160). - No caso em tela, sendo flagrante a omissão do Colegiado de Origem, entendo que se faz necessária a análise da questão ligada ao suposto benefício previdenciário de que foi titular o recorrente, uma vez que terá o condão de influenciar a contagem do prazo do período de graça. Outrossim, deverá ser oportunizada ao recorrente a produção de prova testemunhal acerca da alegada situação de desemprego involuntário. - Diante do exposto, devida a anulação do Acórdão recorrido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da Questão de Ordem 20/TNU. - Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO. (PEDILEF 00298642720104036301, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)

- De acordo com as informações constantes de seu CNIS (anexo 13), o autor exerceu atividade empregatícia até 02/03/12 e recolheu, entre 1975 a 1989, mais de 120 contribuições mensais, sem que houvesse perda da qualidade de segurado. A perda de tal qualidade ocorreu apenas entre 08/2001 e 03/2006, lapso no qual o autor deixou de contribuir. Verifica-se, portanto, que a perda da qualidade de segurado se deu quando o autor já tinha completado a exigência de 120 contribuições ininterruptas, adquirindo, portanto, o direito à prorrogação do período de graça. O demandante voltou a contribuir para o RGPS a partir de 21/03/2006, e entre 02/03/2012 a 27/03/2013 o fez de maneira contínua, de forma a recuperar todas as contribuições vertidas anteriormente (art. 24,p.u, da Lei 8213/91).

- Nessa seara, é primordial a análise do estado de desemprego involuntário do requerente, pois, caso assim seja comprovado, ele fará jus à prorrogação da qualidade de segurado por 36 meses, mantendo tal qualidade até o termo inicial da incapacidade (05/03/2015).

- No caso, não houve, entretanto, audiência de instrução e julgamento, e, por conseguinte, a produção de prova testemunhal.

- **Anulo, pois, a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja realizada audiência de instrução e julgamento, bem como seja posteriormente prolatada nova sentença. Prejudicado o recurso inominado.**

- Sem condenação em honorários, por não haver recorrente vencido.

Relator: JOAQUIM LUSTOSA FILHO

Resultado: Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **ANULAR A SENTENÇA**, nos termos da ementa supra.